



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

RAFAEL ARAGOS

**FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A CONSTITUIÇÃO
FEDERAL BRASILEIRA DE 1988: DEVER DE
TRANSPARÊNCIA, DIREITO À INFORMAÇÃO E CADASTROS
PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS**

Londrina
2016

RAFAEL ARAGOS

**FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A CONSTITUIÇÃO
FEDERAL BRASILEIRA DE 1988: DEVER DE
TRANSPARÊNCIA, DIREITO À INFORMAÇÃO E CADASTROS
PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Departamento de Direito – Centro de Estudos
Sociais Aplicados da Universidade Estadual de
Londrina.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Marlene Kempfer

Londrina
2016

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Aragos, Rafael .

Função social da empresa e a Constituição Federal Brasileira de 1988 : dever de transparência, direito à informação e cadastros públicos administrativos / Rafael Aragos. - Londrina, 2016.
107 f. : il.

Orientador: Marlene Kempfer.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2016.

Inclui bibliografia.

1. Direito empresarial - Tese. 2. Responsabilidade social da empresa - Tese. 3. Comportamento do consumidor - Tese. I. Kempfer, Marlene. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

RAFAEL ARAGOS

**FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL
BRASILEIRA DE 1988: DEVER DE TRANSPARÊNCIA, DIREITO À
INFORMAÇÃO E CADASTROS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Departamento de Direito – Centro de Estudos
Sociais Aplicados da Universidade Estadual de
Londrina.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Marlene Kempfer - Orientadora
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Clodomiro José Bannwart Filho -
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral
Instituição Toledo de Ensino - ITE

Londrina, 29 de Agosto de 2016.

“Até os jovens se fatigam e cansam, e os moços também tropeçam e caem, mas os que esperam em Deus renovam suas forças, criam asas, como águias, correm e não se fatigam, podem andar que não se cansam”
Isaías, 40, 30-31

AGRADECIMENTOS

O mestrado é acima de tudo um profundo aprimoramento profissional e humano, que possibilita ampliar as capacidades existentes e desenvolver as ocultas. Isso toca sensivelmente nas emoções, nos limites e nas identidades até então estáveis. Para absorver tudo o que o curso oferece é necessário o desprendimento de qualquer comodismo e acima de tudo é preciso ter fé, base, apoio, incentivo, persistência, capricho, foco e amor.

Agradeço a Deus por me abençoar com todos esses atributos, por direcionar meus caminhos, dar força, sabedoria e persistência para alegremente atingir objetivos tão nobres.

Agradeço a toda minha família, que é minha base e apoio para tudo. Em especial agradeço à minha esposa Karine, que além de responsável por impulsionar o início do mestrado, esteve presente a cada momento, sempre compreensiva, paciente, disposta a ajudar, incentivar e ainda no mesmo período, pela Graça de Deus, me deu uma filha, Helena, que em poucos dias estará conosco para iluminar ainda mais nossa vida.

Minha gratidão, respeito, admiração e carinho à Prof^ª. Dra. Marlene Kempfer, que efetivamente cumpriu com maestria o papel de orientadora, corrigindo-me em vários aspectos e oportunizando muitos aprendizados. Será sempre para mim um exemplo de seriedade, ética, competência e dedicação à docência.

Ao Prof. Dr. Clodomiro José Bannwart agradeço pelos ensinamentos e importantes contribuições a este trabalho, ao qual dedicou sua valiosa atenção e aceitou compor a banca de qualificação e defesa.

Agradeço ao Professor Sérgio Tibiriça Amaral, que mesmo com tantos compromissos, aceitou gentilmente o convite para participar da minha banca de defesa e contribuir com o trabalho.

Agradeço aos meus sócios pela parceria construtiva, honesta e por todo o apoio que me deram no período do mestrado.

Agradeço aos amigos que fiz no mestrado e que farão parte da minha história. Agradeço em especial aos amigos e companheiros de viagem, Cristiano Lourenço e Vitor de Medeiros Marçal, que juntos iniciamos, nos ajudamos mutuamente e concluímos o curso.

ARAGOS, Rafael. **Função social da empresa e a constituição federal brasileira de 1988: dever de transparência, direito à informação e cadastros públicos administrativos**. 2016. 107f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2016.

RESUMO

A atividade empresarial e o consumo são essenciais para o sistema capitalista. Mas o modo tradicional de produzir pelo menor custo e maior lucro não atende mais os padrões de sustentabilidade contemporâneos. Os cidadãos-consumidores cada dia mais informados e conscientes optam por adquirir produtos e serviços de empresas que tenham boa reputação. Para encontrar aceitação perante o mercado as empresas precisam orientar o seu agir por valores éticos, que lhes conduza a ter responsabilidade social e longevidade no mercado. Apesar dos valores morais não disporem de meios coercitivos imediatos, podem ser induzidos com controle social pelo consumidor consciente. Para que ocorra, faz-se necessário reconhecer a importância da informação confiável, para formar a convicção e despertar a ação do indivíduo. Essas informações podem ser prestadas de duas formas: mídia jornalística a respeito da atividade empresarial e publicidade da ação fiscalizatória do Estado (art. 174 CF). Estuda-se a intervenção do Estado por meio da otimização de cadastros públicos existentes e a viabilidade de um cadastro público unificado nacional, para dar efetividade ao princípio da transparência, publicidade e ao direito à informação, que são elementares para o controle social. Analisa-se a base de sustentação jurídica dessa ferramenta que proporciona ao cidadão-consumidor e demais interessados, informações confiáveis e que possam dar subsídio àqueles que querem prestigiar as empresas idôneas, além de induzir condutas empresariais desejadas. Por outro lado, é pressuposto para induzir a divulgação da empresa no cadastro: assegurar prévio contraditório e a ampla defesa; o acesso à justiça; proporcionar a reparação, reabilitação e prever o direito ao esquecimento por meio da redução do tempo de permanência no cadastro; considerar o princípio da preservação da empresa. A ação do Estado para efetivar a transparência e a publicidade viabiliza o controle social, o qual se revela hábil a desestimular as práticas insustentáveis e proporcionar um ambiente de justa concorrência empresarial.

Palavras-chave: Responsabilidade Social Empresarial. Princípio da Publicidade. Cadastros Públicos e Controle Social.

ARAGOS, Rafael. **Social function of the company and the Brazilian Federal Constitution of 1988**: the obligation of transparency, right to information and administrative public records. 2016. 107p. Dissertation (Master's Degree Dissertation) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2016.

ABSTRACT

The business activity and consumption are essential to the capitalist system. But the traditional way of producing at lower cost and higher profit no longer meets contemporary standards of sustainability. Citizens-consumers increasingly informed and aware day choose to purchase products and services from companies that are reputable. To find acceptance with the market companies need to guide their act on ethical values, which leads them to take social responsibility and longevity in the market. Despite the moral values they lack immediate coercive means, they can be induced with social control by the conscious consumer. For that to occur, it is necessary to recognize the importance of reliable information to form the conviction and awakening the individual's action. This information can be provided in two forms: news media regarding the business activity and advertising supervise state action (Art 174 CF.). Study the intervention of the state through the optimization of existing public records and the feasibility of a unified national public registry to give effect to the principle of transparency, publicity and the right to information, which are fundamental for social control. Analyzes the legal basis for this support tool that provides the citizen-consumers and other stakeholders, reliable information that can give benefit to those who want to honor the legitimate companies, in addition to inducing desired corporate behaviors. On the other hand, it is assumed to induce the release of the company in the register: ensuring contradictory prior and full defense; access to justice; providing the repair, rehabilitation and predict the right to be forgotten by reducing the time spent in the register; consider the principle of preservation of the company. The state action to effect transparency and advertising enables social control, which is revealed able to discourage unsustainable practices and provide a fair business competition environment.

Keywords: Corporate Social Responsibility. Advertising principle. Public Records and Social Control.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
AIDCI	Ato Internacional pelo Direito dos Consumidores à Informação
ABRAINCC	Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias
BNDT	Banco Nacional de Devedores Trabalhistas
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CNDT	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
CGU	Controladoria Geral da União
CADIN	Cadastro Informativo Créditos Não Quitados
CEIS	Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas
CNEP	Cadastro Nacional de Empresas Punidas
CNRF	Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CPI	Comissões Parlamentares de Inquérito
e-SIC	Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão
GPV	Gestão Por Valores
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
IDEC	Instituto de Defesa do Consumidor
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
MC	Medida Cautelar
MCC	Mondragon Corporacion Cooperativa
MP	Medida Provisória
ONU	Organização das Nações Unidas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PNETD	Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente

PROCON	Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor
RE	Recurso Extraordinário
Resp	Recurso Especial
RO	Recurso Ordinário
RSE	Responsabilidade Social Empresarial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SBDC	Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
SICAR	Sistema de Cadastro Ambiental Rural
SNDC	Sistema Nacional de Defesa do Consumidor
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 ÉTICA E SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL	12
1.1 Ética Empresarial	13
1.2 Sustentabilidade Econômica	19
1.3 Sustentabilidade Ambiental	23
1.4 Sustentabilidade Social	27
2 GESTÃO EMPRESARIAL TRANSPARENTE E O DIREITO À INFORMAÇÃO	32
2.1 Gestão por Valores e a Transparência	38
2.2 Controle Público da Atuação Ética Empresarial e o Direito a Informação do Cidadão Consumidor	42
2.3 Deveres das Empresas e do Estado para a Cultura do Consumo Ético- Consciente	48
3 CADASTROS PÚBLICOS E O DIREITO A INFORMAÇÃO SOBRE A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS	54
3.1 Atuação Estatal por Meio da Fiscalização	57
3.1.1 Atuação no Âmbito Econômico Empresarial	61
3.1.2 Atuação no Âmbito da Responsabilidade Ambiental	67
3.1.3 Atuação no Âmbito das Relações Sociais do Trabalho	70
3.2 Publicidade da Atuação Fiscalizatória do Estado por Meio De Cadastros Públicos	73
3.3 Devido Processo Legal para Controle de Inserção e Permanência das Empresas nos Cadastros Públicos	87
CONSIDERAÇÕES FINAIS	97
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	101

INTRODUÇÃO

A atividade empresarial e os consumidores são a mola propulsora da economia. Em um ambiente econômico saudável há produção de bens, geração de empregos, riquezas e arrecadação de tributos. Ao lado destas externalidades positivas, há o dever estatal de fiscalizar a atuação empresarial em desconformidade com a função social preconizada na Constituição Federal de 1988. Neste nível normativo estão os parâmetros para aferir se as empresas utilizam sua liberdade econômica e propriedade conforme a ética jurídica nos âmbitos econômico, social e ambiental, previstos no Art. 170 da CF/88.

Seguir as normas jurídicas é conduta desejável e a empresa que assim o fizer constrói imagem que promove relação sustentável, especialmente, com os consumidores. Neste sentido, defende-se, a importância do direito da sociedade à informação sobre a conduta das empresas que agem em desconformidade com os parâmetros jurídicos. Esta transparência gera confiança que é fundamental para preservar um saudável mercado interno, considerado patrimônio nacional, nos termos do Art. 219 da CF/88.

Informar sobre as condutas das empresas em desacordo com a lei poderá ocorrer tanto por meio dos veículos de comunicação social, nos termos do Art. 220, §1º da CF/88, quanto pelo Estado. A informação veiculada por meio da comunicação social está protegida no nível de direitos fundamentais, conforme Art. 5º IV, V, X, XIII e XIV da CF/88. A informação a ser prestada a partir de ações públicas, tem por fundamento o Art. 5º, XXXIII e Art. 37, §3º, II, e constituem dever dos agentes públicos no exercício de suas atribuições nos órgãos Legislativo, Executivo e Judiciário da União, Estados e Municípios. É o dever de transparência que se concretiza por meio da publicidade de seus atos.

Motivado pela importância deste direito à informação, em face da atuação ética das empresas e das possibilidades do consumo consciente, a presente pesquisa bibliográfica está focada em analisar: a importância da ética para a sustentabilidade da empresa; a efetividade da ética por meio do caminho da gestão por valores; o direito à informação em face da comunicação social; mas, especialmente, a partir dos dados que estão nos cadastros públicos decorrentes da atuação interventiva do Estado sobre o domínio econômico por meio da fiscalização, que identifica condutas infracionais ou crimes praticados pelas empresas nos âmbitos econômico, ambiental e social. Neste enfoque, destaque-se a importância da Lei

12.527/11 que dispõe sobre o acesso a informação de interesse público, a sua gestão transparente de modo a proporcionar amplo acesso, divulgação, autenticidade e integridade.

Inicia-se o trabalho com o estudo da ética empresarial, que é recurso moral a suprir as lacunas do direito positivo, a servir de fio condutor à responsabilidade social empresarial, apta a estabelecer parâmetros de legitimação da atuação empresária perante seus interlocutores, apontando-se os anseios de sustentabilidade no âmbito econômico, ambiental e social.

Segue para estudar a gestão empresarial motivada por valores, com transparência, de forma a possibilitar o conhecimento público da atuação empresarial, com ampla informação aos interessados, para que possam exercer seus controles. Analisa-se o valor da transparência para viabilizar esse controle, e assim mapear a atuação da empresa no mercado. A empresa comprometida com a atuação responsável adota uma gestão ética e transparente, para melhorar sua reputação frente aos seus concernidos. Disseminar a qualidade das condutas empresariais por meio da imprensa, por seus diversos veículos é uma importante contribuição (art. 5º, incisos IX e XIV e art. 220, CF/88). Para além desta informação privada tem-se a necessidade do Estado desenvolver mecanismos para dar ampla publicidade e transparência à ação fiscalizatória Estatal.

A publicidade e transparência, além de serem garantias constitucionais (art. 5º, inciso XXXIII da CF/88) dos jurisdicionados, podem ser instrumentalizadas por meio de cadastros públicos. O acesso do cidadão-consumidor a tais informações possibilita formar sua convicção, com base em dados fidedignos, obtidos pela fiscalização Estatal. Tais cadastros, portanto, são construídos a partir da intervenção do Estado sobre o domínio econômico por meio da fiscalização (art. 174, CF/88), em cada âmbito fiscalizado (econômico, ambiental, social), os quais estão diretamente relacionados com cada aspecto da sustentabilidade. Foram levantados os cadastros públicos existentes em cada um destes âmbitos para analisar os pontos positivos, os que precisam ser preenchidos e aperfeiçoados.

A pesquisa aponta possíveis alternativas no intuito de otimizar o uso das informações produzidas pela fiscalização Estatal, potencializar o acesso a informação e fomentar a responsabilidade social. Na sequência pondera-se acerca das cautelas necessárias a serem observadas para a inserção, permanência e saída dos cadastros públicos, por meio do devido processo legal e contraditório. Consideram-se as situações da reparação de dano por inserção indevida nos cadastros e a viabilidade da retratação pública acerca da invalidação do ato público.

São aventadas e sugeridas hipóteses de reduzir o tempo de permanência no cadastro, sob o atendimento de determinadas exigências/condições. Sobre todos os aspectos são analisadas decisões judiciais lançadas sobre os constantes questionamentos acerca da constitucionalidade e legalidade dos cadastros públicos, em especial no âmbito das relações de trabalho. O percurso da pesquisa apresenta posicionamentos doutrinários usados por analogia ao caso, dada à especificidade do tema, bem como elenca posições jurisprudenciais que versam sobre a constitucionalidade e legalidade dos cadastros, perpassando os argumentos a favor e contrários à possibilidade dos cadastros independentemente de lei específica.

1 ÉTICA E SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL

Não basta mais a concepção tradicional de empresa, que se resume na sustentabilidade econômica, voltada a reunir os fatores de produção ao menor custo possível para produzir e distribuir bens com o fim de obter lucro. A credibilidade e confiança da empresa no mercado torna-se fator determinante para o seu desenvolvimento. Destaca Domingo García-Marzá (2008, p. 65) que

no novo contexto global, a confiança se converte em um recurso imprescindível para erigir relações sociais de qualquer tipo. Se a ela for acrescentada a existência de uma opinião pública mundial, a confiança adquire um ativo cada vez mais importante para o desenvolvimento da empresa. Este é outro efeito-chave do atual processo de globalização, capaz de julgar o bom ou o mal desempenho da empresa e de denunciar o não-cumprimento de expectativas em qualquer espaço geográfico em que elas ocorram.

A empresa que busca permanência e longevidade no mercado precisa pautar sua atuação pela ética para alcançar a confiança dos consumidores. Segundo Adela Cortina (2008, p. 23) *“las organizaciones han de proporcionar unos bienes a la sociedad para ser aceptados por ella. Y, logicamente, em el caso de que no los produzcan, la sociedad tiene derecho a reclamárselos y, por último, a deslegitimarlas”*. Decorre deste pensamento a mudança das empresas em considerarem a ética um recurso para a gestão sustentável do empreendimento e legitimação social.

Neste capítulo estudar-se-á a ética¹ sob a perspectiva de um recurso condutor da tripla sustentabilidade empresarial, sob as facetas: econômica, ambiental e social. A proposta da pesquisa é compreender a ética além do ponto de vista da iniciativa da empresa. Seria enfraquecer esse recurso moral ao imaginar que somente seria empregado quando a gestão empresarial, por sua própria consciência e sem qualquer estímulo externo, pudesse adotar reiteradamente posturas proativas em prol do bem geral. Significaria dizer que para ser ética a empresa precisaria estar atenta aos seus problemas internos de gestão. E também, às questões sociais e ambientais. Não se pode dizer que seria impossível, mas, certamente, não haveria

¹ Apesar de haver diferença entre moral e ética, neste trabalho estas não serão diferenciadas, sendo empregadas sinonimamente. No decorrer deste capítulo será usada a terminologia “ética” e “recurso moral” no sentido de instrumentais promotores da “responsabilidade social empresarial”, com as consequentes externalidades positivas em todos os aspectos (econômico, ambiental e social). A separação em tópicos, da sustentabilidade econômica, ambiental e social, se dará apenas por metodologia de exposição do trabalho, que no último capítulo relacionará as formas de controle, fiscalização e de cadastros com a especificidade de cada sustentabilidade apresentada.

essa iniciativa por parte significativa das empresas. Isso porque as empresas agem na busca do lucro, e a grande maioria não tem consciência ou assessoria para apontar as vantagens da conduta ética e os riscos de práticas tradicionais insustentáveis.

Sobre a sustentabilidade Juarez Freitas (2012, p. 41) fornece um conceito amplo que abarca a proposta de empresa ética, sociedade e Estado para promover o desenvolvimento sustentável:

Trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Não basta criar uma base teórica da ética e acreditar que as empresas, por si só, se encarregarão de implementá-la. Por isso há necessidade de influências externas, que levem as empresas a internalizar a ética como forma de atender as expectativas sociais e compatibilizar com seus legítimos interesses de lucro. Essas influências externas podem advir dos diversos interlocutores com quem a empresa se relaciona, do Estado, dos fornecedores e em especial de seu público alvo, destinatário de sua atividade econômica. Dessa forma, o agir ético não é oneração para empresa, mas condição de sua aceitação no mercado, a figurar como elo para a permanência no mercado.

1.1 Ética Empresarial

Não se ignora a dificuldade de delimitar o significado de ética, dada as diferentes concepções em um universo global e de todas as discussões e significados externados ao longo da história. Apesar dessa dificuldade, Adela Cortina (2008, p. 17-20) define em linhas gerais que:

la ética es un tipo de saber de los que pretende orientar la acción humana en un sentido racional; es decir, pretende que obremos racionalmente. A diferencia de los saberes preferentemente teóricos, contemplativos, a los que no importa en principio orientar a acción, la ética es esencialmente un saber para actuar de un modo racional. (...) la ética, em um primer sentido, es un tipo de saber práctico, preocupado por averiguar cuál debe ser el fin de nuestra acción, para que podamos decidir qué hábitos hemos de asumir, como ordenar metas intermedias, caules son los valores por los que hemos

de orientarnos, qué modo de ser o carácter hemos de incorporar, con objeto de obrar con prudencia, es decir, tomar decisiones acertadas.

No ambiente empresarial, a ética não deve ser entendida como ferramenta “cosmética”, para fazer marketing a mascarar ou criar uma falsa aparência da empresa. Isso seria distorcer e até mesmo violar a própria ética. Domingo García-Marzá (2008, p. 25) atribui como uma das tarefas essenciais da ética empresarial crítica, apresentar justificativas ao seu próprio papel para evitar na medida do possível ser instrumento de manipulação e engano. Se a ética não pode ser usada de modo instrumental para obter lucro, qual a forma de considerá-la como um recurso em favor da empresa?

A ética, segundo Domingo García-Marzá (2008, p. 33), que pretenda responder ao novo panorama empresarial, deve ser entendida como “capaz de justificar o novo papel da empresa na sociedade, de seus recursos morais, da relação entre seu poder e sua responsabilidade”. A atuação da empresa de modo ético legitima o papel social porque a empresa é parte da sociedade civil.

Adela Cortina (2008, p. 65) destaca que para a ética tradicional kantiana era impossível entrar no âmbito econômico, o que passa a ser possível pela ética discursiva, a qual funciona como controle democrático, transformando a racionalidade econômica:

La ética discursiva pretende transformar la racionalidad económica por medio de la racionalidad comunicativa; intenta corregir el desarrollo económico sistémico desde la perspectiva del mundo de la vida e impulsar así una nueva transformación social del capitalismo, una economía social, desde un nuevo fundamento normativo, no utilitarista nin contractualista, sino discursivo, entendido em la práctica como control democrático por parte de los afectados.

Verifica-se com apoio na *Teoria do agir comunicativo* de Habermas (1987 apud GARCÍA-MARZÁ, 2008), que os atores, membros da sociedade, podem estruturar suas relações sociais a partir de duas orientações distintas: no agir estratégico, onde os demais atores são meros meios para os fins particulares almejados; no agir comunicativo, cujo escopo da interação é o entendimento e o acordo com os demais, para alcançar planos comuns de ação. Significa dizer que a sociedade civil pode se estruturar por laços contratuais, utilitaristas em busca de benefícios particulares (agir estratégico) ou por consensos, valores sociais comuns, integração social, solidariedade que funcionam como mecanismos na coordenação do agir, a partir dos quais é possível construir os interesses que passarão a ser particulares (agir comunicativo).

A ética se desenvolve no âmbito social, sob uma perspectiva republicana, mas ganha ênfase nos interesses particulares da empresa na medida em que propicia o diálogo e a conquista da confiança dos sujeitos com quem a empresa se relaciona (stakeholders). Essa capacidade de estabelecer o entendimento mútuo pelo diálogo consiste nos recursos morais que a empresa deve implementar em suas ações. Sob este prisma, Domingo García-Marzá (2008, p. 51/52) apresenta a ética empresarial como aquela que tem por objetivo analisar como funcionam esses recursos na prática empresarial cotidiana, para alcançar a legitimidade e a confiança que necessita a empresa.

A implementação da ética é uma tarefa que deve ser realizada pelo empreendedor. Independentemente de estar assessorado ou não, tem o papel de protagonista na gestão da organização empresarial de sucesso. Esta aferida pela admiração dos públicos e concernidos, pelo seu modo de atuação racional, pautado em valores universalmente aceitos e que conduza prosperidade legítima aos negócios. Conquistar esse tipo de empreendimento significa dispor de credibilidade, admiração e servir de paradigma positivo, o que pode servir de motivação pessoal ao empresário contemporâneo. Interessante é a reflexão de Adela Cortina (2008, p. 14) sobre essa questão:

Si pasáramos una encuesta hoy en día, preguntando a jóvenes y no tan jóvenes qué personajes son los más admirados, aparecería sin duda el nombre de algún empresario, cosa absolutamente impensable en nuestro país tan sólo hace unos años. Cuales son las razones de este cambio de ideales? Que nuestra época – como hemos dicho – se autodefine como managerial y de organizaciones, y de ahí que los líderes de las organizaciones paradigmáticas – la empresas – sean contemplados con veneración.

A problemática enfrentada pela ética é quanto ao seu aspecto intangível, de difícil mensuração, por se tratar de um valor relacional. A ciência da administração empresarial tradicional está acostumada a trabalhar com dados e informações mensuráveis, que permitem calcular o famoso “custo benefício” de um determinado investimento. Essas ferramentas tradicionais norteiam as decisões do gestor e traçam metas de produzir mais por menos. No plano das relações sociais não há como mensurar o custo-benefício de uma atitude ética. Significa dizer que o ramo da administração de empresas, até o momento, não dispõe de um mecanismo que calcule, ainda que aproximadamente, o proveito econômico que lhe trará a adoção de determinada postura tida por ética.

Domingo García-Marzá (2008, p. 66) afirma que os fatores da intangibilidade e dificuldade de manipulação dos valores são a causa da teoria da administração empresarial

não possuir um modelo explicativo, tampouco uma teoria voltada a sistematizar o modo de como adquirir, manter e desenvolver o capital confiança.

Luiz Carlos Bresser Pereira (2009, p. 277) chega a dizer que na competição real pelo lucro, os mercados controlam as empresas comerciais, mas este controle não se torna eficaz e possível quando as organizações não têm objetivos nítidos e mensuráveis como o lucro, de modo que as ações que envolvem valores, que não podem ser medidos em termos monetários, torna a coordenação do mercado imperfeita e até inviável.

Devido a carência da teoria empresarial e também de ferramentas que assegurem a dosimetria da rentabilidade ética, existe, por assim dizer, um certo ceticismo e descrença de levar a cabo a ética nos negócios empresariais. Isso pode reduzir a ética a um idealismo e ilusório. Por isso, é comum as técnicas tradicionais de administração e os críticos considerarem antagônicos os interesses éticos com os econômicos. A experiência empírica revela que essa incerteza é mais constante em médios e pequenos negócios empresariais. Essa ausência de segurança no investimento ético, somado ao despreparo para uma atuação prolongada no mercado e a ausência de mecanismo de pesquisa e auto-avaliação, conduzem o gestor desses negócios empresariais a uma postura imediatista.

De todo modo, a finalidade primeira da ética empresarial é possibilitar o respeito aos valores universalmente aceitos, com funcionários, parceiros, clientes, investidores ou alguém com quem se mantém relação ou interesse nos negócios. A esse tratamento não se exclui nenhum dos grupos ou indivíduos que tenham ou venham a ter alguma relação, direta ou indireta com a empresa e nela depositem expectativas morais. Acerca das implicações de assumir a postura ética, Domingo García-Marzá (2008, p. 97) afirma que

o fato de adotar uma perspectiva ética significa, então, abandonar a abordagem egocêntrica, levando a sério as necessidades e os interesses dos demais grupos, não como simples meio ou recurso para os interesses particulares, mas como um fim em si mesmos, ou seja, como um valor incondicional. Qualquer possibilidade de criação, manutenção e desenvolvimento da confiança pressupõe esta capacidade.

Adela Cortina (2008, p. 21) alerta que os projetos éticos necessitam de um período de implantação e maturação, devendo contar com sujeitos capazes de conduzir ao seu êxito, sendo que o seu retorno não ocorre de modo imediato:

Los proyectos éticos no son, pues, proyectos inmediatos, que puedan llevarse a cabo en un breve lapso de tiempo, por ejemplo, en el presente y en un futuro inmediato, sino que necesitan contar con el futuro, con tiempo, y con

sujetos que, por ser em alguma medida libres, puedan hacerse responsables de esos proyectos, puedan responder de ellos

Entre os desafios para implementar os parâmetros éticos está a temática da universalidade de valores, ou seja, quais seriam estes valores? Para tanto implica estabelecer critérios para avaliar a conduta empresarial para buscar condutas a serem modificadas, incentivadas ou reprimidas.

Os valores são universalizados, havendo diretrizes internacionais para definir os pontos comuns e critérios da boa atuação empresarial. Neste sentido tem-se os princípios do Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU)² nos âmbitos de condutas empresariais que considerem os direitos humanos, o trabalho decente, o meio ambiente e o combate à corrupção:

1. As empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente; 2. Assegurar-se de sua não participação em violação destes direitos; 3. As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; 4. A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório; 5. A abolição efetiva do trabalho infantil; 6. Eliminar a discriminação no emprego; 7. As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais; 8. Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental; 9. Incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis; 10. As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.

No âmbito nacional há parâmetros éticos-jurídicos. No aspecto moral tem-se condutas que ultrapassam o direito e contribui para a atuação legítima da empresa. Neste sentido aponta Domingo García-Marzá (2008, p. 291/292) dez valores básicos a serem concretizados pela empresa em cada contexto e situação particular: integridade, credibilidade, justiça, diálogo, transparência, dignidade, legalidade, compromisso cívico, ecologia e responsabilidade.

Assim, segundo Domingo García-Marzá (2008, p. 241)

o objetivo da ética empresarial não é outro senão a conversão das razões morais em motivos para agir e, portanto, configurar decisões, práticas e desenhos institucionais que respondam a esse tipo de justificativas, enfim, que mereçam o qualificativo de boas ou moralmente justas.

² Disponível em: <http://www.pactoglobal.org.br/artigo/56/Os-10-principios>. Acesso em: 06 de junho de 2016.

Se o direito se revela incapaz de preencher todas as lacunas sociais, não seria o caso de simplesmente reformular o ordenamento, inserindo nele os padrões morais desejáveis, com a imposição legal de observância, sob a tutela do sistema jurídico? Adela Cortina (2008, p. 126) destaca que as deficiências do sistema jurídico ficam evidentes frente à complexidade dos mercados atuais, que exigem uma grande flexibilidade e capacidade de inovação dos comportamentos nas relações empresariais. Aponta como razões das deficiências jurídicas: custo e tempo elevado; abstração jurídica das normas, com deficiência na aplicação, deixando de fora circunstâncias particulares; vácuos legais (não estruturados/regulamentados); existências de normas jurídicas injustas, contrárias à dignidade humana e contra o meio ambiente.

Há de fato questões morais que ultrapassam o campo impositivo do direito, estando na seara da discricionariedade. O que não decorre de obrigação positivada está no campo da autonomia da vontade, que precisa ser igualmente respeitada para não se desencorajar o desenvolvimento econômico da iniciativa privada.

Se existe uma imposição legal a ser cumprida, localizada no campo do direito, a sua observância passa a ser um mínimo do que se espera da empresa. Uma vez descumprida uma norma que impõe o respeito aos direitos sociais e ecológicos, salvo se for reconhecida sua inconstitucionalidade, estará a empresa em um nível ético-jurídico insatisfatório, com dificuldades para conquistar a confiança com que se relaciona direta ou indiretamente.

Para que não passem despercebidas as empresas que sequer cumprem suas obrigações legais, faz-se necessário criar e desenvolver mecanismos de publicidade e divulgação de informação, para que o cidadão consumidor tenha ciência de quais são as empresas insustentáveis. Com isso, as empresas que se esforçam para atender as expectativas éticas são avaliadas positivamente. Já as empresas que sequer observam as prescrições legais e não querem que isso seja notado, serão avaliadas pelas informações divulgadas pelo Estado. É um mecanismo de publicidade da sua fiscalização, levada a efeito em razão do descumprimento da legislação. Trata-se do dever do Estado dar transparência, revelando os atos do poder público que aferem o descumprimento da legislação que protege os direitos sociais e ambientais.

A reputação da empresa e seu nível moral não são determinados pela obtenção ou não de lucro, mas pela legitimação social de suas condutas praticadas no desenvolvimento de sua atividade. Afirma Adela Cortina (2008, p. 131-133) que a *“legitimación significa que a empresa encuentra su lugar dentro del sistema social global al que pertenece y del depende*

(...) *es decir, para su éxito económico*”. O proveito econômico não elide a ética, tampouco é incompatível, ao contrário, é consequência dela, uma externalidade positiva, uma funcionalidade.

Dentre as vantagens da atuação ética da empresa é possível visualizar com clareza: a redução do intervencionismo estatal; eliminação de gastos por sanções e litígios administrativos e judiciais; melhora no acesso às linhas de crédito. Além disso, a incorporação da gestão ética e responsável serve na dimensão externa da empresa como carta de apresentação e identificação, tornando-a diferenciada no mercado em relação às demais, o que acaba por lhe promover em todos os aspectos. Para tanto, internamente a empresa dispõe de um sistema que serve de controle de gestão, em que os dirigentes e colaboradores encontram o marco geral de ação e um ponto de referência para a tomada de decisões (GARCÍA-MARZÁ, 2008, p. 227-228).

Domingo García-Marzá (2008, p. 148), explica que o processo de construção da confiança sobre uma empresa, suas relações e seus produtos está relacionado diretamente com as justificativas de seu comportamento, quando este atende as expectativas nela depositadas, demonstrando credibilidade e legitimidade social. Explica o autor que “a confiança é diretamente proporcional a esse grau de acordo ou consenso, com o qual se aceita a posição da empresa com relação ao cumprimento das expectativas oferecidas”. A dimensão ética dá suporte para a definição racional e avaliar as justificativas e o grau de credibilidade da empresa.

1.2 Sustentabilidade Econômica

A sustentabilidade econômica é alcançada por meio da atividade empresarial lucrativa, desenvolvida licitamente sob as regras do Estado, considerando o tripé da sustentabilidade (econômica, ambiental e social). Por meio de operações comerciais a empresa relaciona-se com seus fornecedores, consumidores, empregados e concorrentes, estabilizando os fluxos de investimentos e de recursos. Tais fluxos mantêm a estrutura de produção eficiente e compatível com a demanda. Essa constante operação gera equilíbrio entre recebíveis e pagamentos, com acúmulo de ativos e capacidade de aprimoramento por meio do acesso a novas técnicas e tecnologias. Portanto, a empresa é um organismo econômico organizado e regido por princípios, regras e técnicas econômicas, de modo a

combinar elementos reais e pessoais para, mediante o emprego da gestão, impulso e expertise do empresário, obter um resultado econômico positivo.

Do ponto de vista da sustentabilidade econômica uma empresa deve ter capacidade técnica, gerencial e econômica para coordenar recursos e após deduzir o custo social e ambiental, gerar resultado financeiro positivo. O contrário disso significaria a inviabilidade do organismo empresarial. Todavia, não significa que seja incompatível com o aspecto econômico a implementação das bases morais na organização empresarial. Domingo García-Marzá (2008, p. 122) explica que “a ética empresarial parte da realidade da empresa como uma instituição econômico-social, o que significa admitir ser imprescindível uma coordenação de recursos para conseguir a produção eficaz e eficiente de riqueza e benefícios”.

Mesmo que a empresa seja viável e goze de sustentabilidade econômica, não é tarefa simples permanecer no mercado com o equilíbrio econômico-financeiro. Se a empresa não consegue produzir um bom produto por um preço justo seus clientes optarão pelo produto de seu concorrente. Também são fatores que podem levar a ruína da empresa: as crises macroeconômicas que impliquem em mudança de padrões de consumo; punições pecuniárias ou restritivas de direitos, decorrentes do não cumprimento das normas de regência; repercussões negativas que conduza a perda de confiança, entre outros.

Sobre a ordem jurídica econômica, o artigo 173, §4º da Constituição Federal, dispõe que a “lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. A lei 12.529 de 2011 estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), composto pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Esse sistema tem por escopo proteger a livre concorrência e afastar manobras abusivas que visem dominar o mercado, manipular preços, eliminar concorrência, aumentar lucros de forma abusiva, entre outras infrações contra a ordem econômica. Referida lei prevê em seu artigo 37 e seguintes, uma série de punições que podem comprometer a vitalidade econômica da empresa.

Dentre os custos e estratégias que a empresa deve considerar para atingir sua viabilidade econômica, estão aqueles necessários para atender às normas protetivas do mercado econômico, dos direitos sociais e do meio ambiente. Aqui não se trata exatamente de uma sustentabilidade social e ambiental, que serão abordadas adiante, mas do custo que representa desenvolver a atividade em consonância com o ordenamento jurídico no que tange ao meio ambiente e garantias sociais. Estes fatores econômicos que compõe a contabilidade e

determinam seus resultados. Essa influência no desempenho econômico da empresa pode se dar por reflexo dos custos para atender as obrigações legais ou pelas externalidades de aprovação ou reprovação da empresa no âmbito social, que será de uma ou outra forma, a depender da postura da empresa e da sua capacidade de construir e manter sua boa imagem frente aos seus concernidos.

A sustentabilidade econômica pressupõe a habilidade da empresa em conservar sua viabilidade no mercado. Para tanto, precisa administrar licitamente os resultados financeiros, com aprimoramentos tecnológicos e relacionais. Estes últimos, entendidos, por ser a capacidade da empresa zelar pela sua imagem, conquistando a credibilidade de seus concernidos. A empresa também pode adotar uma gestão ética. Respeitar na sua atuação os valores morais e zelar pelo fiel cumprimento das normas legais.

O não atendimento das obrigações legais relativas à proteção da ordem econômica, dos direitos sociais e ambientais também acarreta um passivo para a empresa, refletindo no seu desempenho. O descumprimento representa um risco, mas que pode ser convertido em efetivo passivo em caso de ocorrer a reprimenda do Estado, que por certo impactará negativamente no desempenho econômico-financeiro da empresa. Sob outra ótica, não tão imediatamente mensurável em números, mas importante aos resultados econômicos futuros, estão os reflexos negativos à imagem da empresa. Ela passa ser reconhecida negativamente por não cumprir as obrigações impostas pelo direito, quiçá as morais, que estão no âmbito da discricionariedade. Esse senso crítico revela a importância de zelar pela imagem e boa reputação da empresa.

Em suas relações internas (perante seus empregados) a empresa precisa deduzir de seu lucro todo o custo para atender a contento a segurança e dignidade dos trabalhadores, com respeito aos direitos trabalhistas. Da mesma forma, nas relações externas a empresa deve suportar todo o custo para eleger o modo menos degradante possível de atuar no mercado, além de zelar pelo atendimento das expectativas de seus consumidores, fornecendo produtos e serviços de qualidade, que atendam as especificações divulgadas e prometidas. A empresa também deve prestar informações claras, bem como assistência adequada e célere na pós-venda e pós-prestação. A lealdade da propaganda e o seu cumprimento, tal qual a facilitação do suporte e assistência técnica, são fatores imprescindíveis para que o cidadão-consumidor³

³ Usa-se a expressão “cidadão-consumidor” para definir o sujeito protagonista que está investido a um só tempo na figura do cidadão que mantém a relação com o Estado e do consumidor que adquire produtos e serviços das empresas que eleger como ideal, dentro das suas expectativas.

tenha acesso a bens e serviços adequados e possa deles usufruir de modo consciente. Isso figura como pressuposto de aceitação e boa reputação da empresa perante os consumidores, sem a qual não obtém bons resultados econômicos.

Esses parâmetros a serem observados pelas empresas decorrem dos princípios que devem reger as relações de consumo, elencados no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, sendo os principais: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; a proteção governamental do consumidor; harmonização da relação; boa-fé; estabelecimento do equilíbrio; repressão de todo tipo de abusos contra o consumidor.

A observância das normas jurídicas e dos princípios protetores da relação de consumo reflete diretamente na imagem e por consequência na sustentabilidade econômica da empresa, determinando sua longevidade. Nesse sentido, Adela Cortina (2008, p. 81) destaca que

Una empresa que se plantea unicamente el máximo beneficio en un corto plazo es de hecho suicida y mal va a poder sobrevivir en estos tiempos de dura competencia, en que la responsabilidad a largo plazo es una garantía de supervivencia. Curiosamente – y esto es un hecho -, los grupos de empresas más responsables son los que han tenido mejores cuentas de resultados: por decirlo con Tuleja, en el largo plazo el más allá de la ética (los valores éticos) refuerza el más acá de cuenta de resultados.

Dentre os aspectos negativos imediatos suportados pela empresa que não cumpre ao menos o direito posto, encontram-se as reprimendas do Estado que podem consistir em multas pecuniárias ou restrição de alguns direitos, inclusive de contratar com o poder público. Estas reprimendas se traduzem em possíveis destabilizações econômicas, seja em decorrência de uma multa ou pela impossibilidade da empresa realizar determinadas operações, que a depender do seu ramo de atuação e das características de seus contratos, pode implicar na ruína do negócio. Nesta hipótese o modo de gestão da empresa não logrou êxito em manter hábil a realizar suas operações econômicas, que foram obstadas por impedimentos decorrentes de sua própria conduta. Percebe-se que o êxito da sustentabilidade econômica depende do cumprimento da sustentabilidade ambiental e social.

1.3 Sustentabilidade Ambiental

Com a conscientização da finitude dos recursos naturais, modifica-se o paradigma pautado apenas na sustentabilidade econômica que vinha sendo aceito na consecução das atividades produtivas. Os impactos ambientais provocados pelas atividades econômicas passam a ser cada vez mais conhecidos e por consequência repudiados, cobrados e responsabilizados. Para produzir e distribuir bens necessários a satisfazer as necessidades humanas, passa-se a não tolerar mais a atuação empresarial desmedida e que busque apenas o fim econômico.

O desenvolvimento da atividade econômica pautado pela sustentabilidade ambiental possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, inciso VI, que impõe a observância do princípio da “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. O artigo 225 da CF/88, também estabelece a garantia de que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Para que sejam efetivadas essas garantias constitucionais, medidas precisam ser ampliadas e implementadas em todos os meios de produção. Com este espírito de premência nas ações, Juarez Freitas (2012, p. 44) explica que

não se admite mais a métrica tradicional do desenvolvimento (bruto e, não raro, brutal), consoante o qual só os povos que atingissem determinado patamar de desenvolvimento passariam a se preocupar com questões ambientais. Tudo errado. Tal concepção distorcida e antiquada merece cair em profundo descrédito, dado que se impõe admitir, com real senso de urgência, que o planeta pode se tornar simplesmente inviável para a vida humana, a persistir o ritmo de crescimento poluente e o uso desmedido dos recursos naturais.

Toda ação humana engendrada no âmbito empresarial está sujeita a produzir algum impacto no meio ambiente, que será em maior ou menor intensidade, a depender de uma série de fatores, inclusive as características do empreendimento. A ambição que se encontra entre os especialistas em meio ambiente não chega a extremo de pretender isolar por completo tais impactos, mas reduzir na maior medida possível, ao ponto que a natureza consiga se regenerar, evitando-se um constante acúmulo de poluição, em proporção que a natureza não

consiga digerir. A idéia de sustentabilidade ambiental está em encontrar este ponto de equilíbrio na atividade empresarial, para que ao longo dos anos não seja acumulado um déficit regenerativo com estado de poluição irreversível.

É necessário repensar em como desenvolver a atividade empresarial, superando a concepção de que a relação do homem com o meio ambiente é estritamente de domínio e proveito. Segundo alguns autores, mesmo a preservação em si não se mostra suficiente, conforme explicam Elizalde e Gomes (2012, p. 5-6):

A preservação é interessante e relevante, mas, representa apenas um ponto de partida para constituir uma nova forma de relacionamento dos seres humanos com a natureza, na qual o homem não seja concebido como o único ser que tem importância, possibilitando que todas as formas de vida tenham o seu valor reconhecido.

A realidade ambiental exige a superação da visão economicista da natureza, obrigando a uma reestruturação da racionalidade, mediante o reposicionamento das prioridades e preferências. Para tanto, a ética mostra-se imprescindível à reflexão e reeducação para a sustentabilidade, servindo como guia de reformulação da atitude humana em relação à manipulação dos recursos naturais disponíveis.

Domingo García-Marzá (2008, p. 219) afirma que uma das contribuições mais importantes que a teoria ética pode fazer à reflexão ecológica é romper com o monopólio da concepção economicista de que o meio ambiente é um adversário a ser conquistado e colocado a serviço dos fins econômicos. O papel da ética é proporcionar a recuperação de um conceito mais amplo e plural da pessoa e de seus interesses, mediante uma reflexão acerca da relação com o meio ambiente e dos valores até então considerados. Em outras palavras, a relação com o meio ambiente tem suas necessidades e prioridades redefinidas pela ética, levando em consideração a discussão a situação emergencial, o anseio das pessoas e os meios utilizados para alcançá-los.

Apesar das características do sistema capitalista, das necessidades contemporâneas de consumo e de manter a sustentabilidade econômica dos empreendimentos, a reflexão ecológica convida a uma mudança de paradigma, que pressupõe a revisão crítica dos valores e práticas enraizados, que segundo Elizalde e Gomes (2012, pg. 6-7) são: universalização do ideal ocidental de progresso como modelo de desenvolvimento único e superior; crença de que a primeira responsabilidade da educação formal é preparar as pessoas para atenderem a esse ideal ocidental; necessidade de progresso; ciência ocidental como

verdade absoluta e superior; confiança excessiva na capacidade tecnológica para controlar todos os processos naturais e reverter todos os efeitos indesejados; visão da natureza como objeto de uso; crença na existência de uma natureza ilimitada; crescimento econômico é sempre bom e positivo.

As catástrofes e acidentes ambientais de grandes proporções evidenciam que a força da natureza e seus fenômenos não respeitam fronteiras geográficas ou quaisquer divisões e regras criadas pela civilização. Ulrich Beck (1998, p. 11-14) destaca o acidente nuclear de Chernobil e o terremoto no Japão de 2011 (que também desencadeou um problema nuclear) como exemplos de problemas ambientais que não respeitam fronteiras e que por sua vez afetam a lógica do sistema capitalista. De um lado fica o sistema e de outro a sociedade e a natureza, de modo que isso deflagra uma sociedade de risco, em que se a empresa polui, por consequência estará afetando a todos, inclusive seus proprietários. Isso ocorre porque embora a empresa vise o lucro, este não pode ser obtido ao preço de um desastre ambiental, que afetará não só os concernidos à empresa, mas uma gama de indivíduos e bens quase que sempre imensuráveis e não restritos a uma delimitação geográfica.

A questão ambiental vem ocupando cada vez mais as pautas das reuniões entre os representantes das nações, tal qual ocorreu no ano de 2012, na “Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio + 20”, que resultou em um importante documento, intitulado “o futuro que queremos”, firmado pelas nações. Neste documento foram assumidos importantes compromissos, notadamente no aspecto ambiental. Já na parte introdutória do documento, ao descrever a visão comum das nações participantes, ficou consignada a meta de:

Promover a gestão integrada e sustentável dos recursos naturais e dos ecossistemas, o que contribui notadamente com o desenvolvimento social e humano, sem negligenciar a proteção, a regeneração, a reconstrução e resiliência dos ecossistemas diante dos desafios, sejam eles novos ou já existentes (...) Nós expressamos nossa determinação em abordar os temas da conferência, ou seja, a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, e quadro institucional para o desenvolvimento sustentável (DECLARAÇÃO FINAL DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – RIO + 20 – O FUTURO QUE QUEREMOS).

O referido documento trata em quase todo o seu teor, de questões ligadas direta ou indiretamente com a preservação ecológica e com modos ambientalmente sustentáveis de produção, sendo os tópicos que mais se destacam: economia verde no contexto do

desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza; reforço das três dimensões do desenvolvimento sustentável; reforço de acordos intergovernamentais para o desenvolvimento sustentável; a dimensão ambiental no contexto do desenvolvimento sustentável; o turismo sustentável; o transporte sustentável/cidades sustentáveis e assentamentos humanos; as mudanças climáticas; florestas; biodiversidade; desertificação, degradação do solo e seca; montanhas; produtos químicos e resíduos; consumo e produção sustentáveis/mineração; metas de desenvolvimento sustentável.

Domingo García-Marzá (2008, p. 219) não fala expressamente em pressão social, mas entende que

é possível afirmar que a responsabilidade ecológica, pela proteção, cuidado e melhora de seu horizonte ecológico, é parte da responsabilidade moral da empresa, isto é, daquilo que ela deve justificar frente a todos os grupos envolvidos. O importante desta concepção de empresa está em considerar que o meio ambiente já não é algo externo, mas um fator que a sociedade vincula à empresa e, de fato, um dos que mais obscurecem o protagonismo atual da atividade empresarial.

O fato é que a reflexão ecológica e suas boas ações decorrem em boa parte de uma pressão social, que exige uma justificativa necessária perante os grupos de interesse da empresa. Há inegavelmente uma relação direta entre a reputação da empresa e a sustentabilidade ambiental. Esta passou a ser requisito de bom desempenho empresarial. É por isso que Domingo García-Marzá (2008, p. 226) afirma que a responsabilidade ecológica não significa, necessariamente, perder dinheiro, ao contrário, este compromisso pode se tornar um ativo determinante para competitividade e benefício econômico.

A constatação de que o modelo de desenvolvimento econômico está indo além do que o planeta suporta, confirma que os paradigmas de sustentabilidade precisam ser modificados. O modelo de atividade empresarial até então levados a efeito já não atendem a contento a realidade contemporânea, uma vez que a degradação está ocorrendo em uma proporção superior à capacidade de regeneração. A consequência lógica é de que as gerações futuras não poderão desfrutar dos recursos naturais hoje existentes.

Se não houver a readequação das formas de produção e consumo de energia, com aprimoramento tecnológico, os impactos serão extremos. Na opinião da PricewaterhouseCoopers⁴ a consequência pode ser “um choque político, por meio de um

⁴ Disponível em: <http://www.pwc.com.br/pt/megatendencias/issues/mudancas-climaticas-escassez-recursos.html>. Acesso em 23 de Janeiro de 2016

acordo global que penalize severamente as emissões de carbono ou um choque climático ou de recursos no qual um evento natural cause danos ambientais e econômicos significativos e generalizados”. Expõem não acreditarem em ações políticas, pois os formulares destas provavelmente serão influenciados por reações de curto prazo aos eventos naturais.

O cenário ambiental exige o reposicionamento das prioridades e valores, e por isso a responsabilidade ambiental corporativa deixa de ser um luxo, passa a ser determinante para a viabilidade, longevidade, reputação e competitividade do empreendimento.

1.4 Sustentabilidade Social

A Sustentabilidade social tem por objeto avaliar caminhos para qualidade de vida dos indivíduos. Para tal busca-se maior igualdade na distribuição de renda, redução das diferenças sociais, garantia de condições de trabalho e salário digno, liberdade de escolha, proteção ao direito do hipossuficiente, entre outros desdobramentos inerentes ao cidadão no Estado democrático de direito. Em seus estudos Juarez Freitas (2012, p. 18) aponta que a dimensão social da sustentabilidade reclama a gestão aperfeiçoada de processos, que assegurem condições favoráveis ao florescimento virtuoso das potencialidades humanas, especialmente no aspecto da educação de qualidade, mediante o engajamento na causa do desenvolvimento permanente, capaz de garantir a sobrevivência à longo prazo.

Devido ao papel que as empresas ocupam na sociedade contemporânea, exige-se destas a maior participação na satisfação dos direitos de cunho social. Para esta pesquisa o foco para atuação social empresarial será nas suas relações com seus empregados, cujo custo para atendimento das condições de dignidade e segurança é pressuposto para legitimar o lucro lícito da empresa.

De acordo com o item 6.4.1.2 da ISO 26000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que trata das diretrizes sobre responsabilidade social,

o trabalho significativo e produtivo é um elemento essencial no desenvolvimento humano; os padrões de vida melhoram por meio de um emprego pleno e seguro. Sua ausência é uma causa primordial de problemas sociais. As práticas de trabalho têm um grande impacto no respeito pelo estado de direito e no senso de justiça

presente na sociedade: práticas de trabalho socialmente responsáveis são essenciais para a justiça, a estabilidade e a paz social⁵.

Sobre aspecto social do trabalho, Juarez Freitas (2012, p. 59) explica que “o meio ambiente do trabalho não pode prosseguir acidentado, tóxico e contaminado, física e psicologicamente, sob pena de ser insustentável”. Significa dizer que a empresa ao relacionar-se com seus colaboradores não poderá gerar passivo social, ou seja, não poderá violar as garantias sociais do indivíduo, ao contrário, deve contribuir para a realização destas.

A empresa não deve permitir ambientes de trabalho propícios a acidentes, causadores de desestruturação pessoal e familiar. Entre elas indica-se excessivas jornadas de trabalho, pressões para o cumprimento de metas, ausência de suporte à mulher trabalhadora em sua fase de gestação e amamentação, criação e educação dos filhos menores, dentre outras hipóteses que ocorrem na relação de trabalho. Da mesma forma são insustentáveis as linhas de produção que para baratear seu custo, não emprega tecnologia e equipamentos para reduzir e até eliminar o trabalho penoso, degradante, insalubre e perigoso. Também não passa pelo crivo da sustentabilidade social, os salários baixos, injustos, que não permitem ao trabalhador acessar os mais básicos bens da vida. Essas situações são obstativas do trabalho decente.

De acordo com a definição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) o trabalho decente

é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social⁶.

O trabalho decente não se compatibiliza com condutas empresarias que discrimine e mitigue o bem estar e a liberdade do trabalhador. É necessário respeitar as peculiaridades e características dos trabalhadores, sobremaneira dos grandes grupos em condições especiais: deficientes, menores na condição de aprendizes, jovens e mulheres. Os parâmetros de

⁵ Disponível em:

[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/\[field_generico_imagens-filefield-description\]_65.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/[field_generico_imagens-filefield-description]_65.pdf) – Acesso em 08 de junho de 2016.

⁶ Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente> - Acesso em 07 de junho de 2016.

condutas que se espera das empresas advêm das normas do Estado, do agir ético-jurídico e das diretrizes internacionais. O atendimento destas condições é demonstração de que a empresa é ética.

Há uma relação direta entre empresas sustentáveis e trabalho decente. O Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente - PNETD, lançado pelo Governo Brasileiro em 2010, parte desta co-relação para traçar suas diretrizes. A 96ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (2007) discutiu o conceito de empresa sustentável e trabalho decente, que foi posteriormente incorporado à “Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa e ao Pacto Global para o Emprego”, aprovados por consenso pela Conferência Internacional do Trabalho, em suas reuniões de 2008 e 2009⁷.

Pode se dizer que o anseio de sustentabilidade social atualmente é global. Prova disso é que a questão social também foi destaque na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio + 20, ocorrida em 2012, ocasião em que as nações participantes assumiram o compromisso de erradicar quaisquer formas de pobreza, destacando a importância dos “sistemas de proteção social que buscam enfrentar e reduzir a desigualdade e a exclusão social”⁸, apontando estes como essenciais à erradicação da pobreza e promoção dos objetivos do milênio. No documento o “futuro que queremos” ficou firmado o apoio conjunto às iniciativas destinadas a reforçar a proteção social para todos os povos. O papel das empresas ficou destacado no item 154 do referido documento:

(...) contribuir com o trabalho decente para todos e com a criação de emprego para homens e mulheres, e particularmente para a juventude, inclusive através de parcerias com pequenas e médias empresas, bem como com cooperativas. Nesse sentido, reconhecemos a importância dos esforços para promover o intercâmbio de informações e conhecimentos sobre o trabalho decente para todos e a criação de emprego, incluindo as iniciativas de empregos verdes e competências afins, e para facilitar a integração de dados relevantes para as políticas nacionais de economia e de emprego⁹.

⁷ Informações obtidas no documento “Perfil do trabalho decente no Brasil”. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/indicadorestdnovo_880.pdf. Acesso em 07 de Fevereiro de 2016.

⁸ Trecho extraído da Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável – Rio + 20, documento “o futuro que queremos”. Disponível em <http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/> - Acesso em 24 de Janeiro de 2016.

⁹ Idem à referência anterior.

Certamente que o referido documento busca socorrer num primeiro momento os casos de extrema pobreza espalhados pelo mundo e mais acentuados em algumas regiões. Sem dúvidas que estes casos são os mais urgentes e precisam do socorro mais breve possível. São situações em que o nível de desenvolvimento humano está extremamente atrasado. No entanto, esse extremo da pobreza jamais pode servir de baliza de direitos sociais para outros países. No Brasil, apesar da existência de pobreza e miséria, não se compara com a que existe em regiões da África¹⁰, em que as pessoas vivem abaixo da linha da pobreza, sem disporem sequer de água potável e educação mínima.

A realidade brasileira encontra-se em um patamar que permite avançar para não apenas ter emprego, alimentação, educação e acesso ao consumo. O desafio é conquistar qualidade em cada um destes itens. O próprio texto da Constituição Federal de 1988 dedica vários dispositivos para tratar especificamente dos direitos sociais, enumerando-os detalhadamente, a exemplo do que ocorre nos artigos 6º ao 11º. Os artigos 195, 295, §5º e 239, §4º, também tratam de outros direitos sociais, que são respectivamente: financiamento da seguridade social, da educação básica e do seguro desemprego. Em todas essas hipóteses positivadas na constituição a empresa está como protagonista na efetivação de tais direitos, já que estão vinculados à relação de trabalho. A depender da gestão e valores seguidos pela empresa, poderá ela contribuir ou prejudicar a realização dos direitos sociais. Essa é a peça chave que vai determinar se a empresa é sustentável ou insustentável do ponto de vista social.

Atualmente a legislação brasileira conta com várias normas de proteção dos direitos sociais, que encontram fundamentos nos tratados, compromissos internacionais¹¹ e na Constituição Federal. A CF/88 cuidou de expressar em seu artigo 170 os princípios gerais da atividade econômica, destacando como base desta a valorização do trabalho humano, a existência digna e a justiça social. Dentre os princípios do referido dispositivo, destaca-se na dimensão social¹² os seguintes incisos: VII (redução das desigualdades regionais e sociais); VIII (busca do pleno emprego). Sem negligenciar a vasta legislação infra-constitucional a respeito do tema, mas apenas analisando as normas constitucionais, fica claro que nas atividades empresariais está inserto o dever de promover a satisfação dos direitos sociais.

¹⁰Países mais pobres do mundo, disponível em: <http://top10mais.org/top-10-paises-mais-pobres-do-mundo/>. Acesso em 24 de Janeiro de 2016.

¹¹ Artigo 5º, §2º CF/88 - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹²Neste tópico a expressão “dimensão social” não engloba as questões de cunho ambiental e consumidor, que foram tratadas nos tópicos específicos.

Apesar de toda a discussão que gira em torno da ética e das posturas pautadas pelos valores morais não positivados, o cenário atual do direito positivo brasileiro permite, em princípio, afirmar que a empresa que cumpra ao menos o direito posto é digna da sustentabilidade social. Os tratados (supraconstitucionais e supraleais), a constituição e legislação em geral asseguram razoável leque de direitos sociais. Para exemplificar, basta analisar no direito doméstico a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Não se desconhece que a maturidade da sociedade faz surgir paradigmas mais exigentes, que estão além do direito, mas gozam de coercibilidade pelas pressões sociais dos consumidores e demais concernidos, os quais exigem uma atuação ética das empresas. Daí a importância da criação de mecanismos de transparência que permita aos *stakeholders* mapear a atuação da empresa no mercado e conduzir estas a tomar as iniciativas para mediante uma gestão ética e transparente possa melhorar sua reputação frente a seus concernidos.

2 GESTÃO EMPRESARIAL TRANSPARENTE E O DIREITO À INFORMAÇÃO

O desenvolvimento social trazido pela consolidação de direitos ao longo da história, conjugado com a ampliação do acesso à informação, possibilita um processo emancipatório das pessoas. Luiz Carlos Bresser Pereira (2009, p. 365) afirma que nas democracias contemporâneas, os cidadãos são mais severos com os funcionários públicos do que no passado, exigem contraprestação de qualidade dos serviços públicos, financiados com seus impostos. O mesmo passa a ocorrer em relação às organizações empresariais, na medida em que os consumidores despertam cada vez mais para os problemas econômicos, sociais e ecológicos. As novas gerações crescem e são educadas num cenário de diálogo sobre a finitude dos recursos naturais, a necessidade de respeitar os direitos sociais e de consumo consciente.

Neste contexto, as empresas buscam vincular sua imagem, seus produtos e serviços no caminho do discurso da sustentabilidade. Pensando em conquistar os consumidores que as empresas investem em estratégias, tais quais embalagens e produtos biodegradáveis, projetos sociais entre outras questões do gênero. Para não se cair em artimanhas estritamente utilitaristas, praticadas isoladamente pelas empresas para uma ou outra campanha publicitária, é fundamental seguir os princípios da gestão transparente.

Esta possibilita aferir o caráter da empresa e as entranhas de suas ações. Domingo García-Marzá (2008, p. 209) entende que “só a transparência nas decisões e as políticas adotadas na empresa, no que se refere à participação e ao diálogo, permitem avaliar a qualidade moral dos resultados e, com ela, o nível de confiança que a empresa é capaz de gerar”. Mais adiante o autor (2008, p. 210) argumenta que a empresa que pretende conquistar a confiança do público e estender suas relações, precisa publicar seu projeto de ação e ser transparente em suas atividades. Somente com essa transparência é que será possível conhecer a forma de agir da empresa, suas estruturas e seu caráter.

Se de um lado existe a gestão empresarial transparente voltada a conquistar a confiança dos seus concernidos (em especial os clientes), de outro lado há o direito destes à informação verídica. O direito a essa informação se dá tal qual uma contraprestação da atividade empresarial, devido a esta se apropriar de recursos e bens da coletividade, tais quais os recursos naturais, a mão de obra humana, e os lucros que auferem com a venda de seus produtos no mercado de consumo.

Sob essa ótica, há uma relação direta entre a postura da empresa e os impactos sobre os bens públicos de interesse geral, pois a atuação empresarial exerce influência sobre a dimensão ecológica, social e econômica. Para exemplificar tais reflexos, tomemos por base uma hipótese comumente encontrada, que consiste em empresas que se instalam nas imediações de pequenas cidades interioranas, geram inúmeros empregos, oportunidades e potencializam a arrecadação tributária, passando rapidamente a ser a maior empregadora do local. Não é raro ocorrer, especialmente em empresas multinacionais ou em redes de grandes empresas, que no cenário narrado, passado algum tempo, a empresa decide que estrategicamente não é mais interessante manter suas instalações naquele local, decidindo por encerrar as atividades e deslocar a linha de produção para outro local, onde o custo atenda melhor a logística do negócio.

No exemplo narrado é possível perceber que a empresa se apropriou dos recursos naturais do local onde se instalou, causando os impactos inerentes da atividade (despejo de resíduos, emissão de gases, poluição de rios/nascentes etc.); usou a mão de obra, modificou os padrões de vida e rotina do local. Na sequência, provocou uma demissão em massa, deixando um grande contingente de desempregados, que certamente terão dificuldade para retroceder ao modo de vida anterior ou procurar emprego em outro município. Esse exemplo é representativo de uma realidade que ocorre em vários lugares no mundo contemporâneo globalizado.

Mas essa tendência pode tomar outro rumo se o modelo de gestão da empresa e suas práticas se tornarem conhecidas e passarem a influenciar na preferência dos consumidores. Ou seja, se vier ao conhecimento público que a empresa pratica demissão em massa na busca cega de reduzir os custos da produção, como ficará sua imagem? Isso influenciará na venda de seus produtos e por consequência na sua rentabilidade?

A transparência na gestão, por si só, já poderia inibir em parte os próprios impulsos egoísticos das empresas, pois ao saberem que seus atos serão divulgados e facilmente acessados, haveria reflexão sobre os efeitos que suas decisões podem causar à sua reputação. Mas como falar em transparência de negócios privados e de estratégias empresariais? Haveria um direito de informação a ser respeitado nestas hipóteses ou os negócios privados estão acobertados pelo direito à privacidade, confidencialidade e sigilo empresarial? Se considerar que a atividade empresarial afeta os bens públicos, defende-se que existe um direito de informação ao público. Entretanto, se os impactos ocorrerem nos limites legais, se as demissões forem conforme preconiza a legislação, não estará a empresa sujeita à coerção do

direito. Assim, a divulgação de dados será mera liberalidade da empresa e a questão passa para análise no campo da obrigação ética para uma atuação com responsabilidade social, ou seja, além do direito.

Neste contexto ganha relevo o papel da mídia, pois apesar de não ser possível obrigar as empresas privadas a publicarem sua gestão e estratégias, é permitido à imprensa divulgar os fatos ocorridos e as práticas das empresas com efeitos externos, tal qual a demissão de funcionários, desastre ambiental, deslocamento de unidades produtivas. Tem-se um direito à informação jornalística, que compõe o corolário da liberdade de imprensa e de expressão, permite a investigação, denúncia e publicação de notícias, por meio dos diversos canais.

Esse direito à informação é diferente daquele instituído pela lei 12.527 de 2011, o qual decorre da obrigatoriedade de transparência a que estão sujeitos os órgãos públicos, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos para desenvolverem ações de interesse público.

O direito à informação a que se faz referência neste capítulo é aquele que decorre da informação jornalística, que é constitucionalmente protegido como garantia do Estado Democrático de direito e engloba o direito de informar, se informar e ser informado. A Constituição Federal de 1988 preceitua no artigo 5º, inciso IX que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. No mesmo artigo, o inciso XIV dispõe que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. O artigo 220 da Constituição assegura ainda de modo mais específico a veiculação de informações, repelindo qualquer censura ou obstáculo à sua divulgação. As referidas disposições constitucionais

permitem que, de forma implícita, se extraia do texto constitucional o resguardo ao direito de informação jornalística, visto que o referido direito é parte do rol que engloba os chamados direitos de comunicação e porque a idéia de acesso dos cidadãos à informação está umbilicalmente ligada ao trabalho da imprensa e ao exercício do direito de informação jornalística. Porém, o direito de informação jornalística recebe proteção mais específica no artigo 220 da Constituição Federal, ao preceituar que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição...” Ainda, nos §§1º e 2º do referido artigo, a nossa Carta Magna proclama que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social...” E que “é vedada

toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.” Nota-se, destarte, que o ordenamento jurídico brasileiro dedicou esforços no propósito de coibir qualquer espécie de censura à liberdade de informação jornalística, que mais do que somente ser um direito é uma garantia das instituições democráticas e republicanas de nossa sociedade. (OLIVEIRA e GUERRA, 2008)

A preocupação com a tutela do direito à informação é plausível para a sustentabilidade empresarial. Ele viabiliza o acesso às notícias, que segundo Vidal Serrano Nunes Junior (1997, p. 38), revela fatos cujo conhecimento é condição para a efetiva participação do indivíduo na sociedade e conseqüente exercício de valor acerca do fato noticiado. No contexto empresarial, as notícias veiculadas sob a garantia do direito à informação, permitem que os consumidores e a rede que está em volta da empresa se integrem da realidade que lhes rodeia em nível local, regional ou nacional, acompanhando as virtudes e imperfeições das empresas.

Não há uma restrição ao direito de informação quanto aos sujeitos que possam atuar ativamente na sua busca e propagação ou passivamente como receptores. Trata-se de uma garantia do ser humano, que pode ser exercida independentemente de ser pessoa física, jurídica, ter ou não relação com o fato noticiado. Não há margem nas disposições constitucionais que permitam limitar o exercício desse direito a um ou outro grupo de indivíduos.

A efetividade do direito à informação jornalística é primordial para que os indivíduos pertencentes ao Estado democrático de direito possam maximizar a sua capacidade de expressão e de livre manifestação do pensamento, bem como exerçam sua prerrogativa de informar jornalisticamente. Essas são condições necessárias para que a imprensa possa pulverizar a informação aos vários cantos do meio social e, desta forma, suprir as necessidades de uma sociedade composta por indivíduos sedentos e até dependentes da informação para exercer seus direitos de cidadão (OLIVEIRA e GUERRA, 2008).

Atualmente a imprensa, aqui entendida como os veículos de informação em geral, além de ser um importante mecanismo de acesso à realidade dos fatos no mundo, ganhou a abrangência e influência quase que ilimitada sobre qualquer tema e aspecto.

A imprensa no panorama da sociedade contemporânea, tornou-se indispensável à convivência social, promovendo atividades múltiplas e diversas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, afetando o comportamento dos indivíduos, nas feições mais variadas, como por exemplo, no consumo, no vestuário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política,

dentre outros. Pode-se dizer que hodiernamente a imprensa representa o mais poderoso mecanismo de influência social. (...) A imprensa é incontestavelmente uma das grandes ferramentas para que os cidadãos de determinado Estado possam tomar conhecimento da realidade que os cerca e, principalmente, para que possam participar desta realidade (...) proteger a liberdade de informação jornalística é evidenciar que os meios de comunicação são livres para difundir a informação, opinando, criticando, investigando e até mesmo denunciando. (OLIVEIRA e GUERRA, 2008)

Nesse sentido é imprescindível ao exercício dos direitos inerentes ao Estado Democrático, a informação acerca de fatos históricos, sociais e das perspectivas republicanas e individuais, que vão formar um acervo informacional, que acabará por contribuir na formação cultural, na conscientização e na própria personalidade do indivíduo. A informação por si só não terá o condão de solucionar todas as lacunas sociais em termos de conscientização social, até porque a compreensão da informação pressupõe um mínimo de capacidade cognitiva dos sujeitos da sociedade, o que depende da implementação da educação por meios de outras políticas públicas. Mas a informação é primordial para a integração, socialização, mobilização, motivação, debate e controle social.

Ao ser garantido o direito à informação, possibilita-se que seja difundido o conhecimento acerca de problemas sociais, ampliando a oportunidade da conscientização e controle social, acerca das atividades públicas (gestão pública) e privadas (atividade empresarial). Na primeira hipótese o controle pode se dar por mecanismos próprios de denúncia, pelo direito de petição, pelo próprio direito de expressão, entre outros. No segundo caso, que aqui é objeto de análise, a atividade privada não pode ser controlada diretamente (exceto pelo próprio Estado), mas pode indiretamente, por meio da escolha consciente, seja pelos consumidores, seja pelos demais concernidos ao se recursarem a manter relações negociais com empresas que sejam socialmente reprovadas pela opinião pública.

Percebe-se então que a imprensa ao divulgar acontecimentos, acaba por exercer um importante papel para viabilizar a fiscalização social, que no ambiente empresarial provoca forte pressão para mudanças corretivas, especialmente quando há uma atuação investigativa. Não é raro encontrar situações em que a informação jornalística atua com mais celeridade e eficácia do que os próprios órgãos públicos legitimados para o controle fiscalizatório. Essa é outra função positiva da imprensa, que traz indiretamente como produto, a possibilidade de controle social.

Em seus estudos sobre o papel da imprensa, OLIVEIRA e GUERRA (2008) realçam a importância desta ser livre para potencializar a opinião pública e o controle social, afirmando que é mecanismo

capaz de promover o desenvolvimento de uma opinião pública também livre. É pressuposto básico de um regime democrático que a opinião pública seja plenamente livre, e somente onde existir liberdade de informação jornalística é que isto se torna possível. O respeito ao direito de informação jornalística é o meio mais efetivo para que a imprensa se veja amparada e habilitada para desenvolver sua essencial atividade informativa e opinativa, de modo que esta liberdade de informar jornalisticamente seja protegida não somente pela lei, mas também por todos os clamores públicos (...) Em suma, é possível dizer que o principal papel que cumpre à imprensa realizar, em face de um Estado amparado pela legalidade e democracia, consiste em promover o desenvolvimento da personalidade humana, maximizando a liberdade de expressão e de opinião dos indivíduos, levando ao público a verdade dos fatos, e transmitindo aos cidadãos conhecimentos importantes para a participação de cada um na vida em sociedade.

Com isso, supre-se de certa forma, a limitação do direito em relação a inexistência de obrigatoriedade de transparência das atividades privadas, exceto em algumas sociedades empresariais cujo formato contratual impõe certo dever de transparência, mediante a publicação de balanço, demonstração de lucros, prejuízos, resultado, fluxo de caixa e valor adicionado, tal qual ocorre com as empresas cujo de capital é organizado por ações, nos termos da Lei 6.404/76.

O receio das empresas caírem no descrédito e sofrerem mácula em sua reputação, perante seus grupos de interesse não pode ser negligenciado em um cenário competitivo, especialmente pelas organizações que almejam longevidade, expansão no mercado e conquistar a credibilidade para construir uma relação de confiança.

Domingo García-Marzá (2008, p. 242) faz um exercício comparativo entre as instituições e as pessoas, ao observar que tanto nas relações pessoais como empresariais, para produzir confiança é necessário criar condições para tanto, mediante a transparência e nitidez, já que isso é próprio de quem não tem nada a ocultar, estando aberto à revisão e crítica por parte de todos os grupos envolvidos. Por isso, a assessoria ética empresarial deve insistir na observância do princípio da publicidade como ponto de partida para alcançar os objetivos empresariais de prosperidade.

2.1 Gestão por Valores e a Transparência

Para uma pessoa de negócios em que o seu sucesso dependa de relacionamentos, é elementar a preocupação com a sua imagem e reputação. Da mesma forma, qualquer organização empresarial que almeje ampliar suas operações, conquistar bons parceiros, clientes, manter-se ou torna-se competitiva, precisa dedicar considerável esforço em prol da sua boa imagem. Sob esse aspecto, a empresa que esteja na condição de ser analisada, comparada e questionada tende a desenvolver cada vez mais estratégias e mecanismos de sanar falhas que lhe possa causar alguma reprovação aos olhos de quem a vê.

As estratégias empresariais de gestão que se mostraram eficazes no cenário industrial, no início do século XX, já não são mais adequadas, já que bastava produzir em grandes quantidades, mediante um controle rígido de qualidade do processo produtivo. O mercado atual é muito mais exigente em relação à qualidade em seu sentido mais amplo, ou seja, atuação sustentável da empresa em seus aspectos econômico, social e ambiental. Para atender a essas exigências as empresas precisam investir nas pessoas, para que estas possam promover uma mudança cultural das organizações, mediante a inserção de valores bem definidos, aceitos e partilhados, que conduzam a criatividade e motivação para adequar-se a complexidade trazida pela competitividade contemporânea.

Simon L. Dolan e Salvador Garcia (2006, p. 45-46) explicam que o capital tende a ser atraído para onde há ideais, valores, conhecimento e oportunidades de negócio, sendo que as organizações passaram a ser desafiadas a ir além dos objetivos imediatistas de lucro, para criarem ambientes de trabalho mais humanos que contribua para o bem estar social. Ponderaram os autores que apesar deste tipo de organização ideal parecer longe de alcance, há casos de corporações¹³ que conseguiram implementar com êxito os valores focados no desenvolvimento das pessoas, com a promoção de oportunidade de trabalho, progresso da carreira por meio de processos democráticos e educação constante, tudo isso sem destoar do escopo de obter lucro. Na sequência, os autores (2006, p. 46) afirmam que

não se pode negar que a vitalidade e sucesso de uma organização dependem crucialmente da existência de valores tais como a criatividade, iniciativa, vitalidade, confiança, coragem, prontidão para enfrentar o risco, flexibilidade e autonomia – tanto a nível psicológico como financeiro. É precisamente por essa razão que a GPV propõe a necessidade de gerir os

¹³ O exemplo citado pelos autores é da Mondragon Corporacion Cooperativa (MCC), cuja fonte obtida foi: B. Richley, 2006. Um estudo da MONDRAGON CORPORACION COOPERATIVA e a sua influência exemplar como modelo empresarial/social. Um inquérito sobre a difusão da inovação que consiste na utilização dos valores. Dissertação de doutoramento na publicada. Case Western Reserve University, Cleveland, OH.

valores e os proteger como recursos críticos que são (...) gerir valores significa gerir a cultura de uma empresa, reforçando-a dia após dia e revitalizando-a sempre de forma a encarar um futuro imprevisível.

A gestão por valores não se caracteriza em um modo básico-tradicional de coordenação, quase que mecânico, mas revela-se dinâmica, por focar no indivíduo como protagonista da prosperidade empresarial, de modo que os valores exercem o papel determinante para o agir individual e corporativo, trabalhando na reciclagem de crenças e valores distorcidos, o que por consequência conduz a uma mudança de comportamentos e influência positiva nos indivíduos e nas organizações em que atuam. Domingo García-Marzá (2008, p. 262) explica que

os valores definem orientações gerais do agir e permitem, por isso, uma vez definido o horizonte da ação, maior flexibilidade e liberdade na tomada de decisões, pois as normas expressam obrigações e definem um determinado comportamento. Ao passo que os valores permitem um amplo leque de possibilidades de ação, as normas delimitam essas possibilidades a somente uma, fechando, por assim dizer, o âmbito do agir.

Os mercados, os consumidores, os indivíduos de modo geral e até a questão ambiental estão em constante mudança, o que obriga as organizações empresariais a passarem por sucessivas renovações em suas concepções e modo de consecução de suas atividades, para atenderem o padrão de sustentabilidade em todos os âmbitos e os anseios modernos. Mas essa mudança seria motivada pela necessidade estratégica para a sobrevivência da empresa ou por motivos éticos, em se tratando de uma gestão por valores? Simon L. Dolan e Salvador Garcia (2006, p. 55) afirmam que poucos acreditam que a necessidade de mudança se deva a motivos éticos, sendo os principais de cunho tipicamente estratégicos, voltados a proteção contra ameaça de mercado ou para ganhar vantagem e oportunidade. Entretanto, reconhecem que as mudanças fomentadas por razões éticas também são consideradas estratégicas já que atendem a normatização, garantem qualidade, segurança e evitam sanções e lides.

Extrapola a qualquer mecanismo de controle as razões que levam o indivíduo ou a empresa decidir de uma ou outra forma. Entretanto, a exteriorização dessa decisão e seus reflexos práticos são passíveis de avaliação e reprimenda, tanto pelo Estado enquanto fiscalizador, como por aqueles que tenham alguma relação com a empresa. Esse controle pode ser feito e potencializado por mecanismo do Estado, sendo a informação e transparência uma importante ferramenta para tanto, pois poderá inibir determinadas práticas e por consequência exercer influência sobre as decisões e gerenciamento de suas atividades. Trata-se de um controle feito de “frente para traz”, ou seja, com base nas consequências externas do

comportamento empresarial, evidencia-se uma reprovação, que obriga a organização a rever suas razões de decidir, seus valores e comportamentos.

Isso desencadeia um processo de incremento de valores na gestão empresarial, que de acordo com Simon L. Dolan e Salvador Garcia (2006, p. 60) depende da correta interação entre quatro engrenagens dependentes umas das outras dentro da mesma organização, que são: a estratégia, a estrutura, os processos internos e as pessoas. Se um destes componentes falha ou não se amolda aos demais, dificilmente haverá um bom resultado do conjunto. Então, a gestão por valores atua como um componente de ajuste, sugerindo que as crenças e valores essenciais à cultura operacional funcionem como um lubrificante para as engrenagens, proporcionando constante energia positiva e harmonia.

Se a implementação da gestão por valores se der com êxito, a empresa perceberá que será interessante para ela abrir-se ao público, adotando-se a transparência de suas ações como um recurso estratégico, como forma de conquistar a confiança. Domingo García-Marzá (2008, p. 212) considera que a

abertura à razão pública é imprescindível, para se falar de um gerenciamento dos recursos morais ou, então, de uma ética como instrumento de gestão. As relações de reconhecimento recíproco, nas quais se apóia qualquer relação de confiança, exigem, como primeiro passo, a declaração de boa vontade com que se realiza a ação.

Segundo Simon L. Dolan e Salvador Garcia (2006, p. 69-75) a gestão de sucesso do século XXI é aquela capaz de criar constante convergência entre os objetivos organizacionais e dos seus participantes, por meio da articulação de valores partilhados, sendo a essência da gestão encontrar o ponto de equilíbrio no atendimento dos interesses da empresa e de seus stakeholders. Significa combinar, a um só tempo, tanto a orientação para o controle, focada na sobrevivência da empresa, como a orientação para o desenvolvimento, focada no indivíduo, a qual busca o potencial da empresa por meio do desenvolvimento das capacidades/aptidões de seus colaboradores.

A partir desta perspectiva dinâmica da empresa, Domingo García-Marzá (2008, p. 246-247) concebe a empresa como um sistema de valores, ou seja, como um conjunto integrado de significados e crenças compartilhadas, sem os quais a empresa não funciona adequadamente, já que implicaria na ausência de objetivos comuns e de cooperação entre os grupos da organização corporativa.

A idéia central da gestão por valores está fundamentada no resgate da importância das pessoas para o desenvolvimento das organizações, especialmente quando coincidem e se

integram os valores e objetivos entre ambos. Para essa integração proposta pela gestão por valores é imprescindível a compreensão adequada das experiências e habilidades das pessoas, a fim de empregá-las no local de trabalho. Isso permite que o conhecimento empírico não seja desprezado, mas aperfeiçoado e integrado com as necessidades futuras, o que amplia as chances de desenvolvimento organizacional e profissional, com a plena realização profissional. Por outro lado, há velhas crenças e valores, que embora tenham sido muito eficazes no passado, precisarão ser desaprendidas ou recicladas no contexto contemporâneo, sob as expectativas dos novos consumidores, da competição atual e da realidade tecnológica.

Esse formato de condução empresarial é enquadrado por Simon L. Dolan e Salvador Garcia (2006, p. 88) como “a filosofia da gestão humanista”, focada nas possibilidades de “desenvolvimento pessoal e social do colaborador individual sob um novo modelo organizacional”. O estímulo, valorização e desenvolvimento do colaborador focado em valores éticos produz uma série de benefícios no âmbito interno e externo da empresa. Basta verificar que de imediato a satisfação do trabalhador atende a sustentabilidade social, no que diz respeito a qualidade do ambiente de trabalho, com respeito a sua dignidade e direitos inerentes a relação de trabalho. Além disso, reflexamente, o colaborador feliz terá mais propensão à criatividade e iniciativas que também atenderão os anseios econômicos, sociais e ecológicos.

Os valores estabelecem as características tanto da organização empresarial como de seus colaboradores, considerando que estes são orientados e motivados pelos mesmos ideais e diretrizes. Nesse sentido, Adela Cortina (2008, p. 20):

Una institución se caracteriza por la consideración explícita de unos valores, con los que trata de identificar a las personas que la integran, perfeccionando los motivos de sus acciones y educándolos en ese sentido. La perspectiva institucional contempla la organización como un conjunto social que encarna unos valores que han de impregnar toda su actividad, porque son los valores capaces de conseguir la identificación de los miembros de la organización.

É papel do gestor identificar a missão, os valores e metas da organização empresarial, liderando iniciativas e estratégias para tornar estes bem claros e definidos aos colaboradores, a fim de viabilizar que estes canalizem suas energias para dar o maior contributo possível para o objetivo comum corporativo. A missão da empresa é algo que também precisa ser transparente aos seus clientes, tanto para que estes conheçam melhor com quem estão se relacionando, como para que a empresa possa conquistar novos públicos e ter reconhecidos seu louvável esforço de gestão ética. Sobre a necessidade de clareza e

transparência da missão empresarial, Simon L. Dolan e Salvador Garcia (2006, p. 159) diz que

a formulação e comunicação explícita da missão é importante para a construção de um sentimento coletivo de pertença, para dar sentido ao esforço de um bom desempenho e dar confiança aos clientes cujo dinheiro é trocado por bens e serviços oferecidos pela empresa. Com toda certeza, as empresas que se tornarão bem sucedidas no futuro serão capazes de expressar e comunicar de uma forma mais incisiva como a sua existência e atividades contribuem para a qualidade de vida das pessoas.

Domingo García-Marzá (2008, p. 264) também defende que para a expansão da organização empresarial “é necessário que os diferentes grupos de interesses tenham a oportunidade de conhecer o modo como a empresa leva adiante seus compromissos e os resultados alcançados”. Isso parece ganhar cada vez mais sentido na medida em que aumenta a conscientização dos cidadãos e o nível de exigência, não apenas de qualidade e preço dos produtos, mas a forma como eles são feitos, sob quais condições e qual a reputação da empresa produtora/fornecedora frente aos anseios de sustentabilidade em todas as suas facetas.

2.2 Controle Público da Atuação Ética Empresarial e o Direito a Informação do Cidadão Consumidor

Muito se fala sobre função social e responsabilidade social da empresa, sendo a diferença básica entre uma e outra, a obrigatoriedade em relação a primeira e a discricionariedade em relação a segunda. Na primeira há controle da conduta pelo Estado e na segunda há o controle social (realizado pelo cidadão-consumidor). É inegociável o cumprimento da função social, por se tratar de algo inerente à atividade econômica, consubstanciada em pressuposto constitucional, previsto expressamente no artigo 170 da Constituição Federal. A atividade empresarial deve se conformar com outras garantias constitucionais, tais quais: a observância da dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho, o respeito ao consumidor, o uso sustentável da propriedade, a livre concorrência entre outras. A função social, segundo José Afonso da Silva (2008, p. 282) traduz-se em princípio de eficácia imediata de observância obrigatória, que não pode ser negligenciada, de tal modo que a propriedade e o capital não podem ser usufruídos sem a observância dos deveres sociais a estes inerentes.

A empresa que cumpre fielmente as determinações constitucionais e legais atende sua função social, tendo em vista que observa o modelo de Estado informado constitucionalmente. Entretanto, esse cumprimento do direito positivo não faz da empresa uma praticante da responsabilidade social empresarial, já que essa exige uma gama muito maior de ações. O Instituto Ethos aponta alguns aspectos que caracterizam uma empresa socialmente responsável: transparência, estabelecimento de compromissos públicos, envolvimento com instituições que representam interesses variados, capacidade de atrair e manter talentos, alto grau de motivação e comprometimento dos colaboradores, capacidade de lidar com situações de conflito, estabelecimento de metas de curto e longo prazo, envolvimento da direção da empresa com as questões de responsabilidade social¹⁴.

As características da atuação ética em prol da responsabilidade social empresarial enveredam-se pelos campos das relações públicas, políticas, gerenciais das empresas, entre outras, sendo delicado inserir tais questões em normas jurídicas impositivas, embora isso já tenha sido tentado no projeto de Lei 1.305/2003, que entre outros objetivos definidos em seu artigo 2º, destaque-se:

I – estabelecer regras de transparência e controle da Responsabilidade Social; II – tornar socialmente ética e transparente a atuação das Sociedades Empresárias e dos Empresários junto aos seus Públicos de Relacionamento; III - preservar e consolidar a imagem e reputação nacional da Sociedade Empresária e do Empresário no País e no exterior como agente ético de circulação e criação de riqueza nacional, por meio de mecanismos sólidos de transparência social; IV – estabelecer a obrigatoriedade de publicação do Balanço Social da Sociedade Empresária como mecanismo de controle e transparência da Responsabilidade Social.

Chama atenção no referido projeto, a obrigatoriedade das empresas apresentarem um balanço social, no qual dentre outras informações, precisaria constar as ações sociais distribuídas, com especificação do público destinatário e respectivo dispêndio, bem como número de demissões e admissões. A justificativa do projeto se alicerçava na necessidade de promover a mudança comportamental e ética das empresas, adotando-se a responsabilidade social como instrumento capaz de atualizar a relação entre empresa e a sociedade. Também foi destacado na justificativa que o envolvimento das empresas na prática da responsabilidade social, sob a fiscalização de um órgão federal significaria amadurecimento da sociedade brasileira, tal qual ocorre com a prática empresarial de outros países, especialmente no

¹⁴Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. Disponível em: <http://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/7Conceitos-B%C3%A1sicos-e-Indicadores-de-Responsabilidade-Social-Empresarial.pdf>. Acesso em 25 de janeiro de 2016.

aspecto de respeito ao consumidor e o fôlego indireto ao terceiro setor. Por fim, a justificativa expõe que tal mecanismo propiciaria o mapeamento da responsabilidade social das empresas, que poderia servir de base para conquistar novos clientes e fortalecer as relações com o meio ambiente, Estado e principalmente com as comunidades em que opera como agente transformador das relações sociais e econômicas em diversos níveis¹⁵.

Referido projeto de lei foi rejeitado e arquivado, sob o argumento de que a responsabilidade social está além da legalidade, conforme se vê dos trechos do voto:

A responsabilidade social está ligada diretamente à forma como a empresa se relaciona com o público, incluindo fornecedores, consumidores, a comunidade em que se encontra e a sociedade em geral. Ao assumir essa postura, a empresa toma consciência do contexto sócio-cultural no qual está inserido, passando a fabricar produtos que não agridam ou degradem o meio ambiente e promovendo a inclusão social, por meio da identificação das necessidades e carências da comunidade, entre várias outras ações que contribuem para o bem-estar de todos. Nesse sentido, vai além da legalidade, uma vez que a ética e a transparência passam a permear todo o processo produtivo. A proposição ora em análise propõe a regulamentação da responsabilidade social empresarial, instituindo instrumentos de controle das ações perante o público consumidor e a sociedade e em geral. Não obstante seu caráter meritório, adotamos posição contrária à sua aprovação. A nosso ver, a aprovação dessa proposta, bem como da emenda apresentada, só contribuiria para burocratizar o processo, pois, como bem ressaltado no Parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, é expressivo o crescimento do número de empresas que vem assumindo suas responsabilidades sociais, independentemente da existência de norma legal regulando a matéria. Ressalte-se que a responsabilidade social empresarial já vem sendo utilizada como um critério de seleção para acesso ao crédito, bem como tem influenciado na escolha de fornecedores, dando-se preferência aos que se encaixam nesse perfil. O retorno se traduz em maior competitividade no mercado nacional e internacional, reconhecimento público, veiculação de sua marca e imagem e, em última análise, na contribuição para a melhoria do futuro do país e do mundo¹⁶.

Dentre as justificativas da rejeição do projeto de lei, consta que as empresas, por si só, já estão assumindo tal responsabilidade não por imposição, mas pela competitividade, de modo que a aprovação da lei apenas iria burocratizar o processo. Apesar da coerência de tais justificativas, isso só será possível num contexto onde seja propiciado um controle público da atuação das empresas. Em outras palavras, as empresas apenas perseguirão efetivamente a

¹⁵Disponível em: http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=142364&filename=PL+1305/200. Acesso em: 25 de Janeiro de 2016.

¹⁶ Parte do voto do Relator que levou a rejeição do Projeto de Lei nº 1.305 de 2003, proferido em 13 de dezembro de 2006 pelo Deputado Eduardo Barbosa. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=431904&filename=Tramitacao-PL+1305/2003. Acesso em 25 de janeiro de 2016.

responsabilidade social se avistarem algum benefício ou se estiverem sob algum tipo de avaliação constante, cuja reprovação possa lhe denegrir a imagem, em especial frente aos seus consumidores.

Está clara a diferença entre função social e responsabilidade social, tendo em vista que a primeira está sujeita a coerção do direito e a segunda decorre da evolução dos paradigmas de sustentabilidade e dos anseios contemporâneos, cuja observância situa-se no âmbito da liberalidade, da autonomia da vontade, sempre motivada por fatores éticos e/ou estratégicos, com o escopo de conquistar confiança, boa reputação e rentabilidade.

Entretanto, o controle público, exercido pela opinião pública, mais especificamente pelo cidadão consumidor, mostra-se eficaz em ambas (função social e responsabilidade social), pois apesar da função social contar com o direito para lhe dar efetividade, em muitos casos as empresas desafiam o descumprimento das normas. Isso ocorre quando não obstante haja uma punição pelo descumprimento, esta acaba sendo mais vantajosa do que adequar-se ao cumprimento da norma, seja pela insuficiência da reprimenda, seja pela onerosidade da adequação.

Essa lógica não prevalece quando o que se está em xeque é a imagem e reputação da empresa, que em muitos casos mais vale do que as multas pecuniárias aplicadas. Para exemplificar a importância da opinião pública, basta analisar o direito eleitoral, em que a vitória/poder é conquistada por aquele que constrói a melhor imagem de si e obtém a aprovação social. Percebe-se então que a transparência no âmbito empresarial exerce impulso em favor de melhoramentos da organização no aspecto social. Isso ganha eficácia quando há um sistema eficiente de difundir amplamente a informação. Para isso deve haver um mecanismo que leve a informação de modo acessível e confiável.

É nesse sentido que Domingo García-Marzá (2008, p. 284) destaca a importância decisiva dos sistemas de informação, que não sejam meros informes econômicos, mas que permitam uma espécie de diálogo entre os diferentes interlocutores, envolvidos na atividade empresarial, de tal modo que estes saibam o que a empresa está fazendo diante de questões tais como a empregabilidade, a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento social etc. Isso é possível de ser concretizado quando a empresa é transparente e responde a petição de informação de cidadãos exigentes com o papel social que ela deve cumprir. A pretensão é conhecer melhor qual o comportamento ético da empresa a respeito de seus próprios compromissos, já que a confiança se assenta na relação entre o que é dito e o que é praticado.

Ainda que a empresa não tenha a iniciativa de ser transparente e não haja norma impositiva neste sentido, subsiste o direito à informação do cidadão consumidor. Trata-se de uma garantia constitucional e pressuposto para a realização de outros direitos, dentre eles a formação de opinião própria, a liberdade plena de escolha, ambas sem vícios. Esses são atributos do Estado democrático de direito. Conforme exposto no início deste capítulo, apesar de não ser possível obrigar as empresas privadas a publicarem sua gestão e estratégias, a imprensa pode divulgar os fatos ocorridos e as práticas das empresas com efeitos externos, tal qual o descumprimento da lei, a demissão de funcionários, desastre ambiental, enfim, todo acontecimento e prática que extrapole o ambiente interno-privativo da empresa.

Sobre as possibilidades proporcionadas pela informação jornalística Thomas Cooley (1982 apud NUNES JUNIOR, 1997) já na década de 1980, enxergava que

a imprensa é um meio de comodidade pública que registra os acontecimentos do dia, a fim de apresenta-los aos leitores, faz conhecer sucessos futuros, adverte contra possíveis desastres, e contribui de vários modos para o bem-estar, o conforto, a segurança e defesa do povo. Mas sob o ponto de vista constitucional a sua importância capital consiste em facilitar ao cidadão ensejo de trazer perante o tribunal da opinião pública qualquer autoridade, corporação ou repartição pública, e até mesmo o próprio governo em todos os seus ramos com o fim de compeli-los, uns e outros, a submeterem-se a um exame e a uma crítica sobre sua conduta, as suas medidas e os seus intentos, diante de todos, tendo em vista obter a prevenção ou a correção dos males; do mesmo modo serve para sujeitar a idêntico exame e com fins idênticos, todo aqueles que aspiram a funções públicas.

Importante destacar que o direito à informação é um gênero que se subdivide em três espécies, conforme Vidal Serrano Nunes Junior (1997, p. 31): o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2003, p. 113) defende a existência de um dever da imprensa prestar informação verdadeira, o qual é “mais que um dever ético, é um elemento do direito de informação, cujo titular é o receptor”. O titular do direito a informação é o cidadão consumidor e quanto a isso não há maiores dificuldades. Entretanto, como delimitar a responsabilidade de prestar a informação e em que medida. O que estaria a imprensa obrigada a publicar? Qual o limite de sua discricionariedade de decidir o que é relevante para ser veiculado? Em outras palavras, o que a imprensa poderia deixar de publicar? Veja-se que a questão levantada destoa daquilo que comumente se encontra a respeito dos excessos praticados pela imprensa.

Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2003, p. 113) explica que “o serviço adequado para os veículos de informação é o serviço público de informar

corretamente, de modo que a opinião pública seja formada sobre fatos reais para que toda a pessoa possa, autenticamente, emitir sua vontade, no momento que for apropriado”. Para o referido autor os veículos de informação seriam prestadores de um serviço público, tendo por dever a exatidão das informações. Esse aspecto da autenticidade está na seara qualitativa e é inerente a qualquer atividade idônea, quanto mais no ramo de comunicação social, não havendo muito que se discutir em relação a isso, já que é um atributo inegociável, relacionado diretamente com a verdade, credibilidade e ética.

A questão embaraçosa gira em torno de verificar se existe alguma obrigatoriedade, ainda que estritamente moral, para a publicidade de determinados fatos e assuntos. Quanto aos assuntos relativos às atividades do poder público de modo geral, não há dúvidas que há um dever de transparência, que precisa ser efetivado da forma mais ampla possível, o que ficou bem evidenciado no espírito da lei 12.527 de 2011, que regulamenta o acesso a informações públicas, cujo direito é assegurado constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXIII, artigo 37, §3º, inciso II e artigo 216, §2º da Constituição Federal.

Verifica-se que com exceção dos assuntos do poder público, não há quanto aos demais da esfera privada e dela decorrente, uma imposição legal de situações que não poderiam ser negligenciadas pela imprensa, isto é, não há um rol de assuntos de natureza privada que não podem deixar de serem divulgados pela imprensa.

Ao analisar os efeitos do mundo globalizado Luiz Carlos Bresser Pereira (2009, p. 126) chama a atenção para a necessidade de um Estado forte, apto a proteger os direitos dos cidadãos, garantindo a segurança pessoal, política, educacional, assistência à saúde, renda mínima e aposentadoria, tendo em vista que os mercados se organizam de modo relativamente eficiente e não protegem os cidadãos. Com a competição generalizada dos mercados a insegurança dos cidadãos torna-se manifesta, revelando-se como alternativa a organização coletiva nos moldes de um Estado democrático forte, o qual, segundo o autor, será denominado no século XXI como social-liberal e republicano.

Evidente que não se quer dizer que o cidadão é um incapaz ou alienado, sem condição de cuidar de si próprio, tampouco tratá-lo como tal. O escopo é proteger o indivíduo de organizações e grupos altamente capacitados, com atuação profissional voltada a conquistar públicos, majorar lucros e poder, sem necessariamente se atentar as questões sociais, que precisam estar dentro dos padrões de sustentabilidade. O Estado precisa dar condições de modo a conduzir o indivíduo a sua emancipação própria, que estará plena quando este reunir condições de tomar decisões conscientes, pautadas por uma cultura ética.

Segundo o Guia¹⁷ de responsabilidade social para o consumidor, do Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC (2004, p. 15-16), já em 2003, no Congresso Mundial da *Consumers International*, federação de organizações de defesa do consumidor, realizado em Portugal, foi lançado o “¹⁸Ato Internacional pelo Direito dos Consumidores à Informação (AIDCI)”, o qual atribui aos consumidores a perspectiva de atuarem por uma sociedade justa e sustentável, assumindo responsabilidades em relação ao consumo sustentável. Foi apontado já na ocasião, que o acesso às informações é fundamental, a fim de propiciar aos consumidores participarem de um debate mais amplo acerca da produção, padrões de consumo, desenvolvimento e consumo sustentável, apto a levar à formação da opinião sobre o que é bom para o indivíduo e para a sociedade como um todo, inclusive para a existência das gerações futuras.

A informação é pressuposto necessário não só para o consumo consciente, mas para todas as ações que motivam o indivíduo, incluindo aquelas tendentes a efetivar o controle público da atuação empresarial e dos próprios atos da Administração Pública. O direito à informação é de uma garantia constitucional genuína, que não está adstrita apenas à esfera do consumo. Devido a sua importância, é papel do Estado atrair e induzir as empresas para colaborar com a missão da sustentabilidade, prestigiando aquelas que aderirem à causa da competição pela excelência, onde vence a disputa pelos mercados as mais honestas, transparentes e que atendam os padrões de sustentabilidade.

2.3 Deveres das Empresas e do Estado para a Cultura do Consumo Ético-Consciente

Em tempos de constante evolução tecnológica e ampliação do acesso digital, uma camada cada vez maior de cidadãos-consumidores tem acesso à informação. As novas gerações crescem com o domínio da tecnologia digital e sob o alerta da escassez dos recursos naturais. Este público revela-se mais hábil para acessar informações, além de mais consciente com os problemas sociais e ambientais. Isso também leva os cidadãos a estarem sujeitos a

¹⁷ Disponível em http://www.inmetro.gov.br/multiplicadores/guia_RSE.pdf. Acesso em 15 de janeiro de 2016.

¹⁸ O AIDCI tem por escopo assegurar aos consumidores o acesso a informação correta e compreensível, que por sua vez poderá ser determinante para a seleção de produtos e serviços que mais contribuam para a sustentabilidade. O Ato baseia-se no princípio de que “toda informação sobre os negócios da empresa que tenha impacto na sociedade deve ser pública e é dever das empresas disponibilizá-las pró-ativamente aos consumidores”

uma infinidade de ofertas de produtos pelas mais diversas empresas. Nesse cenário competitivo, cada vez mais intenso e crescente, exige-se progressivamente das empresas comportamentos que excedem a esfera econômica.

Apesar de os cidadãos-consumidores estarem mais exigentes nas democracias contemporâneas, terem ciência que as empresas lidam diretamente com as questões sociais e podem ser ou não sustentáveis em tais aspectos, algumas pesquisas ainda revelam pouco envolvimento do consumidor com questões principiológicas e de interesse geral da sociedade. A justificativa deste distanciamento se deve a falta de compreensão, o que leva o consumidor consciente a valorizar as questões mais próximas da sua realidade e mais palpáveis sob a sua ótica, tal qual a boa relação no trabalho, não que isso seja menos importante. O Instituto Akatu (2005, p. 35) ao realizar uma consulta pública para investigar o que o consumidor consciente espera das empresas, apresentou a seguinte conclusão:

Observamos que, quando olha para as empresas, considerando os aspectos de responsabilidade social empresarial, o consumidor consciente e comprometido valoriza aspectos tangíveis próximo de sua capacidade de entendimento e interpretação e que tendem a beneficiá-lo direta ou indiretamente: o emprego e seus desdobramentos dentro da empresa. O estabelecimento de princípios gerais, a transparência e benefícios genéricos para a sociedade foram menos valorizados¹⁹.

É comum que as pessoas se desinteressem por aquilo que não detenham domínio, assim como é natural que se solidarizem e deem maior importância para questões que compreendam. Somente conhecimento é capaz de gerar a reflexão, que por sua vez desperta o discernimento e ao aprimoramento. Quanto mais acesso a informações, melhor será o desempenho para um consumo consciente. A divulgação em nível global de informações relativas a importância de empresas sustentáveis faz aumentar, gradativamente, a atenção para tais aspectos.

O Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC (2004, p. 11) publicou um documento²⁰ no qual aponta atitudes dos consumidores que vão além de considerar o interesse individual em si, que consiste na singela verificação de preço e qualidade. Estão se atentando

¹⁹ Trata-se de pesquisa em que o Instituto Akatu - Responsabilidade Social Empresarial - entrevistou um grupo de 600 consumidores com grau de consciência mais elevado, sendo 300 em São Paulo, 150 em Porto Alegre e 150 em Recife, que foram selecionados por metodologia própria do Instituto, sendo pertencentes aos grupos que abrigam os 43% de consumidores mais conscientes.

²⁰ Guia de responsabilidade social para o consumidor. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/multiplicadores/guia_RSE.pdf. Acesso em 15 de janeiro de 2016.

cada vez mais ao comportamento das empresas, especialmente no que diz respeito aos direitos humanos, trabalhistas e dos consumidores, a normas de preservação ambiental, a ética na publicidade e nas práticas empresariais, a promoção do bem-estar social. Para a verificação destes aspectos nas empresas, a transparência em relação a essas informações também passa a ser valorizada, tornando-se a principal ferramenta para o consumo consciente e cidadão.

Se a capacidade de compreensão do indivíduo e a informação assimilada atuam na construção das bases culturais, estas devem ser acessíveis e didáticas para possibilitar ao maior número de indivíduos possível a exata cognição. Por mais que o indivíduo tenha limitações intelectivas, as informações devem ser possíveis do cidadão-consumidor compreendê-las, o qual dado o seu papel de consumidor consciente e no que poder contribuir para o bem social. Essa compreensão é elementar para que seja convertida em opinião e na sequência se concretize com a exteriorização do agir adequado, que servirá de exemplo a outros, com uma progressiva e expansiva disseminação de um consumo ético-consciente.

Fala-se consumo ético-consciente porque é motivado pelo desejo do cidadão consumidor em contribuir para o bem social com gestos que embora simples, são decorrentes de uma escolha consciente, precedida da assimilação pelo sujeito acerca dos problemas sociais e anseios futuros da sociedade. Mas a quem compete promover a cultura do consumo ético-consciente?

Em primeiro lugar ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica (art. 174 da Constituição Federal), mediante a instituição de mecanismos de transparência e divulgação da informação. A Emenda Constitucional nº 71, de 2012, que trata especificamente sobre cultura, incluiu o artigo 216-A, que em seu parágrafo 1º, inciso IX, estabeleceu que o Sistema Nacional de Cultura rege-se pelos princípios da transparência e compartilhamento de informações. Naturalmente que ao Estado cabe o importante papel de criar e coordenar mecanismos que conduzam à formação da cultura ética-consciente dos cidadãos, que por corolário prestigie as empresas éticas. Além disso, conforme será objeto de estudo no capítulo seguinte, o Estado deve propiciar a transparência das ações de fiscalização, tornando públicas as práticas das organizações violadoras de normas e princípios do Estado Democrático de direito.

Considerando a responsabilidade social das empresas e o fato de serem protagonistas no crescimento econômico, as organizações empresariais mais inovadoras e atentas aos anseios dos consumidores mais conscientes, percebem neste público uma oportunidade de expansão dos negócios. Trata-se na verdade de um dever ético das empresas conquistarem os

públicos pela excelência de sua atuação. Em relação aos consumidores mais esclarecidos, a empresa ética irá apenas trabalhar para atender as expectativas destes. Quanto aos consumidores em estágio mais atrasado de conscientização, cabe à empresa comprometida com a responsabilidade social, promover e disseminar a cultura do consumo ético-consciente, de tal modo que isso não seja apenas um ônus, mas uma oportunidade de conquistar novos públicos. O agir ético da empresa lhe proporciona reconhecimento social e aumento de lucro, da mesma forma que um indivíduo íntegro (pessoa física) em razão do seu agir, obtém vantagens relacionais, tais quais, reconhecimento, oportunidades, parcerias, dentre outras. Trata-se de um merecimento que advém do reflexo da postura.

Para o empreendedor imediatista, a ignorância do consumidor soa como um convite ao oportunismo. A ignorância e falta de compromisso com o bem comum por parte dos consumidores é um dos principais fatores que mantêm as empresas insustentáveis no mercado. Isso porque não há ímpeto crítico para investigar e reprovar o modo e condições de produção e distribuição de seus produtos ou serviços. É o caso dos consumidores que estão interessados unicamente no preço e qualidade, sem se preocupar com a reputação da empresa. Estrategicamente, as empresas éticas, que investem na responsabilidade social, devem conscientizar e merecem conquistar, ao mesmo tempo, os consumidores ainda pouco informados. Por consequência, as empresas insustentáveis são eliminadas²¹ do mercado, na medida em que perdem seus clientes, na mesma proporção que estes são conscientizados.

O Instituto Akatu (2002, p. 29) ao promover um diálogo entre profissionais envolvidos com a causa do consumo consciente, dentre eles, publicitários, empresários, representantes de organizações governamentais e não governamentais, discutiu-se entre os assuntos da pauta, “a questão dos selos”. Trataram do selo verde na Europa, que funciona como ferramenta de seleção, de forma que a empresa que não possua o selo, independente da reação do consumidor, seus produtos não serão adquiridos sequer pelo lojista. O consumidor não chega a estar exposto a produtos senão aos que tenham o selo verde. Na oportunidade foi comparado os selos da Europa com os selos do Brasil, usando o selo da Fundação Abrinq como exemplo. Verificou-se que a efetividade do selo brasileiro depende da conscientização do consumidor, estando na seara da pura discricionariedade, de modo que não há uma

²¹ Um questionamento que poderia surgir é em relação ao desemprego decorrente da quebra das empresas, ainda que estas sejam insustentáveis. Apesar de ser um ponto negativo, reputa-se como um preço a ser pago em prol de um benefício social maior (prestígio aos empreendimentos sustentáveis e éticos), de modo que as empresas que não se adaptarem não terão como continuar operando, sendo que a mão de obra destas aos poucos vai se aperfeiçoando e agregando-se às boas organizações. Agir de modo diferente seria admitir um mal desnecessário e que atuaria contra as necessidades prementes de sustentabilidade.

obrigatoriedade institucional de privilegiar as empresas que possuam o selo. Esse prestígio ficará ao encargo da responsabilidade social do lojista e em última análise do consumidor.

Segundo publicação do Ministério do Meio Ambiente no Brasil²², intitulada “cidadania e consumo sustentável”:

a eco-rotulagem, ou rotulagem ambiental, consiste na atribuição de um rótulo ou selo a um produto ou a uma empresa, informando sobre seus aspectos ambientais. Desta forma, os consumidores podem obter mais informações para fazer suas escolhas de compra com maior compromisso e responsabilidade social e ambiental. A rotulagem ambiental pode ser considerada também uma forma de fortalecer as redes de relacionamento entre produtores, comerciantes e consumidores (MMA, 2002).

O Manual de Educação para o Consumo Sustentável, do Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC (2005, p. 18) alerta para que não haja “uma espécie de transferência da responsabilidade, do Estado e do mercado para os consumidores”, já que não pode ser assumida exclusivamente por estes. Deve a responsabilidade ser configurada de modo compartilhado por todos, em cada esfera de ação, de modo que os consumidores tenham condições de lidar com dificuldades e dilemas diários relacionados ao seu papel no exercício de suas escolhas e comportamentos. Segundo se denota do referido Manual de Educação para o Consumo Sustentável, do Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC, esse modo de consumo encontra várias denominações na sociedade contemporânea: “consumo verde”, “consumo ético”, “consumo responsável”, “consumo consciente” e “consumo sustentável”.

O aparelho Estatal precisa ser apto a facilitar ao consumidor o exercício da escolha consciente. A mudança dos padrões e forma de consumo deve ser tratada de modo a fortalecer a ação política dos cidadãos.

Luiz Carlos Bresser Pereira (2009, p. 135) destaca que o grande desafio no século XXI a ser enfrentado pelo direito administrativo é proteger o Estado, a *res publica* e o cidadão, que é contribuinte pagador de impostos e tem direitos à contraprestação eficiente e eficaz pelo Estado. Ele tem direito a *res publica* e aos serviços públicos, pois é usuário, tendo direito de exigir boa qualidade. De fato, a preocupação do autor se justifica devido ao mercado global agressivo, a corrupção, ineficiência da administração entre outros fatores que agem contra a coisa pública e a contraprestação adequada do serviço público.

²²Disponível

http://www.mma.gov.br/estruturas/sedr_proecotur/_publicacao/140_publicacao09062009025703.pdf. Acesso em: 06 de março de 2016.

em:
Acesso

Sabe-se que são inúmeras as deficiências do Estado, constatadas empiricamente nas questões políticas e econômicas, que comprometem até mesmo a garantia dos mais básicos direitos, tal qual a saúde e educação. Apesar disso, e do insucesso dos governos, comumente encontrados, é papel inescusável do Estado se apresentar forte no sentido de não descuidar das suas incumbências fiscalizatórias, desenvolvendo constantemente mecanismo de estruturação para acompanhar os desafios contemporâneos. Desse modo, as funções interventivas do Estado (normativa, fiscalizatória e incentivadora) devem ser aptas a constantemente efetivar o direito a informação, a transparência e induzir às boas práticas empresariais.

3 CADASTROS PÚBLICOS E O DIREITO A INFORMAÇÃO SOBRE A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS

A liberdade de escolha apenas é plena e justa se for consciente, baseada em dados e informações verídicas e fidedignas. A formação da convicção antecede a escolha, e ambas dependem da adequada informação, já que o estado de ignorância ou incerteza não permite a construção de uma opinião justa. Onde paira a ocultação e a manipulação, o acerto das decisões fica comprometido e viciado.

O exercício completo da democracia no Estado Democrático de Direito depende do conhecimento verdadeiro da realidade econômica, social e ambiental pelos cidadãos, que somente é efetivada com informação e transparência. O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a discussão da inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, travada nos autos da ADPF 130, de relatoria do Ministro Carlos Britto, ressaltou que essas garantias são pilares da democracia:

(...) 2. Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apoia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88). 3. (...)” (ADPF 130 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2008).

O papel dos cadastros públicos é dar efetividade ao princípio da publicidade e ao direito de informação. Segundo definição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 114-115), o princípio da publicidade consagra o dever administrativo de manter plena transparência dos seus comportamentos. A regra é a publicidade, apenas se admitindo o sigilo excepcionalmente, quando for “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado” nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

Na perspectiva da atuação empresarial privada, a proposta é desenvolver cadastros de natureza pública, cujo funcionamento seja imparcial. Seria uma ferramenta instituída e alimentada pelo Estado, tal qual um órgão ou uma ramificação pública incumbida de reunir e dar publicidade as informações relativas à função fiscalizatória do Estado sobre as organizações empresariais, sendo uma ferramenta de controle da função social da empresa.

Os cadastros funcionam de modo a sistematizar o acesso ao banco de dados, onde estão inseridas as organizações empresarias que violaram, em determinado espaço de tempo, as normas que compõem a ordem jurídica. Tais violações são constatadas em regular processo administrativo fiscalizatório do Estado, mas também podem ser aferidas incidentalmente em demandas individuais perante o judiciário, como por exemplo, no bojo de uma reclamação trabalhista. Também é possível ser apurada a violação da ordem jurídica no âmbito do legislativo, tal qual ocorre no bojo das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) em que há envolvimento das empresas.

Estando configurada qualquer das hipóteses em que a conduta empresária implique em violação da lei e dispondo-se de um sistema de cadastros públicos, deve²³ o órgão fiscalizador (Executivo), o Judiciário ou Legislativo, cada qual em sua seara, adotar as providências necessárias para a inserção da organização empresarial no cadastro público. Não haveria discricionariedade por parte do agente do Estado em deliberar por inserir ou não, ou seja, passa a ser um dever de ofício, sob pena de responsabilização. Regulamentado por lei o cadastro público, a inserção neste passa a ser um ato vinculado. Considerando que também existe a possibilidade de todos os poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo) se depararem com a hipótese de inserção no cadastro, haveria a obrigatoriedade destes em determinar as providências para tanto, por força do princípio da legalidade.

Uma estrutura pública eficiente, comprometida com a transparência e acesso a informação, traduz um Estado forte, no sentido intervencionista, normativo e fiscalizatório, proporcionando o exercício do controle social, apto a induzir beneficentemente a iniciativa das organizações privadas. Basta observar que os cadastros públicos, usados como ferramenta do Estado, pressionam as empresas a criarem seus mecanismos próprios para obter melhor desempenho no cumprimento dos deveres legais e éticos, mantendo-se, fora dos cadastros públicos. O objetivo dos cadastros públicos, além de garantir a informação fidedigna ao cidadão-consumidor, é servir de indução às empresas que voluntariamente não tomam a iniciativa de revelarem sua atuação, certamente porque não lhes convém em razão do seu modo de atuação.

Uma vez constando nos cadastros públicos, com ampla publicidade, as empresas que pretenderem permanecer no mercado adotarão um comportamento ativo para deles sair,

²³ Aqui foi empregado o verbo “deve” com sentido impositivo, pois é uma obrigação inerente ao dever de ofício, seja da autoridade fiscalizadora, seja do juiz, não havendo a faculdade de decidir por determinar ou não a inserção no cadastro. Uma vez configurada a hipótese de inserção no cadastro, haverá o dever de assim proceder, sob pena de dar tratamento diferente para situações idênticas ou similares, o que violaria a isonomia.

deixando de ter uma postura estagnada e no comodismo do anonimato e da insustentabilidade de suas práticas. Isso implica em perda de credibilidade no mercado e enfraquecimento da reputação.

Em tempos de globalização, com inclusão digital e amplitude das formas de comunicação, somado com o aumento gradativo da conscientização, os cadastros públicos geram pressão suficiente para a empresa julgar conveniente uma auto-avaliação para sanar suas imperfeições e na sequência se abrir à transparência e publicidade. Esta reflexão da organização empresarial pode ser a porta de entrada para o componente ético na empresa. Tal discussão pode iniciar-se por meio de auditoria. Domingo García-Marzá (2008, p. 283) expõe que

a auditoria ética é entendida a partir da oportunidade e conveniência de elaborar um sistema de informação pública sobre o comportamento ético da empresa. Com esse sistema de informação, o que se pretende é argumentar, principalmente, a transparência e a credibilidade da aposta ética da empresa. Ao mesmo tempo, sua elaboração ajuda a introduzir a dimensão ética nas ações e decisões empresariais e dar cumprimento, assim, a um aspecto central na produção, manutenção e no desenvolvimento do capital confiança (...) a realização de uma auditoria ética se converte, assim, em um instrumento para gestão da necessária transparência que qualquer relação de confiança pressupõe.

A evolução tecnológica e informacional somada com o perfil do cidadão contemporâneo, já deixa claros sinais que a tendência é de uma cobrança constante, tanto em relação à eficiência do Estado, como para uma atuação empresarial atenta aos padrões de sustentabilidade. No caso das empresas, o consumidor consciente age pela escolha, dá preferência a estas empresas. As preferências são propagadas rapidamente e um fato pejorativo à imagem da empresa pode alcançar âmbito nacional e até global. Essa interação entre os sujeitos formam verdadeiras teias de interligação, dos mais diversos perfis de indivíduos, desde aqueles com interesses mais singelos até os mais pretensiosos. Bresser Pereira (2009, p. 199) ao escrever sobre o controle social afirma que:

O capital social de uma dada comunidade ou de um Estado-nação será tanto maior quanto mais fortes forem as redes sociais entre os indivíduos. Tais redes podem ser exclusivamente sociais, envolvendo família, amigos e associados, ou políticas, incluindo todo tipo de organizações corporativas e de controle social.

Sob a perspectiva dos deveres do Estado perante a ordem econômica, incumbe a este intervir no sentido de melhorar a qualidade e aproveitamento dessa interação entre os indivíduos. Em especial no sentido de lhes municiar com informações fidedignas acerca da atuação das empresas, aferidas nos procedimentos de fiscalização ou em qualquer estrutura do Estado. A missão dos cadastros públicos é compilar didaticamente essas informações, além de prestigiar o princípio da publicidade, o direito de acesso à informação, e por consequência estabelecer implicitamente a competição pela excelência entre as empresas. O foco deste capítulo é estudar a atuação do Estado por meio da fiscalização no âmbito do Poder Executivo, para averiguar a estrutura cadastral existente. Avalia-se a base jurídica que permite a atuação Estatal em cada âmbito, os mecanismos de publicidade e o devido processo legal para sua operacionalização.

3.1 Atuação Estatal por Meio da Fiscalização

Segurança e ordem pública que eram basicamente as garantias que o Estado deveria assegurar no século passado, já não satisfazem mais os anseios no contexto contemporâneo. O papel do Estado é reconfigurado mediante robusta ampliação da contraprestação de serviços públicos, especialmente para lidar com problemas sociais, tal qual a desigualdade, hipossuficiência, exploração do trabalho humano, finitude dos recursos naturais, entre outros.

Após a depressão dos anos 1930 ficou constatada a insuficiência do Estado liberal-democrático, o que deu ensejo ao surgimento do cenário político propício a maior intervenção do Estado na economia, para promover os direitos sociais por meio de um sistema de bem-estar social. Isso levou ao surgimento do Estado socialdemocrático, que proporcionou a reconfiguração da democracia para oferecer proteção social e política, e com isso a opinião pública passa a efetivamente ter peso político (PEREIRA, 2009, p. 79).

A mudança do Estado liberal para o Estado intervencionista motivou-se pela incapacidade do mercado se auto regular (mão invisível do mercado), face ao constante aumento das desigualdades. O Estado deixa a posição de mero expectador neutro, assumindo a direção do sistema econômico, almejando um novo modo de equilíbrio para o sistema capitalista, apto a exercer a função de integração social (BANNWART, 2012, p. 27).

É que o sistema capitalista sem a intervenção constante do Estado tende a chegar num desequilíbrio das relações entre os sujeitos, sendo necessário que o Estado assuma

funções estratégicas que lhe possibilite intervir na vida econômica e social, regulando e ministrando composição aos conflitos de interesses dos jurisdicionados, de grupos ou individuais. Nesse prisma, o Estado deve figurar como um conjunto de órgãos, que aglutina as incumbências atribuídas na constituição para concretização dos direitos. Então, a intervenção do Estado sobre o domínio econômico é todo ato ou medida legal que restringe, condiciona e fiscaliza a iniciativa privada na área econômica, em benefício do desenvolvimento nacional e da justiça social, garantidos os direitos individuais (VENÂNCIO FILHO, 1998, p. 06).

Se a intervenção do Estado é para um benefício geral, significa que há uma complementariedade entre o escopo do Estado (essencialmente público) e o escopo na iniciativa privada. Em outras palavras, não são antagônicos os interesses públicos e privados, até porque ao proteger de modo equilibrado as garantias sociais, por consequência já se tutela as individuais e vice versa. Eros Grau (2008, p. 19) trata a intervenção Estatal partindo da ideia de aproximação entre o público e o privado, engendrado pelo Direito Econômico, tendo como intento a compatibilização entre Estado, setor econômico-privado e sociedade civil, tendo em vista que estas esferas expressam uma mesma realidade e não se anulam entre si.

A constituição Federal de 1988 e as emendas que lhe foram acrescentadas, ao tratarem da ordem econômica, estabeleceram uma ampla base principiológica em proteção ao trabalho humano, a livre iniciativa, a dignidade e justiça social, com paradigmas bem definidos a serem observados a esse respeito na consecução das atividades econômicas. O artigo 170 enumera vários princípios norteadores do direito econômico:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Tais princípios funcionam como uma redoma, dentro da qual o direito deve ser conformado e encontrar fundamento para as regras, que servirão de norte para o equilíbrio da economia e atingir os objetivos constitucionais. A preocupação do constituinte com a concretização dessas bases principiológicas, foi estendida no *caput* do artigo 174 ao tratar das atribuições do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, com o dever expresso de fiscalizar, incentivar e planejar.

Destaca Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 789) que a interferência do estado na ordem econômica pode ocorrer de três modos: por meio de seu poder de polícia, mediante a criação de leis e atos administrativos, expedidos para executá-las na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização e planejamento; excepcionalmente na qualidade empreendedor, quando cria pessoas com esse objetivo específico; mediante incentivos fiscais e econômicos à iniciativa privada.

O foco deste trabalho é a intervenção do Estado sobre o domínio econômico por meio da fiscalização. Esta atuação é um dos três pilares de sustentação da intervenção do Estado sobre o domínio econômico. A fiscalização é mecanismo de desencorajamento de práticas ilegais e que atentem ao regime jurídico econômico. O Estado não pode negligenciar nenhuma das missões que a constituição lhe atribuiu, e para tanto precisa dispor de estrutura apta a aferir, reprimir e prevenir ações violadoras do direito econômico.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 815):

A atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos designa-se “poder de polícia”. A expressão, tomada neste sentido amplo, abrange tanto atos do Legislativo quanto do Executivo. Refere-se, pois, ao complexo de medidas do Estado que delineia a esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos. (...) A expressão “poder de polícia” pode ser tomada em sentido mais restrito, relacionando-se unicamente com as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais as autorizações, as licenças, as injunções), do Poder Executivo destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais.

Portanto, a atuação do Estado por meio do Poder Executivo, voltada a dissuadir as condutas empresarias que atentem contra o escopo republicano, são classificadas de poder de polícia em sentido estrito. O desempenho da fiscalização Estatal repercute diretamente no modo de atuação das empresas, o que pode leva-las a rever sua gestão e trilhar caminhos sustentáveis.

Em seus estudos sobre a essência do poder de polícia, Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 823) explica que em quase todos os casos ele tem sentido negativo, ou seja, pretende uma abstenção do particular. Significa que não se exige um fazer, uma ação, mas um não fazer. É pela abstenção, ao evitar determinada conduta, que se consegue indiretamente a finalidade social. O autor faz a distinção de que “enquanto os serviços públicos se traduzem em prestações de utilidade ou comodidade oferecidas pelo Estado ou quem lhe faça as vezes, o poder de polícia corresponde à atividade Estatal que não almeja outra coisa senão uma abstenção dos particulares.”

A atuação fiscalizatória do Estado está compreendida no poder de polícia administrativa, que de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 830) é:

(...) a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.

Disso decorre a legitimação para o Estado intervir na repressão de condutas indesejadas do ponto de vista social. Sob a ótica da sustentabilidade empresarial, se determinadas práticas da empresa estiverem impactando nos seus resultados, especialmente pelas sucessivas reprimendas do Estado, ou ela redefinirá seus valores e práticas ou perderá a sustentabilidade econômica e estará fora do mercado. Percebe-se então uma relação muito próxima entre a intervenção fiscalizatória do Estado e o perfil de empresas que tendem a permanecer e conquistar longevidade no mercado. Significa que o Estado também é responsável pela atuação ética das empresas.

Luiz Carlos Bresser Pereira (2009, p. 160) aposta em num novo Estado Social-Liberal, no qual

a tendência geral continua a ser de mais regulação, porque os principais objetivos da regulação são defender a competição e proteger o consumidor. À medida que a sociedades a serem governadas aumentam de tamanho, à medida que o crescimento econômico e o progresso científico e tecnológico as tornam mais complexas, os mercados por si sós não são capazes de dar respostas adequadas aos novos desafios. Os cidadãos exigem regulação para proteger a sua saúde, o meio ambiente, o patrimônio público e a própria competição. A boa governança provém de instituições melhores e mais abrangentes, envolvendo mais, e não menos, regulação – mas uma regulação liberal, porque reforça a competição invés de prejudica-la.

Face à importância dos controles fiscalizatórios do Estado para a indução de boas práticas empresariais, dedica-se os tópicos seguintes deste capítulo a estudar a atuação Estatal no âmbito econômico empresarial, da responsabilidade ambiental e das relações sociais do trabalho. Averigua-se em cada âmbito quais dispõem de mecanismos para sistematizar o amplo acesso do cidadão-consumidor ao banco de dados produzidos pela fiscalização. Estuda-se a importância de dar publicidade da atuação fiscalizatória, pesquisando-se os cadastros públicos existentes. Investiga-se as virtudes e deficiências dos cadastros de cada âmbito.

3.1.1 Atuação no Âmbito Econômico Empresarial

A fiscalização realizada pelo Estado no âmbito econômico empresarial guarda relação com a sustentabilidade econômica. Engloba toda a normatização, consistente em leis e atos administrativos regulamentares, bem como os mecanismos de implementação da estrutura administrativa, voltados a regular e reprimir o descumprimento das normas de regência, por meio de mecanismos com pênaltis de cunho econômico. Não se trata simplesmente de multas pecuniária, mas de medidas que restringem as possibilidades de angariar rentabilidade para a empresa.

Neste âmbito existem leis que dispõem sobre cadastros públicos de empresas, que por algum motivo previsto no diploma legal, estão sujeitas a alguma espécie de reprimenda, em decorrência da violação das normas em vigor. Esse controle funciona de modo a obstar que as empresas que constem dos cadastros, possam relacionar-se negocialmente com o poder público.

A Lei nº 10.522 de 2002, que é a mais antiga delas nesta esfera de atuação, dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), obstando empresas que dele constem de realizar junto ao Poder Público, operações financeiras, obtenções de incentivos e celebração de negócios jurídicos. O artigo 6º da referida lei dispõe sobre os impedimentos:

- Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:
- I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
 - II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

A inclusão no cadastro é feita pelos próprios órgãos e entidades da administração Pública, sob a responsabilidade destas (art. 2º, §1º da Lei 10.522 de 2002). A permanência da empresa em tal cadastro se prolonga até a regularização da situação que deu causa a sua inclusão, nos termos do artigo 2º, parágrafo 5º, da referida lei. Importante apenas ressaltar que apesar de tal lei não dispor, há as hipóteses gerais de reconhecimento de prescrição, decadência ou qualquer outro motivo, que não o pagamento, mas que tenha o condão de extinguir a obrigação do devedor.

Ainda, vale citar o exemplo do Estado de São Paulo e do Estado do Paraná, que instituíram, respectivamente, por meio da Lei nº 12.799 de 2008 e Lei 18.446 de 2015, seus respectivos Cadastros Informativos dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN Estadual), com feição similar ao Federal, mas para controle de devedores de débitos Estaduais. Com isso, o Estado de São Paulo visa inclusive viabilizar controle para eventual compensação, nos moldes do artigo 1º, parágrafo único da referida lei, que destaca que “O CADIN ESTADUAL visa criar um cadastro único, possibilitando à Administração acompanhar o beneficiário de crédito do setor público que se encontra na situação simultânea de favorecido e inadimplente”.

Há também a Lei nº 12.846 de 2013, conhecida como Lei anticorrupção, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, prevendo o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). Esses cadastros dão publicidade às penalidades aplicadas com base nos artigos 87 e 88 da Lei 8.666 de 1.993 (Lei de Licitação), conforme previsão expressa dos artigos 22 e 23, abaixo transcritos.

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do

Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

O escopo do CNEP é reunir e dar publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos e ou entidade dos poderes executivo, legislativo e judiciário de todas as esferas de governo com base na lei supra. O CEIS, segundo definição disponibilizada no Portal da Transparência²⁴

é um banco de informações mantido pela Controladoria Geral da União (CGU) que tem como objetivo consolidar a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. A Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) trouxe a obrigatoriedade dos entes públicos, de todos os Poderes e Esferas de Governo, manterem este cadastro atualizado. Para atender a esta exigência, a CGU desenvolveu o Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP, que é alimentado diretamente pelos entes e é a fonte de dados publicados no CEIS. Vários entes federados possuem cadastros sobre o assunto, alguns possibilitam a consulta mediante o CNPJ das empresas e outros em forma de lista. O CEIS pretende reunir em único local uma relação de apenados proveniente das diversas fontes disponíveis. Ao consolidar dados de várias fontes e traduzir a linguagem técnica para uma estrutura mais acessível, o CEIS aumenta a transparência sobre o assunto. Além disso, para preservar a fidedignidade das informações o CEIS traz a indicação da fonte, o que possibilita ao usuário aprofundar sua consulta, caso deseje o contato direto com o órgão sancionador. O CEIS objetiva servir de fonte de referência para os órgãos da Administração Pública no tocante aos seus processos de compras. Serve, ainda, como ferramenta de transparência para a sociedade em geral (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA).

De acordo com o artigo 22, §5º, da Lei nº 12.846 de 2013, o registro sancionatório no cadastro será excluído “depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora”. Necessário atentar-se também ao disposto no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666 de 1.993, que preconiza a permanência da inidoneidade “enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes”. Essa hipótese de reabilitação pressupõe o transcurso do prazo (não superior a dois anos) da sanção aplicada, nos moldes do inciso III do mesmo artigo.

²⁴ Disponível em <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>. Acesso em 20 de março de 2016.

Esses cadastros ligados à faceta econômica da empresa estão dispostos de forma a usar a própria sistemática pública de concessão de incentivos, subsídios e contratação pública para punir a empresa que esteja em débito, inidônea ou tenha sofrido punição decorrente de uma relação contratual pública. Portanto, os cadastros acima apontados são destinados a guiar a própria gestão pública diante das más práticas empresariais.

Também no âmbito econômico das empresas, destaca-se o artigo 173, §4º da CF, que impõe o dever do Estado em controlar o abuso do poder econômico, para evitar dominação dos mercados, eliminação ilegal da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. É nesse sentido a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que de acordo com a Lei 12.529/2011, é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com competência para fiscalizar em âmbito nacional. Ele dispõe de estrutura técnica-econômica e jurídica para elaborar estudos que permitam aferir a ocorrência de infrações contra a ordem econômica. Dentre as atribuições do Conselho, as principais são: repressão de condutas que violem a livre concorrência, a livre iniciativa, a dominação de mercados, o aumento arbitrário de lucros, a eliminação ilegal da concorrência, manipulação de preços.

A lei que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e dispõe sobre a atuação do CADE, prevê em seu artigo 38 que sem prejuízo das sanções pecuniárias, poderão ser impostas as seguintes penas às empresas infratoras:

- I - a publicação, em meia página e a expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;
- II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;
- III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;
- IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:
 - a) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito;
 - b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;
- V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade;
- VI - a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e
- VII - qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

No contexto da pesquisa, a peculiaridade que se vê nesta lei é quanto a possibilidade de publicar em jornal a decisão condenatória (inciso I), impondo ao infrator o custo de tal providência e inscrevê-lo no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor (inciso III). Com relação às demais medidas restritivas de contratar com o poder público, obter parcelamentos e incentivos, já é uma reprimenda mais comumente imposta, tal qual ocorre nos dois cadastros estudados acima. Significa que apesar do CADE não contar com um cadastro público próprio, para dar publicidade ao seu banco de dados em que constem os infratores da ordem econômica, há a hipótese de publicar a condenação em jornal e lançar o infrator no cadastro nacional de defesa de consumidores.

Ainda no âmbito econômico, também na esfera da sustentabilidade econômica da empresa, encontram-se as relações de consumo, que se traduz na forma como a empresa atua na fabricação, exposição à venda e assistência no pós venda. Sobre a atuação fiscalizatória do Estado em defesa dos direitos do consumidor, o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078 de 1990, dispõe em seu artigo 44 sobre o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores:

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

De modo mais específico e regulamentar, o Decreto nº 2.181 de 1997, dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC. Referida norma destaca expressamente em seu artigo 57 a importância do cadastro público de reclamações fundamentadas contra fornecedores, que serve como “instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, contabilidade e continuidade”, nos termos do artigo 44 do CDC. O decreto define no que consiste o cadastro e a reclamação fundamentada (art. 58), bem como estabelece as providências a serem cumpridas periodicamente pelos órgãos públicos no sentido de dar a maior publicidade possível aos cadastros (art. 59), inclusive consolidá-los em cadastros gerais nos âmbitos Federais e Estaduais (art. 62).

Art. 58. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - cadastro: o resultado dos registros feitos pelos órgãos públicos de defesa do consumidor de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores;

II - reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada por órgão público de defesa do consumidor, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva.

Art. 59. Os órgãos públicos de defesa do consumidor devem providenciar a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores.

§ 1º O cadastro referido no caput deste artigo será publicado, obrigatoriamente, no órgão de imprensa oficial local, devendo a entidade responsável dar-lhe a maior publicidade possível por meio dos órgãos de comunicação, inclusive eletrônica.

§ 2º O cadastro será divulgado anualmente, podendo o órgão responsável fazê-lo em período menor, sempre que julgue necessário, e conterá informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§ 3º Os cadastros deverão ser atualizados permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a cinco anos, contado da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 60. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, sendo informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 62. Os cadastros específicos de cada órgão público de defesa do consumidor serão consolidados em cadastros gerais, nos âmbitos federal e estadual, aos quais se aplica o disposto nos artigos desta Seção.

Vale destacar que no artigo 60, do Decreto nº 2.181 de 1997, foi consignada expressamente a natureza pública das informações constantes nos cadastros de fornecedores. Está igualmente previsto no referido dispositivo o caráter da acessibilidade, gratuidade, publicidade e orientação do consumidor. A atuação fiscalizatória do Estado no âmbito das relações de consumo conta com forte base legal regulatória, permitindo ampla potencialização dos mecanismos de publicidade e transparência, para dar efetividade ao direito de informação e promover a competição pela excelência entre as empresas que ofertam seus bens no mercado de consumo.

O Ministério da Justiça disponibiliza em seu sítio eletrônico²⁵ o Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas (CNRF), que é alimentado pelas reclamações finalizadas no período de 12 (doze) meses junto ao PROCON, consolidando as informações contidas nos

²⁵ Disponível em <http://www.mj.gov.br/SindecNacional/reclamacao.html>. Acesso em 24 de março de 2016.

Cadastros Estaduais e Municipais publicados anualmente, em geral no dia 15 de março, que é o Dia Mundial do Consumidor. Esse cadastro permite a consulta nacional, com opção para se delimitar por Estado, Região e até Município, podendo inclusive especificar o ramo de atuação ou consultar o fornecedor individualmente, por nome ou por CNPJ/CPF. O cadastro cumpre as exigências das normas verificadas acima e dá publicidade à sociedade quanto à conduta de fornecedores, promovendo o incentivo à melhoria constante, além de informar os consumidores e subsidiar políticas públicas.

3.1.2 Atuação no Âmbito da Responsabilidade Ambiental

A atuação fiscalizatória do Estado na esfera ambiental está diretamente relacionada com a busca pela sustentabilidade ambiental das empresas. A lei nº 6.938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus objetivos e mecanismos de formulação e aplicação, instituiu o cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental e o cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, ambos administrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). São cadastros prévios à atuação empresarial relacionada aos recursos ecológicos e ambientais ou que deste se aproprie ou represente risco potencial.

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Também existe o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR), regulamentados pelo Decreto nº 7.830/2012. Tais cadastros são voltados a gerenciar informações ambientais de imóveis rurais, a fim de controlar, monitorar,

estabelecer planejamento ambiental e combater o desmatamento, tal qual dispõe o artigo 2º do decreto.

Apesar da importância de tais cadastros ambientais, eles são usados apenas para acesso interno²⁶ da Administração Pública, para fazer controle prévio. Este deve sim ser feito, mas também deveria haver um controle a *posteriori*. Até o momento não existe um cadastro público, sistematicamente alimentado, que contemple a lista das organizações empresarias que efetivamente venham a degradar, poluir e até causar catástrofes ao meio ambiente. Significa que apesar de ocorrerem os licenciamentos prévios para atividades potencialmente poluidoras, e as fiscalizações periódicas destas, não há um controle cadastral apto a dar publicidade ao banco de dados em que constem os empreendimentos que efetivamente causaram dano ambiental.

Portanto, a estrutura normativa da esfera ambiental se limita a exigir um cadastro técnico prévio dos profissionais, das consultorias e dos produtos destinados à proteção e controle do meio ambiente. Há também o cadastro técnico prévio das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos ambientais. Apesar disso e da atuação fiscalizatória repressiva, executada por meio de estrutura administrativa para aferir o cumprimento da legislação, não há um cadastro que facilite o acesso ao banco de dados públicos onde constem as empresas que tenham violado a ordem jurídica e causado dano ambiental.

A proposta do trabalho é que seja facilitado ao cidadão-consumidor o acesso aos bancos de dados públicos. O modo que se propõe é que as informações sejam disponibilizadas sistematicamente em cadastros públicos. No caso da esfera ambiental seria possível que a rede de interessados na empresa, tomasse conhecimento das razões da concretização do risco da sua atividade. Também teria acesso às informações da autuação, qual o valor de eventual multa, as medidas reparatórias que estão sendo adotadas, entre outras informações relevantes. Tudo isso é passível de divulgação por força da lei de acesso à informação.

A lei 12.527 de 2011 impulsionou a criação de alguns portais eletrônicos que possibilitam ao cidadão requerer informações a respeito dos órgãos da Administração Pública. O e-SIC²⁷, – Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão, por exemplo, é um portal que possibilita ao cidadão obter informações da estrutura pública do Estado, estando o

²⁶ Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/servicosonline/index.php/cadastro>. Acesso em 16 de junho de 2016.

²⁷ Disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/sistema/site/index.html?ReturnUrl=%2fsistema%2f>. Acesso em: 22 de março de 2016.

IBAMA entre os órgãos sobre os quais é possível requisitar as informações de interesse público.

Por força da Lei de Acesso à Informação e com base na Lei nº 5.459 de 2005, que disciplina as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, o IBAMA divulgou recentemente uma lista²⁸ com 35 empresas autuadas por práticas exploratórias das florestas e da biodiversidade na busca clandestina por fármacos e medicamentos para o fim comercial ou científico.

Apesar disso, ao averiguar a estrutura fiscalizadora do Estado, com especial atenção para os mecanismos de transparência para as ações degradadoras do meio ambiente, verificou-se que não há uma organização sistematizada para dar publicidade a tais informações. Existem alguns mecanismos de publicidade e também se percebe evolução neste sentido, mas a proteção dos recursos naturais é algo que está entre os maiores objetivos do Estado, já que a continuidade da própria humanidade depende disso, o que exige um controle mais sistematizado, difundido e com procedimento claro para atualização e constante divulgação ao maior contingente possível de cidadãos – consumidores.

Considerando a importância de se aprimorar mecanismos fiscalizatórios e inibidores de degradação ambiental, faz-se necessário ampliar e potencializar a estrutura do Estado que desenvolve tal incumbência. Ao analisar os diplomas legais regulatórios acima citados e as providências que deles emanam verificam-se algumas lacunas a serem preenchidas, tais quais: criar um cadastro para controle das efetivas degradações ambientais; propiciar um controle de reprimenda sistematizada, inclusive com imposição de restrição de obter subsídios e incentivos públicos; dar maior publicidade ao rol de degradadores ambientais, de tal forma que o cidadão consumidor tenha acesso fácil e imediato a essas informações. É obrigação do Estado manter uma estrutura de fiscalização eficiente, valendo-se do princípio da publicidade e transparência. Esses são desdobramentos determinantes para a otimização da função normativa-fiscalizatória do Estado, expressamente estabelecida no artigo 174 da Constituição Federal.

²⁸ Disponível em: <http://vermelho.org.br/noticia/188479-1>. Acesso em 22 de março de 2016

3.1.3 Atuação no Âmbito das Relações Sociais do Trabalho

A atuação fiscalizatória no âmbito das relações do trabalho está relacionada com a consecução da sustentabilidade social. Talvez essa esfera de atuação do Estado seja a mais arrojada em termos de abrangência, inovação e proatividade para a proteção dos direitos dos trabalhadores. O cenário da fiscalização contemporânea, com inúmeras conquistas, dentre elas o princípio protetor, que é a viga mestra que sustenta toda a estrutura protetora e tantos outros direitos conquistados, certamente se deve a superação dos abusos e exploração ocorridos em todo o mundo contra a dignidade humana no trabalho.

Destinada a potencializar a repressão ao inadimplemento das obrigações trabalhistas, a lei nº 12.440 de 2011 instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), ao acrescentar o artigo 642-A na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como alterou a Lei de Licitação (lei 8.666 de 1993), estabelecendo nos artigos 27, IV e 29 desta, a exigência de regularidade trabalhista dos licitantes para participarem dos certames públicos. Significa que há um sistema normativo que impede as empresas que possuam dívidas trabalhistas em aberto, participarem de processos competitivos para contratar com o poder público.

Para obter a empresa de obter a certidão negativa de débitos trabalhistas as obrigações precisam estar estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais, conforme se depreende do dispositivo acrescido à CLT:

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º—A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

Em razão disso, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) instituiu o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), de modo a viabilizar o controle da expedição das CNDT's. Segundo informações obtidas junto ao sitio eletrônico²⁹ do TST este controle é feito “a partir de informações remetidas por todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país. Neste Banco constam as pessoas físicas e jurídicas que são devedoras inadimplentes em processo de execução trabalhista definitiva”. Isso está regulamentado pela Resolução Administrativa nº 1470/2011³⁰ do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, a qual estabelece a obrigatoriedade de inclusão dos inadimplentes no BNDT, bem como a atualização permanente do cadastro, sempre em cumprimento de ordem judicial prévia (artigo 1º, §6º da referida resolução).

Haverá um pré-cadastro pelo prazo de trinta dias, a partir da inclusão no BNDT, tendo o interessado este período para regularizar a pendência, pagando, garantindo o juízo, ou, se for o caso, postulando na unidade judiciária em que tramita o processo, a retificação de lançamento equivocado. Neste período do pré-cadastro a certidão será expedida negativa. Caso o devedor não proceda ao pagamento, a lei e a resolução não dispõem sobre o prazo máximo de permanência no BNDT, apenas mencionando que o período mínimo é de 5 (cinco) anos.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), com base no BNDT, disponibiliza estatísticas³¹, com uma lista que contempla os 100 maiores devedores trabalhistas, sendo 100 pessoas jurídicas e 100 pessoas físicas. Significa que esse cadastro de devedores serve tanto para obstar os devedores de contratar com o poder público, como também é aproveitado para dar publicidade de estatísticas acerca dos devedores.

Também no âmbito de desdobramento da fiscalização das relações de trabalho encontra-se perante o Ministério do Trabalho e Emprego, o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo³². Esse cadastro, denominado popularmente de “lista suja do trabalho escravo”, tornou-se polêmico quando teve sua divulgação suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, emanada da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5209. Analisando o histórico deste cadastro, verifica-

²⁹ Disponível em: <http://www.tst.jus.br/o-que-e-cndt>. Acesso em 22 de março de 2016.

³⁰ Disponível em: http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e6c9faeb-8d71-4977-bef2-9112f4bb575a&groupId=955023. Acesso em 22 de março de 2016.

³¹ Disponível em: <http://www.tst.jus.br/estatistica-do-cndt>. Acesso em 23 de Março de 2016.

³² Disponível em: <http://www.mtps.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores>. Acesso em 23 de Março de 2016.

se que ele começou a se formar já em 2003, por força da portaria 1.234³³ do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que estabeleceu procedimento para o fluxo de informações para outros órgãos da Administração, relativas a condições de trabalho degradantes e análogas a de escravo, que ficassem aferidas em fiscalização.

Em 2004, a portaria 540³⁴ do MTE criou propriamente no âmbito deste “o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”. Essa mesma portaria estabeleceu em seu artigo 2º que a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorreria “após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo”. O seu principal objetivo era dar conhecimento aos órgãos da administração para que cada qual, dentro das suas atribuições, adotassem as respectivas providências a reprimir o trabalho escravo praticado pelos empregadores identificados. Também ficou disciplinado no artigo 4º a permanência do devedor no cadastro por 2 (dois) anos, desde que cessado o trabalho escravo e pagas as multas decorrentes da ação fiscal.

Em 2011, sobreveio a portaria interministerial nº 2³⁵, conjunta do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos, que revogou a portaria MTE nº 540 de 2004, mantendo, todavia, o Cadastro instituído pelas portarias anteriores e demais disposições, apenas acrescentando à Secretaria de Direitos Humanos a atribuição para acompanhar os procedimentos de inclusão, exclusão de nomes do cadastro e prestar informações à Advocacia Geral da União nas ações referentes ao cadastro.

Em dezembro de 2014, foi proposta contra essa portaria, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5209, pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC, almejando ter reconhecida sua inconstitucionalidade, sob os argumentos de que: inexistente amparo legal para os Ministros de Estado criarem o cadastro, havendo extrapolação do âmbito de incidência do inciso II, do artigo 87 da CF; houve violação da divisão dos poderes, já que os Ministros de Estado ao editarem a portaria, legislaram, sancionaram e publicaram a norma, inovando no ordenamento jurídico, o que só poderia ser feito pelo Poder Legislativo; o alcance do artigo 186 da CF não abrange o trabalho urbano, tendo a portaria incidência apenas na esfera rural; deve ser

³³ Disponível em <http://www.mtps.gov.br/images/Documentos/trabalhoescravo/PORTARIA1234.pdf>. Acesso em 23 de Março de 2016.

³⁴ Disponível em <http://www.mtps.gov.br/images/Documentos/trabalhoescravo/BRA77204.pdf>. Acesso em 23 de Março de 2016.

³⁵ Disponível em http://www.mtps.gov.br/images/Documentos/trabalhoescravo/p_20110512_2.pdf. Acesso em 23 de Março de 2016.

observada a reserva legal, não sendo possível o cadastro se dar por meio de portaria interministerial; há violação do devido processo legal, por não dispor a portaria atacada sobre o seu procedimento; há ofensa ao princípio da presunção de inocência.

O Ministro Ricardo Lewandowski ao analisar o pedido liminar postulado nos autos da ADI nº 5209, o deferiu para suspender a eficácia da Portaria Interministerial MTE/SDU nº 2 de 2011 e da Portaria MTE nº 540 de 2004, por entender que “para a expedição de tais atos, faz-se necessária a preexistência de uma lei formal apta a estabelecer os limites de exercício do poder regulamentar, pois este não legitima o Poder Executivo a editar atos primários”. Argumentou o Ministro que apesar dos atos normativos atacados visarem ao combate do trabalho em condições análogas à de escravo, não pode haver a sobreposição da finalidade dos Ministérios sobre a soberania da Constituição Federal quanto à atribuição de competência e exigência de lei formal. Também consignou que a princípio a portaria interministerial não observa o devido processo legal.

Com o intuito de sanar eventuais falhas da portaria supra, atacada pela ADI, foi editada uma nova Portaria Interministerial MTE e SDH, a nº 02³⁶, de 31 de março de 2015, que delimitou o alcance temporal da norma e facilitou a exclusão do cadastro após o lapso temporal de 2 (dois) anos. Em razão da decisão liminar proferida da ADI 5209 e a abrangência do seu mérito, o Ministério do Trabalho e Emprego divulgou³⁷ não estava publicando os cadastros de empregadores que tenham submetidos os trabalhadores à condição análoga à de escravo. Em 16 de maio de 2016, a Ministra Relatora Cármen Lúcia, julgou prejudicada a referida ADI, reconhecendo a perda superveniente de objeto da ação, face a revogação administrativa da portaria atacada, por outra portaria subsequente.

3.2 Publicidade da Atuação Fiscalizatória do Estado por Meio de Cadastros Públicos

A gestão e a atuação pública em geral estão sujeitas à transparência e ao controle social. A sobrevivência da lei nº 12.527 de 2011, tem por objetivo regulamentar o acesso a informações, assegurado na Constituição Federal de 1988, no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do §3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216. Está no âmbito administrativo e de

³⁶ Disponível em

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/04/2015&jornal=1&pagina=116&totalArquivos=140>. Acesso em 23 de Março de 2016.

³⁷ Disponível em: <http://www.mtps.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores>. Acesso em 23 de Março de 2016.

interesse público, a função fiscalizatória do Estado acerca da atividade econômica, realizada em atenção ao artigo 174 da CF. Significa que há base constitucional e legal para exigir transparência tanto da Administração Pública em si e dos seus atos de fiscalização em geral. Inclusive no tocante aos fiscalizados e punidos (organizações empresariais), nos limites da reprovação de suas condutas verificadas, de modo a potencializar o acesso dos cidadãos às informações relativas às atividades fiscalizatórias (no âmbito administrativo) e contenciosa (Judiciário).

É nesse sentido que Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 114-115) explica haver um dever administrativo de total transparência dos comportamentos da Administração Pública, não sendo possível o “ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida”. Na oportunidade ressalta que a regra é a publicidade, salvo quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado” nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal. A publicidade apenas cederá lugar ao sigilo em situações extremas, de tal modo que a regra é a transparência, inclusive quando a ação Estatal afetar o particular, que é justamente o que ocorre nas fiscalizações.

O princípio da publicidade e transparência garante a um só tempo a eficácia dos direitos fundamentais, a eficiência da atuação administrativa do Estado e o controle social sobre a atuação empresarial fiscalizada e punida, já que passam a ter visibilidade as organizações econômicas que descumprem a legislação. Sobre a abrangência do princípio administrativo da publicidade, José Afonso da Silva (2008, p. 649-650) explica que a

publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda a hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo (...) a publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes.

Para evoluir rumo a uma democracia mais participativa, descentralizada e aderente ao controle social, é necessário o respeito aos direitos do cidadão, a começar pelo direito de obter informações plenas sobre os órgãos públicos. A democracia não substitui a

descentralização e o controle social, sendo, na verdade, estes últimos resultados do processo de democratização evoluído, que também são fatores que contribuem para a melhor governança democrática. Para que a democracia não fique estagnada no seu primeiro estágio, com o simples direito a eleições livres, é essencial o aumento do debate público e de várias formas de controle social que brotam no nível local e são alimentadas (BRESSER PEREIRA, 2009, p. 200-201).

Somente com o acesso à informação é que será possível ao cidadão-consumidor ter ciência dos problemas sociais e dos fatores/conduas que lhes ocasiona e/ou agrava e o que pode ser feito para evitar/mitigar. Sem isso não há reflexão, tampouco comoção e muito menos ação do indivíduo, o que conduz a uma sociedade passiva, descomprometida, sem participação democrática popular. Segundo Fabio Konder Comparato (1989, p. 127)

o princípio da participação implica, pois, a realização mais concreta da soberania popular. Soberano é o povo, não apenas periodicamente, quando os cidadãos se deslocam para manifestar seu voto, mas também e sobretudo quando eles exercem diretamente funções públicas no interesse coletivo.

A lei de acesso à informação é um diploma legal com vistas a ampliar o exercício e controle social do poder e das atividades que impactem no interesse público. Referida lei prevê no caput do seu artigo 7º, que o direito à informação não compreende um rol exaustivo de possibilidades. O legislador infraconstitucional se atentou para a magnitude do princípio da publicidade e do direito à informação, não criando um rol taxativo de situações sujeitas à transparência, o que certamente desafiaria a constitucionalidade da norma. A referida lei, idealizada no contexto tecnológico, preconiza no *caput* do artigo 8º que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”. Na sequência, o §2º do mesmo artigo, impõe a obrigatoriedade da divulgação das informações em “sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)”.

Também se verifica pela disposição literal do §3º, do artigo 8º, que é do espírito da lei propiciar a criação de “ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”. A regulamentação específica em lei, com a obrigatoriedade de facilitar o acesso à informação é um contributo para a concretude dos atributos do Estado Democrático de Direito. O Estado deve acolher o aparato tecnológico, a globalização e a evolução da sociedade civil como uma

oportunidade de promover a democracia participativa, apta a promover o controle social. Bresser Pereira (2009, p. 205) em seu estudo acerca da reforma burocrática do serviço público considera que

a globalização aumentou a interdependência dos Estados-nação, mas isso não significa que a esfera política nacional esteja desaparecendo ou que as decisões políticas estejam perdendo importância. Ao contrário, à medida que a sociedade e os mercados se tornam cada vez mais complexos e a sociedade civil mais exigente e capaz de exercer o controle social, aumenta o caráter estratégico dos governos nacionais e das decisões políticas por eles tomadas.

Ao dar publicidade da atuação fiscalizatória do Estado, permite-se ao cidadão realizar uma dupla avaliação, sendo uma acerca da eficiência e estratégia da ação do Estado e outra sobre os particulares, alvos da fiscalização, em razão do descumprimento das normas de regência. A primeira hipótese possibilita ao cidadão cobrar melhoras e aprimoramento dos mecanismos da estrutura do Estado. Na segunda, que está sendo objeto de análise no trabalho, viabiliza-se a publicidade a todos que tenham algum interesse ou relação com as instituições privadas fiscalizadas. Isso torna possível mapear as empresas que são reprovadas pela fiscalização pública, por não cumprirem a legislação que tutela a atividade econômica, os direitos sociais e ecológicos.

Luiz Carlos Bresser Pereira (2009, p. 335-336) ao dissertar sobre o desempenho da gestão pública, argumenta que o relatório de resultados deve conter informações relativas ao cumprimento da missão institucional, exposta de forma acessível e de fácil compreensão, inclusive para os que não pertencem diretamente a instituição, como forma de aumentar a transparência administrativa e facilitar o controle social. Precisam ser justificados os motivos de eventuais metas não terem sido atingidas, do mesmo modo que as que forem superadas precisam servir de modelo de boas práticas.

Neste contexto, os cadastros públicos seriam também um desdobramento destes relatórios a que o autor supracitado faz referência. Trata-se de instrumentos frutos de uma melhor compilação das informações, que servem a um só tempo, de transparência da atuação fiscalizatória do Estado e levam a conhecimento público quem são os sujeitos individuais ou corporativos que não atendem às exigências legais. A importância de tais informações ganha destaque ao se observar que os fiscalizados não atendem os parâmetros mínimos de legalidade. Pode-se dizer que a empresa que consta no cadastro público por descumprir a legislação, é insustentável, ao menos naquela dimensão em que foi fiscalizada e reprovada.

Verificou-se nos tópicos anteriores que o Estado intervém no domínio econômico por meio da fiscalização em todos os âmbitos da empresa (econômico, ambiental e social), havendo na legislação alguns cadastros públicos nas respectivas searas, que visam mapear e dar publicidade daqueles que descumprem as normas de cada segmento do direito. Entretanto, a problemática que se apresenta consiste em averiguar se estes cadastros existentes são suficientes, claros e acessíveis a todos os públicos, que direta ou indiretamente têm direito a essa informação.

Constatou-se que os cadastros existentes são esparsos e desconexos uns dos outros. Cada qual previsto em um sitio eletrônico, do seu respectivo órgão público, sem qualquer mecanismo de interligação ou menção a outros tipos de cadastros que pudessem facilitar ao cidadão verificar a atuação das empresas em todos os âmbitos. Significa que o consumidor consciente, que queira prestigiar as empresas que não constem dos cadastros, terá que se submeter a uma “epopeia investigativa”, enverando-se por diversos sítios eletrônicos.

O Estado, ao não promover a facilitação do acesso de tais informações, está pressupondo, que o cidadão possa por meio da diligência e habilidade aferir quem são as empresas que atuam de modo ético no mercado. No entanto, grande parte atenta-se apenas ao preço e a qualidade. Para reverter este quadro é fundamental que haja a conscientização e facilitação do acesso à informação. A conscientização é um processo que depende inclusive das políticas públicas de educação. O acesso à informação precisa ser facilitado por meio de mecanismos que efetivamente possibilitem o fácil acesso acerca da atuação das empresas, em especial as que descumprem as normas de proteção ao direito econômico, ambiental e social.

Para tanto, revela-se viável a criação de um cadastro nacional capaz de reunir e organizar as informações que hoje constam esparsas. Trata-se da necessidade de um cadastro unificado, que reúna as informações dos cadastros esparsos, dos âmbitos econômico, ambiental e social, respeitadas as garantias do devido processo legal e contraditório específico para cada âmbito.

Dentre os cadastros atualmente existentes, alguns dão ênfase à promoção da transparência ao cidadão-consumidor e outros são voltados a atender essencialmente as funcionalidades internas da Administração Pública. O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) atendem a dupla finalidade, pois permitem a consulta pública³⁸ e servem para barrar as empresas que

³⁸ <http://www.portaltransparencia.gov.br>

neles estejam inclusas de contratarem com o poder público, receber algum incentivo/benefício decorrente de políticas públicas, obtenção de crédito público, entre outros. Em relação ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados (CADIN), devido ao caráter de sigilo, não é disponibilizada para consulta pública as informações dos devedores nele constantes.

No âmbito de proteção ambiental sequer existe um cadastro público que possibilite ter conhecimento das empresas que causem danos ambientais, existindo apenas o cadastro prévio de profissões e atividades potencialmente poluidoras e/ou que absorvam recursos ambientais e o cadastro de imóveis rurais (CAR).

No âmbito das relações do trabalho, existe o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que apesar de utilizar este banco de dados para elaborar e divulgar as estatísticas do Tribunal Superior do Trabalho (TST), incluindo o apontamento dos 100 (cem) maiores devedores trabalhistas³⁹, tem por escopo principal controlar a expedição e certidões negativas e não dar publicidade à população de quem são os devedores. Ainda, no âmbito das relações do trabalho, o cadastro de empregadores que tenham submetido os trabalhadores à condição análoga à de escravo é o mais voltado a dar conhecimento ao cidadão-consumidor acerca da atividade empresarial ética. Tal cadastro estava suspenso por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da ADI 5209, mas em 16 de maio de 2016, a Ministra Relatora Cármen Lúcia, julgou prejudicada a referida ADI, reconhecendo a perda superveniente de objeto da ação, face a revogação administrativa da portaria atacada, por outra portaria subsequente.

No âmbito das relações com o consumidor, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores é alimentado pelos dados coletados junto às representações do PROCON⁴⁰, consolidando o Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas (CNRF), que viabiliza a consulta em âmbito nacional.

Significa que os cadastros públicos gratuitos em funcionamento, voltados a dar ao cidadão-consumidor a informação para exercer o consumo consciente são: o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores e; o cadastro de empregadores que tenham submetido os trabalhadores à condição análoga à de escravo.

³⁹ Disponível em <http://www.tst.jus.br/estatistica-do-cndt>. Acesso em 25 de Março de 2016.

⁴⁰ Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, instituído pela Lei 9.192 de 1995, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Um cadastro público nacional unificado reuniria informações importantes, na medida em que seria alimentado com o produto da fiscalização de todo País, em todos os âmbitos. Isso permitiria ter uma visão panorâmica das deficiências de cada região e também tornaria possível utilizar essa informação de várias formas em prol do interesse público, por exemplo: classificar os inscritos no cadastro, em especial as empresas, separando-as por categoria ou por porte, estabelecendo um ranking e atribuindo notas para as empresas, divulgando isso em nível nacional, com a demonstração didática da metodologia utilizada.

Um cenário possível para estabelecer o ranking seria classificar as empresas de acordo com seu porte e atribuir nota levando em consideração a quantidade e diversidade de situações que motivou sua inclusão nos cadastros. Para exemplificar segue o quadro abaixo:

RANKING DAS EMPRESAS COM REGISTRO DE VIOLAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA							
Empresa	Porte	Ramo e Região de Atuação	Registros no Âmbito Econômico ⁴¹	Registros no Âmbito Ambiental	Registros no Âmbito Social do Trabalho	Registros no Âmbito do Consumo	Posição no ranking da categoria
x	x	x	x	X	X	x	1º
x	x	x	x	X	X	x	2º

Os rankings seriam apenas uma forma mais didática de expor e não dispensaria o detalhamento, de modo a permitir a visualização total dos registros, para verificar a origem da inscrição, da atuação fiscalizatória, o resumo do caso, a metodologia de classificar as empresas e de atribuir as posições na lista, entre outros detalhes relevantes para o cidadão-consumidor. Obviamente que formas muito mais apresentáveis e eficientes podem ser desenvolvidas por profissionais do ramo de website, mas a ideia ilustrada no quadro acima, é que em cada uma das informações constantes dele e do cadastro em geral, seja disponibilizado um *link*, que remete o interessado diretamente para a informação.

Mas seria legítimo o direito do consumidor-cidadão ter acesso a cadastros que constem empresas que descumprem as normas de regência? Ao serem estabelecidos por normas de ordem pública os padrões mínimos de conduta das empresas, passa a existir um interesse público no cumprimento de tais padrões, já que a inobservância implicará na violação dos direitos de cunho público. Para ilustrar, basta verificar que o descumprimento das normas que tutelam a economia, o meio ambiente, o consumidor e as relações de trabalho, inevitavelmente afeta a *res publica*. Em decorrência disso, há um legítimo interesse público

⁴¹ Cada informação resumida constante do ranking deveria dispor de rápido direcionamento explicativo, bastando clicar sobre a informação a ser detalhada.

em saber quem são as empresas que descumprem a lei, afinal as normas jurídicas em vigor expressam a vontade pública geral no Estado Democrático de Direito. Se todo o aparelho Estatal está sujeito à transparência e controle social, as normas de ordem pública, o seu cumprimento e a identificação de quem não cumpre também estão.

Sem dúvida que o acesso aos cadastros públicos, dotados de informações obtidas com a estrutura pública, está legitimado pelo direito à informação, como instrumento necessário do exercício da democracia em todos os seus desdobramentos. Juliano Heinen (2015, p. 19-22) atribui o caráter de direito fundamental ao acesso à informação, como sendo de eficácia imediata:

(...) pode-se dizer que o acesso à informação, como um direito fundamental, é uma prática claramente democrática, que reclama um Estado Aberto. Assim, tal direito pode ser considerado como a faculdade que um indivíduo possui de ter acesso a uma informação, um dado, documento, etc., de caráter público, a ser entregue de maneira completa, verdadeira, adequada e oportuna e que estejam em poder de instituições estatais ou de quem lhe façam as vezes (...) sob a perspectiva contemporânea, pode-se dizer que o princípio constitucional da transparência pode ser concebido como um baluarte do Estado Democrático de Direito, na medida em que impõe um dever de 'pureza' das relações entre o Estado e a Sociedade. A transparência alcança inúmeros ramos do direito que não só o administrativo, como o processo penal, processo civil, etc. Aliás, ela chega ao ponto de ser considerada como um dever da Administração Pública.

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar mandado de segurança impetrado por uma empresa agrícola, a qual almejava ver-se excluída do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga à de escravo, invocou dentre suas razões de decidir, o princípio da publicidade e a transparência da atuação fiscalizatória, conforme se vê dos trechos abaixo transcritos:

(...)
16. Vale lembrar que o processo administrativo rege-se pelos Princípios da Administração Pública, dentre os quais se destaca o Princípio da Publicidade. Daí a conclusão de que o Cadastro que veicula o nome das empresas que tiveram seus autos de infração declarados subsistentes, em processo administrativo regular, não penaliza a pessoa jurídica, apenas assegura transparência à atuação do Administrador, in casu também contribuindo para informar a sociedade sobre as ações dos órgãos públicos destinadas a erradicar o trabalho degradante no Brasil. (...) 21. O Poder Público acha-se obrigado, pela Constituição e pelas leis, não só a punir com rigor o trabalho escravo e práticas congêneres, como a informar à sociedade sobre a sua ocorrência, por meio de mecanismos como o cadastro de empregadores: em síntese, um modelo oposto ao silêncio-conivência da Administração, que até recentemente era a tônica da posição do Estado em temas de alta conflituosidade. (...) (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 14017. DF 2008/0271496-6, Relator Ministro

HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/05/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

É a publicidade de informações de interesse público que possibilita ao cidadão-consumidor conhecer as empresas antes de optar por um determinado produto ou investimento. O caráter dessas informações é eminentemente público, com clara relevância social, já que envolve o interesse e a compreensão dos indivíduos, inclusive dos grupos vulneráveis, para quem a divulgação de informação pode ser o único recurso de orientação.

A importância da publicidade, até para as questões mais corriqueiras é fundamental. Exemplo atual de cadastros privados: no ramo de hotelaria os consumidores fazem pesquisas virtuais prévias para verificar as instalações dos hotéis ofertados para eleger uma boa opção de hospedagem, considerando preço e conforto. É comum os hotéis disponibilizarem em seus sites um espaço para elogios e reclamações. Há também sites que viabilizam a busca de hotéis e criam mecanismos para que os próprios clientes avaliem as instalações e o serviço. Com essas avaliações são construídas médias, sendo compiladas as informações e atribuídas notas para os fornecedores (hotéis). Essas avaliações baseadas na satisfação dos consumidores acabam por servir de indicativo para os futuros clientes, que optam pelos estabelecimentos melhores avaliados, ainda que os preços não sejam os melhores. Este exemplo mostra um mecanismo que o próprio mercado instituiu, mas que pode ser complementado pelo Estado, na medida em que este oferece uma ferramenta que permite ao consumidor consultar se determinado hotel não consta dos cadastros públicos, por alguma violação da lei, em especial naquele aspecto que pretende contratar o serviço.

Da mesma forma, se um jovem talento, com um futuro promissor para os negócios, recebe propostas de trabalho de empresas concorrentes, igualmente interessantes, de modo que a decisão por uma ou outra é determinante para o seu futuro e felicidade. Em tais situações é natural a dúvida. Mas e se o jovem soubesse que uma das empresas já foi autuada por submeter pessoas à condição análoga de escravo? Essa informação poderá influenciar na sua decisão. Ainda, usando a hipótese da apropriação do trabalho escravo, considerando a publicidade de tal informação e a responsabilidade solidária que tal prática implica a quem dela se aproveitar, ainda que indiretamente, certamente que as empresas ao subcontratarem, se cercariam de cuidados para não permitir qualquer ligação contratual com empresas autuadas e com risco de serem condenadas por submeterem trabalhadores à condição análoga à de escravo. Os consumidores conscientes também repudiam essa prática, o que implicada em perda de mercado para a empresa autuada. Esses exemplos revelam o quanto a informação é

relevante ao interesse público, para o mercado interno e internacional. Permite visualizar a magnitude do princípio da publicidade e o caráter público dos interesses envolvidos, já que até mesmo a prevenção, tal qual o prestígio às boas organizações empresariais dependem de informações fidedignas.

Ao compilar e dar publicidade às informações decorrentes da atuação fiscalizatória do Estado, cria um mecanismo para estimular e estabelecer um ciclo promissor de respeito às normas protetivas dos direitos e garantias constitucionais. Isso, por certo, apesar de trazer dificuldades à empresa, não a obstará de continuar suas atividades, mas forçará a rever seus valores e modo de atuação no mercado. Tornar sigilosa a atuação fiscalizatória do Estado seria contraproducente a estes efeitos benéficos da publicidade, que promove a competição pela excelência, premiando as empresas éticas e desencorajando as violações que afetam a economia equilibrada, o trabalho digno, o meio ambiente e o consumo.

Estudando a reforma da gestão pública, Luiz Carlos Bresser Pereira (2009, p. 262) aponta como mecanismos aptos a tornar os funcionários do Estado responsáveis, “o controle por resultados contratados, a competição administrada visando a excelência e o controle social direto, além das formas clássicas de controle: supervisão direta, freios e contrapesos, e revisão parlamentar”. Fazendo um paralelo com a iniciativa privada, verifica-se que as formas clássicas de controle, apresentadas pelo autor, equivalem com a estrutura fiscalizadora tradicional sobre as organizações privadas, enquanto que os mecanismos inovadores (controle por resultados, competição administrada visando a excelência e o controle social direto) seriam aqueles hábeis a despertar a iniciativa e induzir a gestão empresarial sustentável e responsável, voltada a conquistar a boa reputação perante seus concernidos, especialmente consumidores, o que implicará diretamente no seu desempenho econômico. Mais adiante Bresser Pereira (2009, p. 265-266) argumenta que a exigência de transparência, o uso do controle pelos cidadãos e a responsabilização social, usados na reforma da gestão pública está seguindo a tendência geral de dar poder aos consumidores e clientes em relação aos produtores de bens e serviços.

Da mesma forma que o controle social pode ocorrer sobre a gestão pública (sobre as contas públicas e desempenho do funcionalismo público, por exemplo) ele é possível sobre a atuação das empresas naquilo que afeta a coisa pública. Neste último caso o controle social se dá de forma mais simples e imediata, na medida em que basta ao consumidor exercer o seu direito de escolha, sem depender de qualquer outra providência. Para produzir o efeito esperado sobre a organização empresarial será necessário que um contingente razoável de

indivíduos adote a mesma postura consciente de controle, mas de qualquer forma, sempre estará na esfera de ação do cidadão-consumidor. Por outro lado, o controle social para ser efetivo sobre a gestão pública depende de uma sequência de fatores, que nem sempre são simples de serem reunidos, uma vez que terá que ser exercido administrativamente por meio do direito de petição, ou por outros meios jurídicos próprios (ação civil pública, mandado de segurança etc.) ou até mesmo por pressão social. Em todas essas hipóteses, após a iniciativa do cidadão, a efetivação do controle sobre a gestão pública depende, respectivamente, da própria estrutura pública, seja no âmbito administrativo (Executivo), contencioso (Judiciário) ou político (Legislativo).

Luiz Carlos Bresser Pereira (2009, p. 278) afirma que “por meio do controle ou da responsabilização social, a sociedade se organiza formal e informalmente para controlar as organizações públicas e privadas”. Interessante que a eficácia do controle social sobre a atividade empresarial está no núcleo da autonomia da vontade de cada cidadão-consumidor⁴² e não depende de qualquer fator burocrático externo, mas apenas a sua iniciativa, que estará vinculada a formação da sua própria personalidade, do nível de consciência, da cultura, valores e convicções.

Esse controle social depende de informações exatas e confiáveis, que permita ao cidadão-consumidor distinguir com clareza quais empresas não merecem ser prestigiadas por sua preferência. Os cadastros públicos podem ter outras finalidades, mas o suprimento de tais informações deve estar entre suas prioridades. Não se trata de uma inovação da estrutura pública, mas apenas um aprimoramento, que consiste em otimizar o resultado da fiscalização pública, mediante a manipulação e publicidade dos dados levantados, fruto dos trabalhos realizados pela fiscalização.

Mais uma vez fazendo um paralelo com a gestão da coisa pública, Bresser Pereira (2009, p. 341-342) aponta três orientações para administração pública gerencial, por ele denominadas: “técnica”, “econômica” e “política e sociológica”. Segundo ele, na abordagem técnica a forma de controle é hierárquica, enquanto na econômica inclui a competição administrada pela excelência ou o controle por quase-mercados. A abordagem política acrescenta uma forma democrática de responsabilização, por meio do controle social, dando a este o papel estratégico. Neste contexto da administração pública gerencial, enquanto a

⁴² Usa-se a expressão “cidadão-consumidor” para definir o sujeito protagonista que está investido a um só tempo na figura do cidadão que mantém a relação com o Estado e do consumidor que adquire produtos e serviços das empresas que elege como ideal, dentro das suas expectativas.

abordagem técnica não age pela motivação, a econômica propõe incentivos e punições essencialmente econômicos. A sociológica trabalha apenas com incentivos morais/organizacionais, valendo-se do *ethos* republicano.

Ao analisar a atuação fiscalizatória do Estado e a viabilidade de torná-la mais transparente, no sentido de dar publicidade, por meio de cadastros públicos, depara-se com uma situação híbrida, envolvendo, concomitantemente, de um lado a essência do interesse público, a ser atendido pela transparência, e de outro, os direitos individuais ou daquele determinado grupo de particulares, que foram alvo da ação fiscal.

Considerando este contexto de interesses e tomando emprestadas as abordagens da administração pública gerencial (citadas acima por Bresser Pereira) para indução da atividade empresarial ética, verifica-se que é possível usá-las conjuntamente. A publicidade dos cadastros compatibiliza todas as formas de controle: burocrático (abordagem técnica); competição administrada pela excelência, com a utilização dos mercados (abordagem econômica); uma forma democrática por meio do controle social (abordagem política). Com relação a esta última, cujo suporte provém do controle social, em se tratando da atuação privada, ela não deixa de lado em sua estratégia os incentivos econômicos, mas utiliza-se deste em conjunto com os morais. Isso porque na hipótese dos cadastros para o controle social, este influencia diretamente na rentabilidade da empresa, já que a reprovação social implica na perda de mercado.

Não há como deixar de considerar que o êxito do controle social se relaciona diretamente com nível crítico e de desenvolvimento da sociedade civil. Quanto maior o índice de escolaridade, de inclusão social e digital, mais exigentes serão os cidadãos-consumidores e melhores serão os resultados decorrentes de suas escolhas. A tendência da plausibilidade dos cadastros públicos se revela na medida em que ocorre o aumento do nível educacional, da qualidade de vida e da conscientização da população.

O princípio da publicidade e o direito à informação precisam ser concretizados independentemente do grau de conhecimento do cidadão-consumidor. Isso não pode ser um fator de escusa, ao contrário, é uma razão adicional para promover a facilitação do acesso, por meio de linguagem e canais de fácil compreensão. A transparência acerca das contingências empresariais é salutar também para a segurança jurídica dos negócios empresariais. Outras empresas, instituições e demais concernidos, podem tê-las de base para suas decisões, estratégias de mapeamento de parceiros de negócios, gerenciamento de riscos e estabelecimento de ações. Também pode servir de suporte às iniciativas voltadas a prestigiar a

responsabilidade social corporativa, mediante escolhas de parcerias éticas, com empresas sustentáveis em todos os âmbitos.

Esse cenário se torna propício à competição administrada pela excelência, na qual as organizações privadas competem por clientes e parceiros de negócio. Essa competição, segundo observa Luiz Carlos Bresser Pereira (2009, p. 279), apenas não atrairia as organizações que não podem ou não devem competir por lucros e clientes. Logo, em se tratando do âmbito empresarial, essa competição funciona bem na indução de práticas responsáveis, pois todas as empresas precisam da sustentabilidade econômica. Pensando nos cadastros públicos, o fato da empresa constar no rol destes, significa que ela descumpra as normas de regência, o que traduz baixa competitividade, perda de credibilidade, redução de parceiros interessados, reprovação social, perda de clientes e redução de rentabilidade por consequência.

As inúmeras externalidades positivas geradas pelo princípio da publicidade e transparência conferem fundamentos robustos para o constituinte determiná-los como regra e obrigação em relação à atuação do Estado. Ressalvadas as situações de anormalidade (estado de defesa e estado de sítio), verifica-se que a Constituição Federal prevê como causas de sigilo situações muito restritas: para preservar a intimidade em processo judicial, quando este sigilo não prejudique o interesse público à informação (art. 93, IX); para a segurança da sociedade e do Estado, o sigilo for imprescindível (art. 5º, XXXIII). Com relação à primeira hipótese, verifica-se que há uma exceção dentro da exceção, ou seja, apesar de ser permitido o sigilo para preservar a intimidade (sendo essa já uma exceção), esse sigilo pode se excepcionado quando prejudicar o interesse público à informação.

A interpretação sistemática da constituição permite concluir que o sigilo se justifica apenas em situações em que um interesse público maior possa ser colocado em risco pela publicidade. Em se tratando de atuação fiscalizatória do Estado, esta apenas poderia ser albergada por sigilo, caso houvesse risco de ter frustrada uma determinada operação, por exemplo, o que configuraria em tese um interesse público maior, que neste caso seria o próprio êxito da ação fiscalizatória. Não deve haver restrição à publicidade e transparência da fiscalização, em especial sobre as atividades empresariais, com base em direitos tais quais: imagem, intimidade, dignidade, livre iniciativa, liberdade empresarial entre outros. Não haveria colisão com a presunção de inocência, já que esse instituto vigora quando da aplicação de pena. A publicidade não é pena, mas uma garantia constitucional de transparência e acesso à informação em prol de todos.

Para se estabelecer o campo de proteção às empresas é necessário distinguir com clareza os direitos que são personalíssimos da pessoa humana e os direitos protetivos das organizações empresariais. Fábio Konder Comparato (2013, p. 327) adverte que

criou-se, com isto, uma lamentável confusão entre a liberdade de expressão e a liberdade de empresa. A lógica da atividade empresarial, no sistema capitalista de produção, funda-se na lucratividade, não na defesa da pessoa humana. Uma organização econômica voltada à produção do lucro e sua ulterior partilha entre capitalistas e empresários não pode, pois, apresentar-se como titular de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Tal qual demonstrado nos capítulos anteriores, não se pode olvidar, que a atuação empresarial ética contemporânea, por meio da transparência, conquista uma boa reputação perante os seus concernidos e com isso melhora seu desempenho no mercado. Se a empresa luta contra a publicidade e transparência é porque tem algo a esconder, que certamente é desagradável sob a ótica da ética e da responsabilidade social. Domingo García-Marzá (2008, p. 242) afirma que

nas instituições ocorre o mesmo que com as pessoas: produzir confiança é criar as condições para confiar com boas justificativas. Estas condições fazem com que um indivíduo, digno de confiança, deva mostrar sempre que não tem nada que ocultar, que seu comportamento é nítido e transparente. O mesmo ocorre com a empresa: para ser crível, deve estar aberta à revisão e crítica por parte de todos os grupos envolvidos (...) Uma assessoria ética, que encontra na participação e no diálogo as bases éticas da confiança, deve insistir, mais do que nunca, no princípio da publicidade como ponto de partida para alcançar os objetivos propostos.

Visualiza-se com clareza uma base constitucional e legal que preza pela publicidade e transparência. Essas normas são voltadas a dar conhecimento a todos os cidadãos-consumidores acerca de informações públicas relevantes. Neste contexto, inclui a atuação fiscalizatória do Estado, que por estar aparelhada a serviço do interesse público, tem a obrigação de reprimir, prevenir as atividades que atentem contra os direitos sociais e prestar as informações relevantes ao público, a respeito dos trabalhos desenvolvidos, dos agentes atuados e qual o motivo da reprimenda. Essas informações são relevantes para o exercício do controle social e para que os agentes econômicos possam se precaver em relação organizações empresarias violadoras dos direitos sociais.

Com relação à viabilização do controle social, essa providência se traduz em especial interesse público, por resgatar a dignidade do cidadão e do seu papel participativo no Estado Democrático de Direito. Os cadastros públicos são mecanismos que viabilizam a compilação

e publicização das informações, sendo relevante para equalizar os mercados a uma atuação ética, em prol do ciclo promissor, onde toda a rede de interessados exigem uns dos outros boas práticas, aproximando a realidade negocial aos princípios e objetivos da ordem econômica, previstos no artigo 170 da Constituição Federal.

3.3 Devido Processo Legal para Controle de Inserção e Permanência das empresas nos Cadastros Públicos

O devido processo legal consiste em garantia constitucional nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, CF/88, inerente ao Estado Democrático de Direito. Por meio desta garantia é que se estabelece um procedimento para possibilitar a devida checagem das circunstâncias investigadas, com a oportunidade ao averiguado de oferecer contraditório e ampla defesa.

Enaltece Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 115) que:

(...) a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla, no que se inclui o direito de recorrer das decisões tomadas. Ou seja: a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais.

Tratando especificamente dos cadastros públicos, verifica-se que têm caráter informativo e não punitivo, sendo um mecanismo de publicidade e transparência, possibilitando o exercício pleno da democracia participativa, por meio do controle social. A informação disseminada por meio dos cadastros atua em desfavor da reputação e imagem daqueles que neles constam. A inserção nos cadastros só ocorre posteriormente à conclusão do procedimento administrativo, de tal modo que não haveria justificativa para estabelecer novo processo administrativo para decidir se o agente econômico já fiscalizado e punido pode ou não ser incluído no cadastro.

O que pode ser verificado no âmbito dos cadastros é a fidedignidade das informações lançadas, a ocorrência de eventuais excessos por parte de quem alimenta o cadastro. Também no âmbito dos cadastros deve ser dado amplo conhecimento acerca da sistemática de funcionamento e sua metodologia, com a oportunidade de impugnação com o fito de sanar equívocos, evitando-se dano indevido ao interessado.

A legalidade e o devido processo legal para inserção nos cadastros públicos tem sido objeto de constante debate jurídico perante o Judiciário, sobremaneira no âmbito das relações de trabalho, envolvendo o cadastro de empregadores. O Ministério do Trabalho e Emprego, conforme exposto, regulamenta, desde 2003, a inclusão dos empregadores flagrados pela fiscalização se apropriando de trabalhos em condições análogas à de escravo. Para exemplificar, vale trazer à baila o julgamento proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que ao analisar a tese de violação do devido processo legal e ampla defesa, no Recurso Ordinário nº 00148-2006-811-10-00-2⁴³, entendeu que “o ato de inclusão na lista foi precedido de decisão administrativa final, relativa ao auto de infração lavrado, pelo que respeitadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”.

Outra argumentação contra os cadastros públicos é o da violação ao princípio da legalidade. No entanto, foi rejeitada pelos Tribunais, tal qual ocorreu no julgamento do mandado de segurança nº 14017 (STJ), que prestigiou a eficácia imediata das normas constitucionais:

(...)

4. Em síntese, a impetrante alega que: a) a Portaria 540/2004 é inconstitucional, pois fere o Princípio da Legalidade e o da Presunção de Inocência; b) os auditores fiscais do trabalho carecem de atribuição legal para fiscalizar a empresa; c) não há trabalho escravo em suas dependências. 5. No Direito Constitucional contemporâneo, inexistente espaço para a tese de que determinado ato administrativo normativo fere o Princípio da Legalidade, tão-só porque encontra fundamento direto na Constituição Federal. Ao contrário dos modelos constitucionais retórico-individualistas do passado, despreocupados com a implementação de seus mandamentos, no Estado Social brasileiro instaurado em 1988, a Constituição deixa em muitos aspectos de ser refém da lei, e é esta que, sem exceção, só vai aonde, quando e como o texto constitucional autorizar. 6. A empresa defende uma concepção ultrapassada de legalidade, incompatível com o modelo jurídico do Estado Social, pois parece desconhecer que as normas constitucionais também têm status de normas jurídicas, delas se podendo extrair efeitos diretos, sem que para tanto seja necessária a edição de norma integradora. 7. A Constituição é a norma jurídica por excelência, por ser dotada de superlegalidade. No Estado Social, seu texto estabelece amiúde direitos e obrigações de aplicação instantânea e direta, que dispensam a mediação do legislador infraconstitucional. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 14017. DF 2008/0271496-6, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/05/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

⁴³ TRT - 10 - RO 148200681110002 TO 00148-2006-811-10-00-2, Relator: Desembargador João Amílcar, Data de Julgamento: 15/08/2007, 2ª Turma.

Essa discussão já ocorre há mais de uma década no âmbito trabalhista. A justiça especializada vinha decidindo de modo pacífico pela legalidade das disposições contidas nas Portarias do MTE, conforme se vê dos julgados a seguir, colhidos por amostragem nos últimos 10 (dez) anos:

A portaria em tela apenas cuida da criação do cadastro de empregadores autuados administrativamente pela utilização de trabalhadores em condição análoga à de escravo; bem como das condições de inclusão e exclusão de nomes nele. Nada versa sobre a imposição de penalidades ou restrições aos que vierem a integrar este cadastro, razão pela qual não haveria mesmo que se exigir um processo administrativo ou judicial prévios como pré-condição para nomes sejam incluídos neste cadastro. Se restrições administrativas decorrem deste cadastro, elas não defluem, de forma direta, do texto da referida portaria. Outrossim, os incluídos neste cadastro não estão cerceados em sua oportunidade de buscar rever tal decisão, seja pela via administrativa (ante o direito de petição que pode ser exercido livremente por ele - CF, art. 5º, XXXIV, “a”), seja pela via judicial (dada a inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. XXXV). Outrossim, esta portaria, por somente organizar os registros e a documentação de dados obtidos na atividade já legalmente incumbida ao Ministério do Trabalho e Emprego (a fiscalização e repressão administrativas das eventuais irregularidades havidas nas relações de trabalho) acha suficiente amparo no ordenamento. (Tribunal Regional do Trabalho. 10ª Região, RO 00717-2005-006-10-00-8, julgado em 15 de fevereiro de 2006).

No mesmo sentido:

Ao aditar a Portaria n. 540/04, criando o Cadastro Negativo dos Empregadores, o Ministério do Trabalho e Emprego nada mais fez do que, dentro de sua competência, buscar dar cumprimento ao art. 5º, § 1º, da CF/88, que impõe a todos os poderes públicos o dever de “maximizar a eficácia dos direitos fundamentais”, objetivando dar efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Recurso provido. (Tribunal Regional do Trabalho. da 8ª Região: RO 00610-2005-112-8-00-0).

O Supremo Tribunal Federal, em 2014, por decisão da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, com base em cognição sumária, deferiu o pedido cautelar liminar postulado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5209, para suspender a eficácia da Portaria Interministerial MTE/SDU nº 2 de 2011 e da Portaria MTE nº 540 de 2004, por entender que:

No caso em apreço, embora se mostre louvável a intenção em criar o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, verifico a inexistência de lei formal que respalde a edição da Portaria 2/2011 pelos Ministros de Estado, mesmo porque o ato impugnado fez constar em seu bojo o intuito de regulamentar o artigo 186 da

Carta Constitucional, que trata da função social da propriedade rural (...) Um exemplo que bem ilustra essa exigência de lei formal para criação de tais cadastros é Código de Defesa do Consumidor, que em seus arts. 43 a 46 prevê expressamente a criação “Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores”, ou seja, parece-me que sem essa previsão normativa expressa em lei não seria possível criar um cadastro de consumidores inadimplentes. Há outro aspecto importante a ser observado em relação a tal Portaria Interministerial: a aparente não observância do devido processo legal. Isso porque a inclusão do nome do suposto infrator das normas de proteção ao trabalho ocorre após decisão administrativa final, em situações constatadas em decorrência da ação fiscal e que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Ou seja, essa identificação é feita de forma unilateral sem que haja um processo administrativo em que seja assegurado contraditório e a ampla defesa ao sujeito fiscalizado. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5209, distribuída em 22 de dezembro de 2014)

Ainda que considerado o caráter de provisoriedade dessa decisão, enquanto ela vigorasse, a continuidade do cadastro no âmbito trabalhista dependeria de regulamentação em lei infraconstitucional. Entretanto, em 16 de maio de 2016, a Ministra Relatora Cármen Lúcia, julgou prejudicada a referida ADI, reconhecendo a perda superveniente de objeto da ação, face a revogação administrativa da portaria atacada, conforme os seguintes argumentos:

A Portaria Interministerial n. 2, de 31.3.2015 não apenas revogou a Portaria Interministerial n. 2, de 12.5.2011, como alterou, substancialmente, o conteúdo das normas ensejadoras do ajuizamento da presente ação, a impor o reconhecimento da perda de seu objeto. A Portaria Interministerial n. 2/2015 foi posteriormente também revogada pela Portaria Interministerial n. 4, de 11.5.2016. Embora a Portaria Interministerial n. 4/2016 tenha reproduzido o núcleo essencial da Portaria Interministerial n. 2/2015 e acrescido a possibilidade de celebração de termo de ajuste de conduta ou acordo judicial para reparação do dano causado pelo administrado alvo da fiscalização, o Autor desta ação descuidou de aditar a inicial e de promover o cotejo analítico das normas constantes da Portaria Interministerial n. 2/2011 e dos diplomas normativos supervenientes, a fim de justificar a persistência do objeto da ação. Não se há de desconhecer que os pontos questionados na peça inicial da ação foram sanados na Portaria superveniente e revogadora daquel’outra pelo que também por isso não se sustentariam eventual argumento quanto ao indevido seguimento da presente ação. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5209, distribuída em 22 de dezembro de 2014).

Por outro lado, ainda que a medida cautelar não houvesse sido revogada, poder-se-ia invocar a lei de acesso à informação para continuar legitimando a publicidade e transparência por meio dos cadastros públicos, não só no âmbito trabalhista, mas em todos os outros, em face do valor da transparência e do controle social. O princípio da publicidade e transparência,

não estão restritos a um ou outro âmbito de atuação fiscalizatória do Estado, mas fazem parte da própria estrutura do Estado Democrático de Direito. A efetividade de tais princípios não pode ficar refém de uma lei. Há de fato um prejuízo à reputação daqueles que constem dos cadastros, mas em todo caso há um procedimento prévio que culminou em punição. O cadastro apenas dá publicidade a uma situação pré-existente.

Em face das divergências, sugere-se a complementação da lei de acesso à informação ou a criação de uma lei específica, que trate expressamente dos cadastros públicos, disciplinando, por exemplo, os modos de inserção, possibilidades de impugnação, tempo de permanência; hipótese de redução de tempo, modo de implementação, forma de exclusão, direito à retratação pública quando a inserção for indevida.

A lei nº 12.414 de 2011, prevê uma série de regras que podem ser aportadas para a formação de um regramento legal específico para o cadastro público unificado nacional. Ela disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais ou jurídicas, para a formação de histórico de crédito. Assim, prestigiou a proteção do crédito e estabeleceu uma série de regras a serem observadas pelos responsáveis e gestores do cadastro. Há uma série de proteções, que faz com que o referido diploma legal seja rico em garantias tendentes a afastar danos indevidos àqueles que constam dos cadastros, o que o torna, em muitos pontos, paradigma de um devido processo legal para legitimar o cadastro unificado de empresas que descumprem a legislação e são condenadas (administrativamente e judicialmente).

Dentre as várias condições previstas na lei 12.414 de 2011, destaca-se: ter acesso à informação acerca da origem da restrição (art. 6º, inciso I e art. 8º, inciso D); objetividade, clareza e fidedignidade da informação (art. 3º, §1º e §2º); proibição de excessos (art. 3º, §3º); direito de ser previamente informado e impugnar as informações errôneas (art. 5º, incisos III e V); direito de ter corrigido os equívocos em até 7 dias (art. 5º, inciso III); direito de conhecer os critérios do cadastro (art. 5º, inciso IV); ser informado dos recursos jurídicos de que pode se valer para afastar violação de direitos que entenda ter ocorrido (art. 6, inciso V).

A regulamentação expressa direitos e procedimentos que permitem àqueles que estão inseridos no cadastro tenham a oportunidade de exercer controle sobre a veracidade e exatidão das informações. Nestes termos a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, se valeu para julgar o representativo de controvérsia, nos autos do recurso especial nº 1.419.697, que

reconheceu a legalidade do sistema “credit scoring⁴⁴”, desde que observados dentre outros direitos, a prestação de informação ao interessado. Confira-se o trecho do acórdão que diz:

(...) essas informações, quando solicitadas, devem ser prestadas ao consumidor avaliado, com a indicação clara e precisa dos bancos de dados utilizados (histórico de crédito), para que ele possa exercer um controle acerca da veracidade dos dados existentes sobre a sua pessoa, inclusive para poder retificá-los ou melhorar a sua performance no mercado. Devem ser prestadas também as informações pessoais do consumidor avaliado que foram consideradas para que ele possa exercer o seu direito de controle acerca das informações excessivas ou sensíveis, que foram expressamente vedadas pelo art. 3º, § 3º, I e II, da própria Lei nº 12.414/2011. Não podem ser valoradas pelo fornecedor do serviço de “credit scoring” informações sensíveis, como as relativas à cor, à opção sexual ou à orientação religiosa do consumidor avaliado, ou excessivas, como as referentes a gostos pessoais, clube de futebol de que é torcedor etc. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.419.697. RS 2013/0386285-0, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/11/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO).

As garantias previstas na lei, sem prejuízo de outras, se revelam viáveis de serem implementadas no exercício de qualquer cadastro público. Conforme exposto, a criação de um cadastro unificado, que passe a contemplar as informações de todos os âmbitos (econômico, ambiental e social), possibilitará ampliar o acesso à informação. Não seria necessário modificar a sistemática da atuação fiscalizatória e o procedimento administrativo de atuação, mas apenas melhorar seu desempenho. Sugere-se apenas o fortalecimento do processo administrativo, com o absoluto respeito ao contraditório, à ampla defesa e reconhecimento da sua devida importância (que implica além das consequências primárias do ato, na inserção no cadastro). No mais, cada âmbito da fiscalização permanece com suas respectivas atribuições, modificando-se apenas o modo de dar publicidade acerca das atuações lançadas sobre os particulares. Isso seria por meio de um cadastro unificado, ao qual cada âmbito fiscalizador seria responsável remeter informações sistematicamente.

Vislumbra-se também a possibilidade de explorar outras funcionalidades do cadastro, que vão além da publicidade, atendendo igualmente o interesse público, como por exemplo: ao invés de se executar friamente longos prazos de inscrição no cadastro, decorrente da conduta fiscalizada, parece viável considerar em certos casos a possibilidade de redução do período, desde que sob o atendimento de determinadas condições que traga mais proveito à

⁴⁴ Segundo definição exarada no próprio acórdão que julgou o recurso especial nº 1.419.697, o “sistema ‘credit scoring’ é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito)”.

res publica. Há casos, como a existência de dívida perante o poder público, que são situações objetivas, em que a persistência da dívida obriga a permanência da inscrição do cadastro. Essa seria uma condição objetiva, sobre a qual não há muito que discutir.

Entretanto, nas situações em que a inserção no cadastro se dá em razão de condutas ilegais é possível que as organizações empresariais, venham a rever seus valores e gestão. Não raras vezes essas empresas são importantes para a economia e caso venham a falir os efeitos podem trazer prejuízos e consequências, tais quais: a perda de postos de trabalho, de arrecadação tributária, entre outros efeitos negativos. Partindo da ideia de eficácia do cadastro público, a empresa que nele estiver inscrita, estará em desvantagem competitiva no mercado, de tal modo que superar essa inscrição passa a ser importante para o seu desempenho, rentabilidade e até continuidade das atividades.

Há sob este aspecto a necessidade de trazer a reflexão o princípio da preservação da empresa, em face das externalidades positivas que trazem à sociedade e ao Estado. Seria então o caso de propor formas de reabilitar a empresa para que ela pudesse ser excluída do cadastro. Diante da cabal comprovação de estar sanada a prática e mantendo a empresa sob monitoramento naquele período, seria o caso de se prever condições, para ser reduzido o tempo de permanência no cadastro. A realização de boas práticas por certo período, que inicialmente seriam com o puro intuito de reduzir o prazo de permanência no cadastro público, pode fazer como que a empresa passe a incorporar as boas ações em seu caráter, quiçá gerando bons hábitos. Adela Cortina (2008, p. 20) afirma que “nesses modos de agir e assumir, que predispor-nos a agir na direção desejada e vão sendo incorporadas em nosso caráter por atos repetidos, é o que é tradicionalmente chamamos hábitos.”

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do julgamento do recurso de revista nº 970-28.2010.5.18.0000, tratou de um caso em que o empregador almejava ter seu nome excluído do cadastro antes do prazo de 2 (dois) anos, estabelecido na Portaria Ministerial 540 do MTE, sob o argumento de que regularizou a sua conduta. O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela exclusão, mas o Tribunal Superior do Trabalho reformou o acórdão, conforme se vê do trecho abaixo transcrito:

Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu pela exclusão do nome da empresa do cadastro de infratores criado pela Portaria 540 do MTE, mesmo sem ter permanecido pelo período de dois anos, sob o fundamento de que a reclamada regularizou sua conduta tão logo foi autuada. Ao assim entender, a Corte de origem acabou por negar vigência à referida Portaria, cuja finalidade na cominação da manutenção do nome da empresa na “lista suja”, pelo período de dois anos é de estabelecer diretriz administrativa hábil a

fornecer dados suficientes para orientar a ação da Administração Pública, no sentido de combater a prática ilegal de trabalho escravo. O lapso de 2 anos previsto no art. 4.º da Portaria 540/2004 refere-se ao período de monitoramento da propriedade, a fim de que, em caso de não reincidência, o nome do infrator possa ser retirado da referida lista após a quitação das multas administrativas e dos débitos trabalhistas e previdenciários decorrentes da ação fiscal. Assim, a regularidade das condições de trabalho, antes de transcorrido o período de dois anos, não pode servir à exclusão da penalidade imposta à empresa pela prática já efetivada da caracterização de trabalho em condições análogas a trabalho escravo, pois, do contrário, estar-se-ia negando exigibilidade e eficácia à referida norma, de dar publicidade à sociedade do resultado das práticas fiscalizatórias em que se concluiu pela existência de trabalho degradante. Recurso de revista conhecido e provido. (Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 970-28.2010.5.18.0000, da 7ª Turma. Julgamento 08/04/2014. Relator Min. Delaide Miranda Arantes).

Estabelecer condições que atendam o interesse público pode ser mais benéfico do que manter a empresa inscrita no cadastro por longo período. Se um dos objetivos dos cadastros públicos é promover a responsabilidade social da empresa, algumas premissas são elementares e devem ser consideradas: garantir ao cidadão-consumidor o acesso prático e imediato acerca de informações fidedignas a respeito da atuação das empresas, por meio dos cadastros públicos; assegurar previamente o contraditório e a ampla defesa às empresas; respeitar o acesso à justiça e ao duplo grau de jurisdição; proporcionar a reparação por meio da retratação pública em caso de inscrição indevida; oportunizar a reabilitação e prever o direito ao esquecimento por meio de hipótese de redução de tempo no cadastro; considerar e ponderar o princípio da preservação da empresa. A proposta de promover a responsabilidade social empresarial por meio do princípio da publicidade, transparência e cadastros públicos revela ser possível compatibilizar todas as premissas acima elencadas, disseminando informações relevantes ao exercício da cidadania pelo cidadão-consumidor, além de dissuadir as organizações empresariais da prática de ilícitos.

Em razão da garantia de acesso e inafastabilidade do Judiciário, a empresa que não se conformar com a atuação fiscalizatória, com a decisão final administrativa, com as informações lançadas no cadastro, pode buscar tutela junto ao Poder Judiciário. Assim, a ação judicial poderá revisar a exatidão do procedimento prévio e das informações constante no cadastro quando este apresentar algum equívoco ou que não encontre lastro em processo administrativo prévio.

A esfera contenciosa do Judiciário, devido à inafastabilidade da jurisdição (art. 5º XXXV, CF), também possibilita o pleito de justa indenização em razão de abusos, equívocos

e falhas da administração pública. Esse já é o tratamento dado em relação aos cadastros privados, tal qual no julgamento proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1.419.697:

(...) Caracterizado abuso de direito pela utilização de informações sensíveis, excessivas, incorretas ou desatualizadas, a responsabilidade civil pelos danos materiais e morais causados ao consumidor consultado será objetiva e solidária do fornecedor do serviço de “credit scoring”, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 2º da lei do cadastro positivo), nos termos do art. 16 da Lei n. 12.414/2011. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.419.697. RS 2013/0386285-0, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/11/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO).

Apesar disso, é necessário considerar que salvo nas hipóteses da empresa obter medida preventiva (tutela inibitória para não inserção), o socorro por decisão judicial ocorrerá posteriormente à inserção no cadastro. Dessa forma, caso a invalidação do ato administrativo ocorra após a inscrição indevida no cadastro, já terá a empresa suportado os efeitos negativos à sua reputação. A simples exclusão e indenização pecuniária seriam suficientes para reparar o tempo de exposição indevida da empresa no cadastro?

Em muitas situações pode-se dizer que o dano seria irreparável ou de difícil reparação. Basta imaginar, por exemplo, uma empresa que produz vestimentas de luxo para um público consciente e exigente, passando a sofrer boicote por parte destes consumidores, em razão de constar da lista dos empregadores que submetem seus funcionários à condição análoga a de escravo. Muitos destes consumidores podem migrar para consumir outras marcas e dificilmente voltaram a consumir os produtos de tal fornecedor. Caso a referida empresa comprove judicialmente que não praticou trabalho escravo e que sua inserção no cadastro foi indevida, seria possível reparar em pecúnia todos os danos que ela sofreu? Em um certo período de tempo talvez seja possível averiguar a redução de vendas e tentar chegar a uma aproximação para mensurar valores. Mas em longo prazo é praticamente impossível em termos pecuniários calcular com segurança uma perpetuidade de tais perdas.

Defende-se que em tais hipóteses a reparação se mostra viável mediante a retratação pública, de modo a dar publicidade da invalidação do ato administrativo de inserção. Sugere-se que essa retratação se dê no próprio cadastro público e em mídias de grande circulação, de preferência naquelas em que o público alvo da empresa lesada tenha acesso. Reputa-se como

sendo uma forma de reparação específica e apropriada ao caso, com potencial de restabelecer ou ao menos aproximar as coisas na maior medida possível da situação que era antes do dano.

Esse mecanismo de retratação pública revela-se viável para minimizar os reflexos das eventuais falhas do processo administrativo, já que é a conclusão deste que fornece a base informacional ao cadastro público. Defende-se que seria inviável aguardar o trânsito em julgado de eventual processo judicial, que poderia ou não ser movido pela empresa interessada dentro do prazo prescricional com o escopo de invalidar o ato administrativo. Aponta-se como inviável em razão do tempo que poderia perdurar até o desfecho final do processo e pelo ajuizamento deste estar no âmbito de liberalidade e autonomia da vontade da empresa. Aguardar o trânsito em julgado inviabilizaria a efetividade almejada com o cadastro público, que é o efetivo controle social pelo cidadão-consumidor.

Apesar da eficácia imediata dos princípios constitucionais da publicidade e transparência, que legitima a atuação dos cadastros públicos, a falta de regulamentação legal de tudo que se propõe no trabalho, poderá mitigar as possibilidades de defesa dos interessados, além de dificultar algumas das funcionalidades sugeridas (hipóteses de redução de tempo no cadastro, retratação pública). Isso conseqüentemente eleva os questionamentos quanto a legalidade e devido processo legal. Diante das possibilidades de um cadastro nacional unificado, justifica-se a regulamentação, dado o aumento da complexidade e dos impactos da potencialização da divulgação das informações.

Acredita-se que com essa sugestão o Estado cumpre mais eficientemente o seu papel interventivo, normativo e fiscalizatório, viabilizando o direito de informação e conseqüentemente o controle social. Com isso tornar-se-á possível por meio deste, estimular a responsabilidade social das empresas. Com regramentos e diretrizes bem definidas, também reduz o risco de demandas judiciais e cumpre-se com o dever constitucional republicano da transparência, por meio da publicidade, que gera conhecimento emancipatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução tecnológica, com a ampliação do acesso digital, faz com que cada vez mais cidadãos-consumidores tenham acesso à informação, influenciando e sendo influenciados em suas convicções. As novas gerações têm ciência acerca da escassez dos recursos naturais e dos problemas sociais. Revelam-se hábeis a acessar, compartilhar e trocar informações, o que faz com que as empresas que buscam conquistar a confiança e preferência do consumidor consciente, estejam atentas a tais expectativas. Conduta da empresa que traga mácula para sua imagem pode ser disseminada em poucas horas para milhares de pessoas por meio da rede mundial de computadores. Essa inclusão digital traz um cenário competitivo e faz com que a reputação da empresa influencie na sua rentabilidade e longevidade.

Gestão ética e responsável da empresa, dotada de um sistema de valores em que comungam os dirigentes e colaboradores, propicia mais consistência nas suas ações e decisões, refletindo na sua aceitação social, principalmente perante seus consumidores e demais rede de interessados. Neste contexto, destaca-se a importância da transparência e publicidade das ações empresariais, que possibilitam aferir o efetivo modo de agir da empresa e o seu caráter. Apesar de não ser possível obrigar as empresas privadas a darem publicidade de sua atuação, isso pode ocorrer de duas formas: por meio da imprensa, que pode divulgar as práticas negativas das empresas; pelo desdobramento do poder de polícia do Estado, ao ampliar o acesso ao público das empresas que não cumprem sua função social.

A iniciativa de dar publicidade e transparência não pode ficar relegada exclusivamente à discricionariedade das organizações empresariais. Essa incumbência também não pode ser integralmente confiada à imprensa. Neste sentido os cadastros públicos que retratem fielmente as informações relativas à função fiscalizatória do Estado sobre as organizações empresariais, é instrumento capaz de dar efetividade ao princípio da publicidade, transparência e ao direito à informação. Isso traduz um Estado forte no sentido intervencionista, normativo e fiscalizatório, por meio do poder de polícia. Trata-se de dever fiscalizador do Estado, tal qual preconizado no artigo 174 da CF/88, a fim de municiar o cidadão-consumidor com informações que lhe permita exercer o controle social por meio do consumo consciente, induzindo a responsabilidade social da empresa.

Apesar de todo o banco de dados do Poder Executivo, decorrente de toda a fiscalização, os cadastros públicos atualmente existentes são: Cadastro Nacional de Empresas

Punidas (CNEP); Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Cadastro Informativo dos créditos não quitados (CADIN); Cadastro prévio ambiental do IBAMA; Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR); Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT); o cadastro de empregadores que tenham submetido os trabalhadores à condição análoga à de escravo; Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas (CNRF).

Conforme exposto, dentre todos estes cadastros, os únicos em funcionamento, voltados a dar ao cidadão-consumidor a informação para exercer o consumo consciente são: o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores e; o cadastro de empregadores que tenham submetido os trabalhadores à condição análoga à de escravo. Destaca-se que apesar da atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) nos assuntos econômicos, este não possui um cadastro próprio, valendo-se do cadastro dos consumidores e de publicações de punições em jornais em casos pontuais, cuja pena assim fixar.

Com exceção dos cadastros que são de um mesmo âmbito, todos os demais são esparsos e desconexos uns dos outros, cada qual previsto no sítio eletrônico do seu respectivo órgão público, sem qualquer mecanismo de interligação ou menção a outros tipos de cadastros que pudessem facilitar ao cidadão verificar a atuação das empresas em todos os âmbitos. Significa que o consumidor consciente, que queira prestigiar, em suas escolhas, as empresas que não constem dos cadastros, terá que se submeter a uma “epopeia investigativa”, enverando-se por diversos sítios eletrônicos. Para reverter este quadro é importante que haja a conscientização e facilitação do acesso à informação. A conscientização é um processo que depende inclusive das políticas públicas de educação.

Para essa facilitação, sugere-se um cadastro nacional unificado, capaz de reunir e compilar as informações que hoje constam esparsas. Ele reuniria as informações dos cadastros esparsos de todos os âmbitos, com possibilidade de acesso à rede mundial de computadores. Isso também permitiria visualizar as deficiências da atuação empresarial de cada região, possibilitando trabalhar essa informação de várias formas em prol do interesse público, por exemplo: classificar os inscritos no cadastro, em especial as empresas, separando-as por categoria ou por porte, estabelecendo um ranking e atribuindo notas para as empresas, divulgando isso em nível nacional, com a demonstração didática da metodologia utilizada.

Além das leis específicas de cada âmbito, que preveem seus cadastros específicos (Código de Defesa do Consumidor, Cadin, CNEP, CEIS.), há base constitucional (art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, §3º, inciso II e art. 216, §2º, todos da CF/88) e legal (Lei nº 12.527 de 2011) que justifique a transparência e publicidade tanto da Administração Pública em si, como dos seus atos de fiscalização, o que em tese legitima outros cadastros de outros âmbitos, não regulados especificamente. A pesquisa evidencia que os princípios da publicidade e transparência não estão restritos a um ou outro Poder, mas se estende a todos (Legislativo, Executivo e Judiciário). Tampouco incidem apenas no âmbito de atuação fiscalizatória do Estado, mas fazem parte da própria estrutura do Estado Democrático de Direito. A efetividade de tais princípios tem eficácia imediata e não depende de lei regulamentadora.

Os cadastros públicos têm caráter informativo e não punitivo, sendo desdobramento da pena fixada no processo administrativo, funcionando como um mecanismo de publicidade e transparência no Estado Democrático. A inserção nos cadastros só ocorre posteriormente à conclusão do procedimento administrativo, de tal modo que não haveria justificativa para estabelecer novo processo administrativo para decidir se o agente econômico já fiscalizado e punido pode ou não ser incluído no cadastro. Defende-se que pode ser averiguado no âmbito dos cadastros apenas a fidedignidade das informações lançadas, a ocorrência de eventuais excessos por parte de quem alimenta o cadastro. Também deve ser dado amplo conhecimento acerca da sistemática de funcionamento e sua metodologia, com a oportunidade de impugnação com o fito de sanar equívocos, evitando-se dano indevido ao interessado. Todas essas providências são tendentes ao fortalecimento da esfera administrativa.

O inconformismo quanto ao mérito da fiscalização administrativa concluída, deve ser submetido ao crivo do Poder Judiciário, que poderá revisar a exatidão do procedimento prévio e das informações constantes no cadastro quando este apresentar algum equívoco ou que não encontre lastro em processo administrativo prévio. Natural também que a esfera contenciosa do Judiciário possibilite o pleito de justa indenização em razão de danos ocasionados à imagem e boa reputação da empresa, por conta de abusos, equívocos e falhas da administração pública que levem à inserção indevida da empresa nos cadastros. Em tal situação, a simples exclusão do cadastro e indenização pecuniária nem sempre será suficiente para reparar o tempo de exposição indevida da empresa. Em muitas situações pode-se dizer que o dano seria irreparável ou de difícil reparação. Defende-se que em tais hipóteses a reparação se dê também mediante a retratação pública, de modo a dar publicidade da invalidação do ato administrativo de inserção. Sugere-se que essa retratação se dê no próprio

cadastro público e em mídias de grande circulação, de preferência naquelas em que o público alvo da empresa lesada tenha acesso. Reputa-se como sendo uma forma de reparação específica e apropriada ao caso, com potencial de restabelecer ou ao menos aproximar as coisas na maior medida possível da situação que era antes do dano.

Conclui-se ser recomendável que haja ampla regulamentação dos cadastros públicos em lei. Melhor ainda é que tal regulamentação se dê em um só diploma legal para todos os âmbitos. Isso poderia ocorrer por meio da complementação da lei de acesso à informação ou da criação de uma legislação específica para instituir um cadastro público nacional unificado, de modo a contemplar todo o procedimento de inserção, prazo de permanência, possibilidades de redução de permanência, saída, hipóteses e modo de impugnação, prazos para Administração proceder a correção, retratação em caso de invalidação do ato administrativo, entre outros.

Reputa-se que com essas cautelas tornar-se-á possível promover a responsabilidade social das empresas, por meio da intervenção do Estado para dar publicidade e transparência da postura das empresas ao cidadão-consumidor, que poderão exercer o controle social destas. Por outro lado, assegura-se aos agentes econômicos fiscalizados, maior previsibilidade e segurança jurídica, na medida em que são definidos procedimentos prévios para sanar eventuais equívocos e reparar danos que sejam praticados pela estrutura pública na manipulação dos dados/informações. Com regramentos e diretrizes bem definidas, a empresa pode visualizar com mais clareza a necessidade de rever seus valores e gestão. Reduz-se também o risco de demandas judiciais e diminui o impacto financeiro nos cofres públicos, em decorrência de indenizações por eventuais falhas do poder público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Maria Cecília Coutinho de. WITAKER, Maria do Carmo. RAMOS, José Maria Rodrigues. **Fundamentos de Ética Empresarial e Econômica**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009;

BANNWART, Michele Christiane de Souza. **Responsabilidade social empresarial: direito, empresa e sociedade**. Londrina, PR: 2012;

BECK, Ulrich. **La sociedade de riesgo – Hacia una nueva modernidade**. Barcelona: Paidós, 1998;

BUCKLEY, Graeme; SALAZAR-XIRINACHS, José Manuel; HENRIQUES, Michael. **A promoção de empresas sustentáveis**. Curitiba: Editora Ibpx, 2010;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 de nov. 2011.

BRASIL, **Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de dez. 1976;

BRASIL, **Projeto de Lei 1.305 de 2003**. Dispõe sobre a Responsabilidade Social das Sociedades Empresárias e dá outras providências. Disponível em http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=142364&filename=PL+1305/200. Acesso em: 25 de Janeiro de 2016;

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 Distrito Federal, Tribunal Pleno**. Diário da Justiça, Brasília, DF, 27 fev. 2008;

BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1.940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ; 1.942;

BRASIL, **Lei 10.522, de 19 de julho de 2.002**. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 de julh. 2002;

BRASIL, **Lei 12.799, de 11 de janeiro de 2.008**. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais - CADIN ESTADUAL. **Diário Oficial do Estado**, 11 de jan. 2.008;

BRASIL, **Lei 18.446 de 2015, de 24 de abril de 2.015**. Dispõe sobre a Criação do Cadastro Informativo Estadual – Cadin Estadual. **Diário Oficial do Estado**, 24 de abr. 2.015;

BRASIL, **Lei 12.846, de 01 de agosto de 2.013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 de ago. 2013;

BRASIL, **Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 de jun. 1.993;

BRASIL, **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1.981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 de ago. 1.981;

BRASIL, **Lei 5.459, de 07 de junho de 2.005**. Regulamenta o artigo 30 da Medida Provisória nº 2.186, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividade lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 de jun. 2.005;

BRASIL, **Lei 12.440, de 07 de julho de 2.011**. Acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instruir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 de julh. 2011;

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1.943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, RJ; 01 de maio 1.943;

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT**. Disponível em <http://www.tst.jus.br/o-que-e-cndt>. Acesso em 22 de março de 2016;

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução Administrativa nº 1.470/2011**. Regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 de ago. 2011. Disponível em http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e6c9faeb-8d71-4977-bef2-9112f4bb575a&groupId=955023. Acesso em 22 de março de 2016;

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT. Estatística. Maiores Devedores Trabalhistas**. Disponível em <http://www.tst.jus.br/estatistica-do-cndt>. Acesso em 23 de Março de 2016;

BRASIL, **Ministério do Trabalho e Emprego**. “**Lista Suja do Trabalho Escravo**”. Disponível em <http://www.mtpe.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores>. Acesso em 23 de Março de 2016;

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5209**, distribuída em 22 de dezembro de 2014. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4693021>. Acesso em 23 de março de 2016;

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria 1.234, de 17 de novembro de 2003**. Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho

a outros órgãos. Disponível em <http://www.mtps.gov.br/images/Documentos/trabalhoescravo/PORTARIA1234.pdf>. Acesso em 23 de Março de 2016;

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria 540, de 15 de outubro de 2004**. Disponível em <http://www.mtps.gov.br/images/Documentos/trabalhoescravo/BRA77204.pdf>. Acesso em 23 de Março de 2016;

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011**. Disponível em http://www.mtps.gov.br/images/Documentos/trabalhoescravo/p_20110512_2.pdf. Acesso em 23 de Março de 2016;

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Direitos Humanos - ADH. **Portaria Interministerial nº 2, de 31 de março de 2015**. Disponível em <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/04/2015&jornal=1&pagina=116&totalArquivos=140>. Acesso em 23 de Março de 2016;

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **Fiscalização do Combate ao Trabalho Escravo**. Disponível em <http://www.mtps.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores>. Acesso em 23 de Março de 2016;

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de set. 1.990;

BRASIL. **Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1.997**. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 de mar. 1.997;

BRASIL, Ministério da Justiça. **Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas - CNRF**. Disponível em <http://www.mj.gov.br/SindecNacional/reclamacao.html>. Acesso em 24 de março de 2016;

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Cidadania e Consumo Sustentável**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/sedr_proecotur/_publicacao/140_publicacao09062009025703.pdf. Acesso em: **06 de março de 2016**;

BRASIL, Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, instituído pela Lei 9.192 de 1995. **Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas (CNRF)**. Disponível em: <http://dados.gov.br/dataset/cadastro-nacional-de-reclamacoes-fundamentadas-proconsindec>. Acesso em: 06 de março de 2016;

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 14017**. DF 2008/0271496-6 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/05/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Brasília, DF, 25 de mai. de 2009;

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Recurso Ordinário nº 00148-2006-811-10-00-2**, da 2ª Turma, Relator Desembargador João Amílcar, Julgamento 15 de agosto de 2.007;

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Recurso Ordinário nº 00717-2005-006-10-00-8**, Relator Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira, Julgamento 15 de fevereiro de 2.006;

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Recurso Ordinário nº 00610-2005-112-8-00-0**, da 1ª Turma, Desembargador Francisco Sergio Silva Rocha, Julgamento 30 de maio de 2.006;

BRASIL, **Lei 12.414, de 09 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 junh. 2011;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.419.697. RS 2013/0386285-0**, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Julgamento: 12/11/2014;

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1.984. **Lei de Execução Penal - LEP**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 de set. 1.990;

BRASIL. Tribunal Superior Do Trabalho. **Recurso De Revista Nº 970-28.2010.5.18.0000**, da 7ª Turma, Relator Ministro Delaide Miranda Arantes, Julgamento 08/04/2014;

CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS (CNEP) e o CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS). Disponível em: < Disponível em <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>. Acesso em 20 de março de 2016;

CAMPANHA AMBEV CONTRA DENGUE. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=mgrrFfGmCOM>. Acesso em 23 de abril de 2016;

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002;

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação e o direito à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003;

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa**. Vol. 3. 13ª edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2012;

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, VIII Edição, São Paulo, Saraiva, 2013;

_____, Fabio Konder. **Para Viver a Democracia**. Editora Brasiliense, 1989,

CORTINA, Adela. **Ética de la empresa: claves para una nueva cultura empresarial**. Madrid: Trotta, 2008;

DECLARAÇÃO FINAL DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – RIO + 20: “O Futuro que Queremos”. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

DOLAN, Simon L. e GARCIA, Salvador. Gestão Por Valores. **Um guia organizacional para viver, estar vivo e ter qualidade de vida no mundo global do século XXI**. Porto. Editora BioRumo, 2006;

ELIZALDE, Rodrigo; GOMES, Christianne. **Lazer, Sustentabilidade e América Latina: Reflexões sobre os Desafios Ambientais Presentes**. 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/d8qMsK>>. Acesso em: 23 out. 2014;

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª. Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2012;

FREITAS, Rony Klay Viana de; DACORSO, Antonio Luiz Rocha. **Inovação aberta na gestão pública: análise do plano de ação brasileiro para a Open Government Partnership**. Rev. Adm. Pública, Rio de Janeiro, v. 48, n. 4, p. 869-888, ago. 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122014000400004&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 30 dez. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/0034-76121545>.

GARCIA, Joana Coeli Ribeiro et al. Responsabilidade social: contra ou a favor?. **Informação & Informação**, [S.l.], v. 20, n. 1, p. 303 - 318, mar. 2015. ISSN 1981-8920. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/10951>>. Acesso em: 30 Dez. 2015.

GARCÍA-MARZÁ, Domingo. **Ética Empresarial. Do Diálogo à Confiança na Empresa**. Tradução e apresentação: Jovino Pizzi. São Leopoldo, RS: Unisinos. Pelotas, RS: Educat, 2008;

GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica constitucional. Um contributo à construção do Estado Democrático de Direito**./ Sergio Alves Gomes./ 1º ed. (ano 2008), 3º reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011;

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008;

HEINEN Juliano. **Comentários à Lei de Acesso à Informação**. 2. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2015;

INSTITUTO AKATU. **Diálogos Akatu nº 1: A Gênese do Consumidor Consciente**. São Paulo: 2002;

_____. **Descobrimo o Consumidor Consciente.** Pesquisa nº 3. Helio Mattar, Diretor Presidente do Instituto Akatu. São Paulo, 2003;

_____. **Responsabilidade Social Empresarial: Um Retrato Da Realidade Brasileira.** Pesquisa nº 4. Helio Mattar, Diretor Presidente Instituto Akatu; Oded Grajew, Diretor Presidente Instituto Ethos, 2003;

_____. **Responsabilidade Social Empresarial: O que o Consumidor Consciente Espera Das Empresas.** Pesquisa nº 6. Redação: Aron Belinky, Paulo Cidade, 2005;

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR — Idec. *Consumo sustentável: manual de educação.* Brasília: Consumers International: MMA: MEC: Idec, 2005. Disponível em: http://www.idec.org.br/uploads/publicacoes/publicacoes/Manual_completo.pdf. Acesso 06 de março de 2016;

_____. *Guia de responsabilidade social para o consumidor.* São Paulo: Idec, 2004. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/multiplicadores/guia_RSE.pdf. Acesso em 06 de março de 2016;

INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. Disponível em: <http://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/7Conceitos-B%3%A1sicos-e-Indicadores-de-Responsabilidade-Social-Empresarial.pdf>. Acesso em 25 de janeiro de 2016;

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **Lista das 35 Empresas Autuadas por Biopirataria.** Disponível em: <http://vermelho.org.br/noticia/188479-1>. Acesso em 22 de março de 2016;

ISO 26000. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). Disponível em: [http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/\[field_generico_ima gens-filefield-description\]_65.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/[field_generico_ima gens-filefield-description]_65.pdf) – Acesso em 08 de junho de 2016;

LEGNEAU, Gerard. **A Sociologia da Publicidade.** Tradução de Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Cultrix: Ed. Da Universidade de São Paulo, 1981;

MANZIONE JUNIOR, Sydney. **A responsabilidade social empresarial e o flerte da comunicação com o poder.** São Paulo. 2011. Tese (Doutorado) – Escola de Comunicações e Artes/Universidade de São Paulo;

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 26ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2009;

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística.** São Paulo: Editora FTD, 1997;

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil.** Brasília: Genebra: OIT, 2009;

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente> - Acesso em 07 de junho de 2016.

OLIVEIRA, Pedro Henrique Barbosa Salgado; GUERRA, Renata Rocha. **O direito de informação jornalística e o papel da imprensa no Estado Democrático de Direito**. Revista: Horizonte Científico, 2008, Vol. 2, nº 1, disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/3922/2922>. Acesso em 12 de fevereiro de 2016;

PACTO GLOBAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <http://www.pactoglobal.org.br/artigo/56/Os-10-principios>. Acesso em: 06 de junho de 2016

PAÍSES MAIS POBRES DO MUNDO. Disponível em: <http://top10mais.org/top-10-paises-mais-pobres-do-mundo/>. Acesso em 24 de Janeiro de 2016.

PEREIRA, Luiz C. Bresser. **Construindo o Estado Republicano: democracia e reforma da gestão pública**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009;

PERFIL DO TRABALHO DECENTE NO BRASIL. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/indicadorestdnovo_880.pdf. Acesso em 07 de Fevereiro de 2016.

PRICEWATERHOUSECOOPERS. **Mudanças Climáticas e Escassez de Recursos**. Disponível em: <http://www.pwc.com.br/pt/quem-somos/premios.html>. Acesso em: 23 de janeiro de 2016;

_____. **Mudanças Climáticas e Escassez de Recursos**. Disponível em: <http://www.pwc.com.br/pt/megatendencias/issues/mudancas-climaticas-escassez-recursos.html>. Acesso em: 24 de janeiro de 2016;

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 31ª ed. Rev. e Atual. São Paulo: Malheiros, 2008;

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **A intervenção do Estado no domínio econômico: o direito público econômico no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998;